



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 16 de julho de 2014

Disponibilizado às 20:00 de 15/07/2014

ANO XVII - EDIÇÃO 5309

Composição

Des^a. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz
Presidente

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho
Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Almiro José Mello Padilha
Vice-Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 15/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001600-7

IMPETRANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES E. MERLO JR.

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Declaro-me impedida para processar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINÁRIO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1

AGRAVANTE: ELIONE GOMES BATISTA

ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705708-2

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: ELISIA CRUZ DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707841-7

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BANESPA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

AGRAVADA: SARYA GONÇALVES CARVALHO

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726989-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRE ELYSIO CAMPOS BARBOSA

AGRAVADO: REINALDO BONFIM DE CASTRO JUNIOR

ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTRA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 15 DE JULHO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI
Diretora Substituta de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 15/07/2014

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704323-1
RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: BRAULIO GOMES DA COSTA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra a decisão de fls. 48/50 por contrariedade ao art. 267, II e § 1º, do Código de Processo Civil e à Súmula 240 do STJ.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O recurso é tempestivo e se encontra devidamente preparado, todavia, não pode ser admitido, já que tem por óbice a falta de esgotamento das instâncias ordinárias, uma vez que o art. 105, inciso III da Constituição Federal dispõe expressamente ser cabível o recurso especial nas causas decididas "em única ou última instância" pelo Tribunal de Justiça.

Como o decisum recorrido se trata de decisão monocrática, deveria o Recorrente ter contra ele interposto, no prazo legal, o remédio processual adequado, visando à reforma da decisão pelo órgão colegiado do próprio Tribunal.

Tal entendimento se coaduna com a jurisprudência do egrégio STJ, a exemplo dos seguintes acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO POR DECISÃO SINGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535. RECURSO ESPECIAL. ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 281 e 283 DO STF.

1. A ausência de impugnação ao fundamento relativo ao não esgotamento de instância suficiente para a manutenção da conclusão do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
2. Não cabe recurso especial contra decisão singular de relator, desafiando a interposição do agravo interno previsto no § 1º do art. 557. (Súmula 281/STF).
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1279485/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28.09.2012). Grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. VIA INADEQUADA. FALTA DE ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF. MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. O exaurimento das vias recursais, na instância ordinária, constitui pressuposto de admissibilidade do Recurso Especial. Aplica-se, por analogia, a Súmula 281/STF.
2. Ademais, não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (o art. 499, caput e §1º, do CPC), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.
3. Para que se configure prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto - o que não ocorreu.
4. Agravo Regimental não provido, com fixação de multa." (AgRg AREsp 202202/ DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24.09.2012) - Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001638-1

RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ FELISBERTO RABELO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 24/29.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- c) não é possível haver limitação das taxas de juros se não for verificada a abusividade;
- d) é legal a cobrança de custo efetivo total como pactuada;
- e) não é possível a restituição de valores;
- f) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 77/89.

Por força dos Recursos Especiais 1.255.573/RS e 1.251.331/RS, selecionados como representativos da controvérsia, determinei a suspensão destes autos até a decisão de mérito dos paradigmas.

Com o julgamento dos leading cases, vieram-me os autos conclusos.

É o que basta relatar.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

No que tange à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Quanto à irrisignação de não ser possível limitação das taxas de juros, tal questão já foi analisada pela Corte Superior de Justiça nos autos do recurso afeto à sistemática dos repetitivos (REsp nº 1.061.530), estando o julgado recorrido em consonância com a decisão proferida.

Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que

pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável à Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No tocante à possibilidade da cobrança de tarifas de abertura de conta e de emissão de carnê, não tem razão a Recorrente, na medida em que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos recursos selecionados como representativos da controvérsia (REsp nº 1251331 e REsp nº 1255573).

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção da Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710294-4
RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS
RECORRIDO: JEFFERSON MONTEIRO REIMÃO
DEFENSORA PÚBLICA: DR^a NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO ABN REAL S/A, com fulcro no artigo 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 87/93, por contrariar o art. 5º da Medida Provisória 2.170-36/2001.

O Recorrente alega, em síntese, que:

- a) não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa na forma estipulada no contrato;
- b) é legal o uso da tabela price;
- c) o valor dos honorários advocatícios extrapola os parâmetros do art. 20 do CPC.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme petição de fl. 137.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e encontra-se devidamente preparado, razão pela qual passo ao exame da admissibilidade.

Em relação à afirmação de que não há ilegalidade na cobrança de comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa, analisando os autos, verificou esta Corte a existência da cumulação vedada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme decidido no paradigma REsp nº 1.063.343.

Verifica-se, ainda, que quanto às demais irresignações, a intenção do Recorrente é rediscutir os elementos de convicção do Magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.
Publique-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709883-5

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADA: ELEINA DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADA: DR^a DIRCINHA CARREIRA DUARTE

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 173/1777, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904912-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLI SANTOS DE MATOS PEREIRA

AGRAVADA: REJANE MARIA DA CONCEIÇÃO

DEFENSORA PÚBLICA: DR^a TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 179/181, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718363-9

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

AGRAVADA: FRANCISCA MARIA IZIDÓRIO DOS SANTOS

ADVOGADO: DR. BRUNO CAVALCANTI ANGELIN MENDES

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 174/176, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.165228-2**AGRAVANTE: JUREMAR LUIZ DUTRA DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCCORRO E OUTROS****AGRAVADO: PEDRO CASARIM****ADVOGADO: DR. ANASTASE VAPTISTIS PAPOORTYZIS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 287/289, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705314-7**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****AGRAVADO: OLÍCIO CASTRO MARIM****ADVOGADO: DR. JOÃO ALBERTO SOUSA FREITAS****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 134/139, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000573-9**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS****AGRAVADO: GUSTAVO APARECIDO ESTEVO****DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 68/70v, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711835-1

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO

AGRAVADA: MARIA DAS GRAÇAS PIMENTEL AGUIAR

ADVOGADAS: DRª DALVA MARIA MACHADO E OUTRAS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 173/177, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705361-8

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. BERGSON GIRÃO MARQUES

AGRAVADO: KELSEN FREDERICO EVELIM COELHO

ADVOGADOS: DR. EDMUNDO EVELIM COELHO E OUTRO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 147/158, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.914582-2

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADOS: DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA E OUTROS

AGRAVADO: MAURICÉLIO GERMANO DA COSTA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 304/315, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR

AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.910823-2

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

AGRAVADA: NAIROBIS DESIREE LARA RIBEIRO

ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

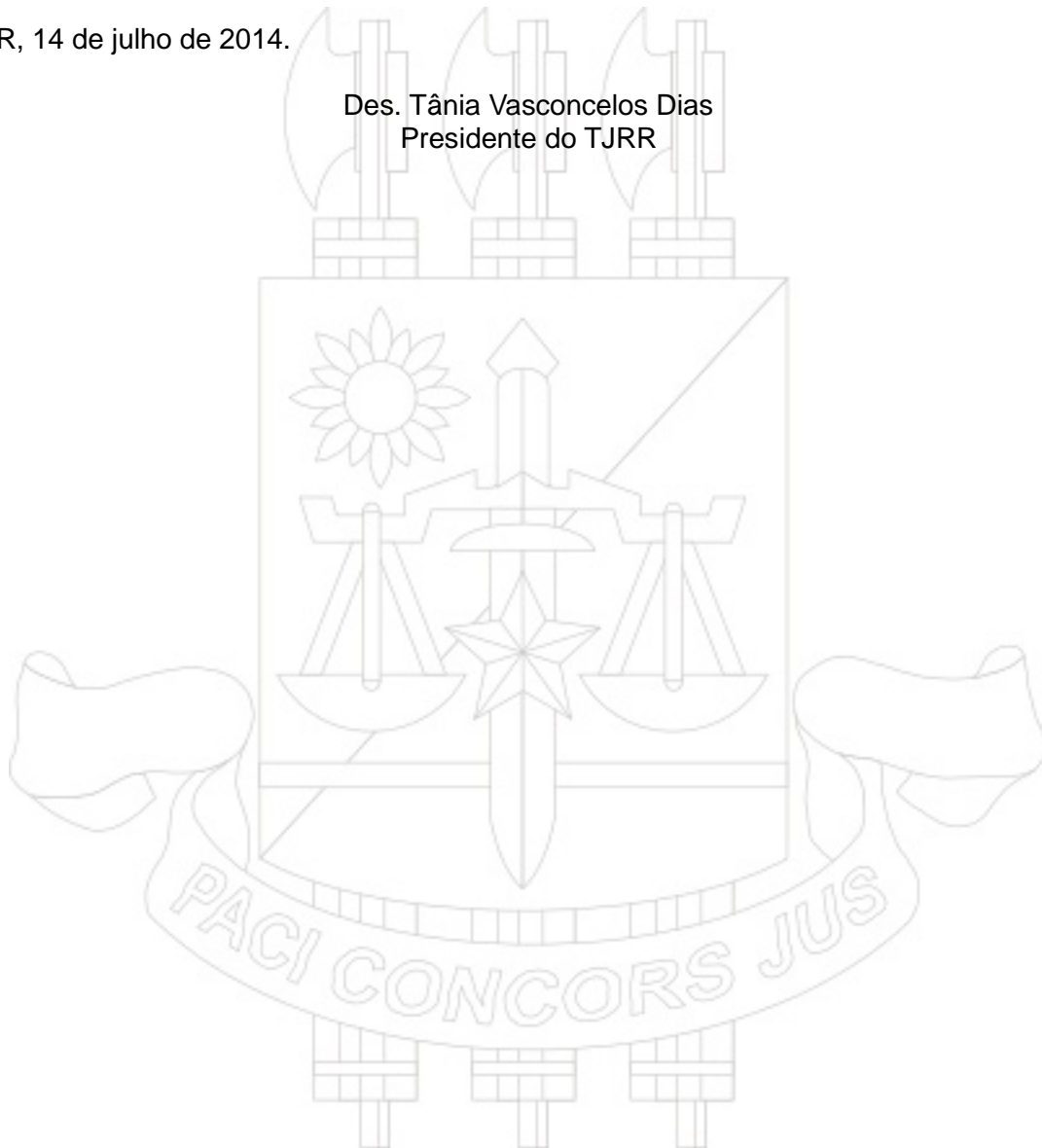
DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 198/204, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias
Presidente do TJRR



SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 15/07/2014.

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 22 de julho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721407-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADA: HERONITA SILVA MESQUITA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000185-0 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JOSÉ NILO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA: DRª LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA
AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A CFI
ADVOGADO: DR GIULIO ALVARENGA REALE E OUTRO
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725877-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: CARLOS ALBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715818-3 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELEDA: OSMARLEIDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRª DANIELA SURAMA GOMES DE ANDRADE
2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921209-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA
APELADA: LOJAS RENNER S/A
ADVOGADO: DR ANDREI CASSIANO E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700337-5 - BOA VISTA/RR

1ª APELANTE/2ª APELADA: ROSIANE DO SOCORRO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO
2ª APELANTE/1ª APELADA: G ALVES DA SILVA COMERCIO - ME
ADVOGADO: DR WELLINGTON SENA DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.903883-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO FINASA S/A
ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO
APELADO: MANOEL CORDEIRO BASTOS
ADVOGADA: DRª LILIANA REGINA ALVES E OUTRO
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718272-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO CITICARD S/A
ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E OUTRA
APELADO: JOSE APOLINARIO RODRIGUES LOPES
ADVOGADA: DRª RENATTA REIS GOMES ALVES
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.908540-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO: DR AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES E OUTROS
APELADO: ELVYS OMAR SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000791-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: ANTONIA GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA
AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR RUBENS GASPAR SERRA E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000064-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR GUSTAVO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATORa: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903168-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA
APELADA: MARLEI SARAIVA LEITE
ADVOGADO: DR ANTÔNIO O.F.CID
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.921293-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
APELADO: RAFAEL SANTOS DA SILVA
ADVOGADO: DR WINSTON RÉGIS VALOIS JÚNIOR E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.908232-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LIRAUTO LIRA AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO: DR RÁRISON TATAIRA DA SILVA
APELADA: TEGMA GESTAO LOGISTICA S/A
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS DE MELO DIAS E OUTROS
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.920251-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA FIGUEIRA
ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712344-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS
APELADA: ENEDINA ALBANO VIEIRA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727863-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR JOÃO CARLOS DE ALMEIDA ZANINI
APELADA: NACILENE DIAS ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904543-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELSON PAIVA DE MOURA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR JONES ESPÍNDULA MERLO JÚNIOR
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000966-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO
AGRAVADA: SILVANA DE SOUZA LIMA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.903239-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADRIANA MELO BRASIL DA SILVA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.213123-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO: DR GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS
APELADA: UNIMED PORTO ALEGRE SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI E OUTROS
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.703541-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PEDROSA DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADO: DR MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS E OUTROS

APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO PEREIRA COSTA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.702544-4 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: IMOBILIARIA POTIGUAR LTDA
ADVOGADA: DRª MARIA DIZANETE DE S MATIAS
2º APELANTE: MARIA DAS GRAÇAS GAMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

CÂMARA ÚNICA - TURMA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.007565-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALDENOR DANTAS SALES.
ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: JUIZ CONVOCADO ERICK LINHARES.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 357, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP (EXPLORAÇÃO DE PRESTÍGIO) - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - DOSIMETRIA - PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Erick Linhares (Relator), Des. Mauro Campello (Revisor) e o representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de julho de 2014.

Juiz Convocado ERICK LINHARES
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000676-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: JUCILENE SILVA DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTRA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O voto condutor do acórdão embargado encontra-se fundamentado, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, que possam autorizar sua reforma em sede de declaratórios. 2. O Recorrente, sob alegação de haver omissão, pretende nitidamente ver reapreciado o mérito da causa, já decidido por esta Corte de Justiça; 3. Recurso conhecido e desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Elaine Cristina e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.138286-6 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/2º APELADA: SELMA MAGALHÃES LIMA
ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE
1º APELADO/ 2º APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M DE CANTUÁRIA JÚNIOR
COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

E M E N T A

APELAÇÃO CÍVEL - HOMICÍDIO PRATICADO POR POLICIAIS CIVIS FORA DA ESCALA DE PLANTÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO QUANDO AGIRAM NA QUALIDADE DE AGENTE PÚBLICO. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. SENTENÇA REFORMADA. 1. No presente caso, malgrado os agentes policiais envolvidos não estivessem todos de serviço no momento da prática do homicídio que vitimou o filho da primeira apelante, das diversas testemunhas ouvidas no juízo criminal, em especial o interrogatório dos próprios acusados, verifica-se que os agentes utilizaram-se da sua condição profissional para coagir e intimidar a vítima e os demais ocupantes do veículo em que ela estava. 2. Inclusive, identificando-se como policiais no momento da abordagem, utilizando-se de veículo oficial, com o giroflex ligado, bem como fazendo uso de algemas da corporação. 3. Logo, se agiram na qualidade de agentes da autoridade pública, exteriorizando conduta que aparenta o exercício dos poderes que a ele foram conferidos pelo Estado, exsurge a responsabilidade do Poder Público. 4. Primeiro recurso conhecido e PROVIDO. 5. Segundo apelo prejudicado. 2. Sentença Reformada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do primeiro recurso e DAR PROVIMENTO para, modificar a sentença de primeiro grau e condenar o Estado de Roraima ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais, à genitora da vítima, com juros e correção monetária de 1% ao mês, sendo os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e a correção monetária a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e julgar prejudicado o segundo apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator, Lupercino Nogueira e o Juiz convocado Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista-RR, 08/07/2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000915-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
AGRAVADO: MARCOS ANTONIO DAMAZIO DA SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista – RR, 01 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710502-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: JULIANA LOPES DEFANTI****ADVOGADA: DRª DENISE CAVALCANTI CALIL****APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE ALUGUÉIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DEVER DO MAGISTRADO DE INSTRUIR O FEITO, NA FORMA DO ART. 130, DO CPC. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em anular a sentença, de ofício, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705413-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIZA DE LIMA MARQUIORE****DEFENSORA PÚBLICA: DRª CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE****APELADO: RAMON DARDO DA SILVA MARQUIORE****ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JUNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHA ATINGIU MAIORIDADE. NÃO COMPROVADA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, DO CPC. APELO DESPROVIDO. 1) Os alimentos são instituto do Direito de Família de suma importância, eis que consistem em garantia de sobrevivência digna do necessitado, primando, por conseguinte, pelo direito à vida e pela dignidade da pessoa humana, princípios insculpidos nos artigos 5º, caput, e, 1º, inciso III, ambos da Constituição Federal. 2) O dever de sustento está vinculado ao poder familiar o qual se encerra com a maioridade, e está sujeita aos pressupostos de necessidade do Alimentando e da possibilidade do Alimentante. 3) Apelante possui atualmente 24 (vinte e quatro) anos de idade, não estuda e não possui qualquer incapacidade de exercer atividade laborativa remunerada. 4) In casu, não demonstrou, a Apelante, sua necessidade em continuar a receber alimentos, ônus que lhe incumbia. 4) Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700823-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE/ 2º APELADO: MAMEDE ABRÃO NETTO
ADVOGADA: DRª SANDELANE MOURA
2º APELANTE/ 1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES
COORDENADOR MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente, Coordenador do Mutirão Cível e Relator) e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Elaine Bianchi, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 08 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001432-5 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: IVANILDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001461-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: MAXSUEL LEVEL DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001471-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOSIAS MENDES DE SOUZA

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta

audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001421-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: ALENE CUNHA LIMA

ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001541-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: HELIO ANTÔNIO MACHADO RODRIGUES

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001402-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: JOEL MACEDO DE CARVALHO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001306-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: MARIA DA SILVA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Decido.

A Agravante não trouxe a procuração concedida a seu Advogado e esta é documento obrigatório, conforme o inc. I do art. 525 do CPC. Também não consta a assinatura do Causídico no recurso. Há apenas uma impressão da figura da assinatura.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de ser manifestamente inadmissível, por causa da falta de documento obrigatório.

A correção da falta de assinatura está prejudicada.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 30 de junho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700853-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AUDICÉLIA PAULA COELHO ROSA DA SILVA

ADVOGADO: DR JOÃO PAULO RAPOSO MORONI

APELADO: FRANCISCO ELAIR DE MORAIS

ADVOGADO: DR RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAIS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da sentença proferida nos autos de ação de divórcio, que a julgou parcialmente procedente para declarar extinto o vínculo matrimonial do casal, determinando a partilha apenas das dívidas contraídas na constância do casamento em benefício do casal, excluído o imóvel localizado na Rua Arquiteto Reginaldo Rangel, nº 155, apto. 1301, bairro Cocó, em Fortaleza/CE, por ser de propriedade exclusiva do autor.

À fl. 12/13 foi constatado que a guia de preparo e comprovante de pagamento juntadas não se referiam ao preparo recursal desta apelação.

Assim, foi determinada a intimação da apelante para que comprovasse o pagamento tempestivo do preparo sob pena de não conhecimento da apelação (fls. 173).

Houve a intimação da parte apelante à fl. 174.

A Secretaria da Câmara Única certificou à fl. 174, que transcorreu "in albis" o prazo, sem a manifestação da apelante.

É o breve relato. Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

Compulsando os autos verifico que a parte recorrente não é beneficiária da justiça gratuita, tampouco apresentou o pagamento das custas do presente feito.

Diante disso, foi determinada sua intimação para a comprovação do pagamento tempestivo do preparo. Porém, embora intimada, permaneceu inerte, sem atender ao comando judicial.

É previsão expressa do Código de Processo Civil que deve o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, conforme texto destacado:

"Art. 557. O Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior."

Neste sentido, é a determinação constante no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Art.175. Compete ao Relator:

XIV - julgar pedido ou recurso que manifestamente haja perdido objeto, e mandar arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo ou incabível, ou, ainda, que contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal ou do Supremo Tribunal Federal, ou quando for evidente a incompetência do órgão julgador, (Código de Processo Civil, arts. 532 e 551)".

Sobre o tema, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade comentam:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]". (in Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Assim sendo, quando manifestadamente inadmissível, o Relator poderá negar de plano seguimento ao recurso.

Da análise dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos de admissibilidade do recurso. Desta feita, se o preparo não é apresentado quando da interposição do Recurso, nos termos do supramencionado dispositivo, não deve o recurso ser admitido, pois configurada a deserção.

Determina o artigo 511, do Código de Processo Civil:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Com efeito, no caso específico, constato que a apelação foi interposta desacompanhada de preparo. Incumbe ao apelante apresentar o comprovante de pagamento no momento da interposição do recurso. Não o fazendo, há ocorrência da preclusão consumativa.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA – RECURSO ESPECIAL DESERTO – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Ação em curso. Indeferimento. Necessidade de formulação através de petição avulsa. 1.

O recurso especial é deserto, uma vez que, quando de sua interposição, não houve o recolhimento de seu preparo. Com efeito, esta Corte tem entendimento assente no sentido de que o pedido de assistência judiciária, quando feito no curso do processo, deve ser apresentado em petição avulsa, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 1.060/1950. 2. Agravo não provido." (STJ – AgRg-AREsp 413.212/SC – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrighi – J. 21.11.2013 – DJe 29.11.2013)

"PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUSÊNCIA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS E DAS CUSTAS PROCESSUAIS – ART. 511 DO CPC – SÚMULA Nº 187 DO STJ – DESERÇÃO – CONCESSÃO DE PRAZO PARA O RECOLHIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – 1. 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'. Súmula nº 187 do STJ. 2. A concessão de prazo para regularização do preparo só se faz possível na instância de origem na hipótese de recolhimento insuficiente, o que não é o caso dos autos, em que não houve recolhimento da totalidade do valor relativo ao preparo do recurso especial. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AREsp 185.235/AL – 4ª T. – Relª Min. Maria Isabel Gallotti – J. 26.06.2012 – DJe 02.08.2012)

RECURSO ESPECIAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE PREPARO – DESERÇÃO – "Agravo regimental no agravo de instrumento. Recurso especial. Ausência de preparo. Deserção. Regimental improvido. 1. É dever do recorrente comprovar o recolhimento do preparo referente ao recurso especial no ato de sua interposição, a fim de que não seja o apelo nobre julgado deserto. 2. O preparo insuficiente enseja a intimação e, por conseguinte, a abertura de prazo para sua complementação; o que não ocorre na ausência de preparo, a teor do disposto no § 2º do supracitado dispositivo legal. 3. Agravo improvido." (STJ – AgRg-AI 940.069/RS – 4ª T. – Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa – DJU 1 10.12.2007)

Não se demonstrando que a parte apelante é beneficiária da gratuidade de justiça e não constando nos autos qualquer requerimento acerca disso, o reconhecimento da deserção do presente recurso é medida que se impõe.

Desta forma, com fundamento nos artigos 557 e 511, ambos do Código de Processo Civil, bem como no Regimento Interno – TJ/RR, não conheço do presente recurso dada a manifesta inadmissibilidade do recurso.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158293-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: SUPERMERCADO RR LTDA E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

Declaro-me impedida para revisar ou votar neste feito, por ter conhecido da causa em primeiro grau de jurisdição, fl. 70, nos termos do art. 134, III, do Código de Processo Civil.

À redistribuição, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

ELAINE CRISTINA BIANCHI
Juíza Convocada

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001433-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: KEVIN BRYAN SILVA SALES
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito. Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001522-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO COSTA BRITO

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta

audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001491-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: PAULO ANDRÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante.

Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001393-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: EDNEY DA SILVA ROCHA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº

0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001512-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADO: FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BINACHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, contra a decisão do MM. Juiz de Direito na 4ª Vara Cível de Competência Residual desta Comarca, proferida nos autos de Ação Ordinária, que determinou à agravante que recolhesse os honorários periciais arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) no prazo de 10 (dez) dias.

O agravante alega que os honorários periciais foram arbitrados em valor exorbitante, contrariando a prática desta Corte. Pleiteia, então, sua redução para R\$150,00 (cento e cinquenta reais).

Requer, por seu turno, o deferimento do efeito suspensivo requerido, bem como o provimento do recurso, para que seja modificada a decisão proferida no que concerne ao valor dos honorários periciais.

É o breve relato.

Decido, devidamente autorizada pelo art. 557, §1º-A do CPC.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

Isso porque, a Turma Cível deste Eg. Tribunal de Justiça já firmou seu entendimento sobre o tema:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS

PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (TJRR. Agravo de Instrumento nº 000014000936-6. Rel. Des. Almiro Padilha. Sessão de Julgamento: 01/07/2014).

No mesmo sentido: Agravo de Instrumento nº 0000.14.000936-6, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000924-2, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000964-8, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000985-3, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000915-0, Agravo de Instrumento nº 0000.14.000946-5, todos de relatoria do Des. Almiro Padilha, julgados na Sessão de Julgamento do dia 01/07/2014.

Com efeito, o valor da perícia médica deve ser reduzido, mas não nos termos pleiteados pelo agravante. Isso porque nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente foi cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, o que aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC.

Ora, da simples leitura do mandado colacionado pelo Agravante no próprio recurso, extrai-se que na espécie se trata de honorários definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Todavia, esta Corte tem por razoável o valor pretendido pela Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Até mesmo porque as despesas do Médico-Perito seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Diferente é a hipótese da perícia realizada fora do fórum, que, de acordo com esta Turma Cível, o valor fixado pelo Magistrado a quo (R\$ 1.500,00), deve ser reduzido para R\$ 300,00 (trezentos reais), por se compreender que é a mais adequada para remunerar o Perito no caso.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia, no fórum ou em algum outro local, é do juiz, não sendo este o objeto deste recurso.

Ante o exposto, amparada pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000882-2 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

AGRAVADA: JULIANA ARAÚJO CERQUEIRA

ADVOGADO: DR FRANCISCO JPSÉ PINTO DE MACEDO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pela Juíza de Direito da então 2ª. Vara Cível de Boa Vista (fls. 37-39), no mandado de segurança nº. 0800057-85.2013.823.0010, ajuizado por JULIANA ARAÚJO CERQUEIRA DE CARVALHO em face dele.

O Juiz da causa informou que proferiu sentença, extinguindo o processo principal sem resolução de mérito (fl. 49).

O Ministério Público de 2º. Grau opinou pela declaração da perda do objeto deste recurso (fl. 53).

É o relatório. Decido.

Analisando as informações do Magistrado de 1º. Grau, vi que este recurso está prejudicado pela perda de seu objeto, em razão da extinção do processo principal. A sentença foi favorável aos interesses do Agravante, portanto, desapareceu a utilidade deste agravo.

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC, nego seguimento a este agravo de instrumento, em razão de estar prejudicado pela perda de seu objeto.

Publique-se e intímese-se.
Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001492-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
AGRAVADO: PEDRO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA: DRª PATRIZIA ALVES DA ROCHA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1ª-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes,

uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001483-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

AGRAVADA: ANTONIA MARLEUDE DOS SANTOS SOUSA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A interpôs este agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 4ª. Vara Cível de Competência Residual de Boa Vista/RR.

Consta nos autos que o Juiz de Direito determinou a realização de perícia, a ser custeada pela Agravante. O valor dos honorários do perito foi arbitrado em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Este agravo foi interposto.

A Agravante pede a atribuição de efeito suspensivo e o provimento do agravo para a reforma da decisão, a fim de reduzir o valor dos honorários periciais.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. Decido, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do CPC.

Compulsando os autos, verifico que o recurso merece parcial provimento. Senão vejamos.

Na sessão da Câmara Única do dia 01/07/2014, a Turma Cível deste Tribunal julgou diversos agravos que discutem a mesma matéria aqui debatida, e decidiu, de forma unânime, que o valor da perícia médica deveria ser reduzido, nos termos da seguinte ementa, de minha relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SEGURO DPVAT – PRELIMINARES. REJEITADAS – NATUREZA JURÍDICA. CONTRATO PRIVADO, BILATERAL, ONEROSO, ALEATÓRIO E FORMAL, CONTROLADO PELO ESTADO – RELAÇÃO DE CONSUMO. CONFIGURADA – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS PRESENTES – RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. DO FORNECEDOR, SE HOVER A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – VALOR DOS HONORÁRIOS DO PERITO. REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO. (AI nº 000014000936-6)

No mesmo sentido: AI nº 0000.14.000936-6, AI nº 0000.14.000924-2, AI nº 0000.14.000964-8, AI nº 0000.14.000985-3, AI nº 0000.14.000915-0, AI nº 0000.14.000946-5, todos de minha relatoria.

Com efeito, entendo, neste caso, que o valor da perícia deve ser igualmente reduzido. Explico.

Embora nos processos julgados no Mutirão DPVAT deste Tribunal, realmente tenha sido cobrado o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a realização da perícia, isso aconteceu a título de honorários periciais provisórios, conforme autoriza o parágrafo único do art. 33 do CPC, nos seguintes termos:

"Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária" (sublinhei).

Neste caso, não se trata de honorários provisórios, mas sim definitivos, razão pela qual não podemos utilizar como parâmetro o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), adotado pelo Mutirão, porque são situações diferentes.

Entretanto, entendo que seria razoável o valor apontado pelo Recorrente, qual seja, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a título de honorários definitivos, caso fossem realizadas diversas perícias no mesmo dia e se elas acontecessem no Fórum Advogado Sobral Pinto, como ocorria no Mutirão. Isso porque as despesas do Médico-Perito (com espaço físico, condicionador de ar, cafezinho etc.) seriam inexistentes, uma vez que ele teria que se deslocar um único dia ao Fórum para realizar várias perícias. Além disso, em um só dia, poderiam ser realizadas de vinte a trinta audiências, ou até mais, o que resultaria numa remuneração justa e em uma solução mais rápida para as causas.

Por outro lado, caso a perícia seja realizada fora do fórum, entendo que o valor fixado pelo Magistrado a quo, qual seja, de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), deve ser reduzido. A perícia médica, em casos como este, s.m.j., assemelha-se à perícia para ingresso em cargo público. O Médico verifica a documentação apresentada, checa se as eventuais lesões estão no corpo do periciando e emite o laudo. Dessa forma, o trabalho não demora e podem ser feitas diversas perícias no mesmo dia, como seria feito no próprio fórum. Penso que a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) é a mais adequada para remunerar o Perito nessa hipótese.

Ressalte-se, por oportuno, que a decisão sobre a realização da perícia no fórum ou em algum outro local é do juiz, não sendo este o objeto do presente recurso.

Ante o exposto, amparado pelo art. 557, §1º-A, por não vislumbrar prejuízo à parte agravada, dou provimento parcial ao presente agravo de instrumento, apenas para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), caso as perícias sejam realizadas no fórum, na forma de mutirão; ou para R\$ 300,00 (trezentos reais) caso sejam realizadas fora do fórum, em local indicado pelo Perito.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 10 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.12.700181-4 - CARACARAÍ/RR

APELANTE: PEDRO JHONNY RODRIGUES

ADVOGADA: DRª JUCELAINÉ CERBATO SCHMITT PRYM

APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS ANTÔNIO FERREIRA DIAS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

PEDRO JHONNY RODRIGUES interpôs esta Apelação Cível em face da sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Caracaráí, que denegou a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 0700181-64.2012.8.23.0020.

O Recorrente alega, em suma, que exerce o cargo de conselheiro tutelar no Município de Caracaráí desde 23.09.2011, sendo que no pleito de 2012 decidiu concorrer ao cargo eletivo de vereador.

Afirma que requereu seu afastamento do cargo, sem prejuízo dos vencimentos integrais, dentro do prazo legal. Contudo, seu afastamento somente fora concedido sem remuneração, no período de 07.07.2012 a 07.10.2012.

Aduz que faz jus ao recebimento da remuneração integral pertinente ao seu cargo, nos meses que ficou afastado para concorrer a vereança (fl. 07).

Alega que a sentença não coadunou o melhor direito ao caso concreto, por não reconhecer que a natureza jurídica do cargo de conselheiro tutelar amolda-se à categoria de funcionário público sendo, portanto, merecedor de receber os vencimentos quando afastado do cargo para concorrer a cargo eletivo, nos termo da Lei nº 64/90.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de reformar a sentença para assegurar direito líquido e certo, determinando ao recorrido que efetue o pagamento dos salários que reteve durante o período de afastamento do cargo de conselheiro tutelar, que exerce com exclusividade, para concorrer ao cargo de vereador daquele município.

O recurso foi recebido nos seus regulares efeitos (fl. 112).

O Apelado apresentou contrarrazões às fls. 114/117, pugnando pela manutenção da sentença.

Subiram os autos a este Tribunal. Coube-me a relatoria.

Verifico que o recurso não merece conhecimento. Explico.

Com efeito, compulsando os autos verifico que expedição da intimação da sentença para a parte recorrente se deu no dia 10 de outubro de 2013, conforme consta no EP 26, tendo a leitura da referida intimação se aperfeiçoado em 24 de outubro de 2013, quinta-feira (EP 33), sendo esta a data da intimação.

Considerando a norma inserta no § 2º do art. 184, segundo a qual os prazos somente começam a correr no primeiro dia útil seguinte após a intimação, tem-se que o prazo do Apelante começou a correr no dia 25 de outubro de 2013, sexta-feira.

Pois bem. Consoante dispõe o art. 508 do CPC, o prazo para interpor apelação cível é de 15 (quinze dias). Sendo assim, o termo final deste recurso foi o dia 08 de novembro de 2013, sexta-feira.

Ocorre que, conforme consta no carimbo postado na fl. 02, a Apelação somente foi protocolada no dia 11 de novembro de 2013.

Ademais, não há nos autos qualquer notícia de suspensão do prazo recursal.

Verifica-se, destarte, que, inobstante a certidão de fl. 113, o recurso está intempestivo, não podendo ser conhecido.

Por essa razão, deixo de conhecer o recurso porquanto intempestivo, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR.

À Secretaria da Câmara Única para as devidas providências.

Boa Vista-RR, 07 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905042-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: A. A. T. LTDA E OUTROS

ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO

APELADA: I. A. X. E OUTROS

ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

1) Considerando o caput, do artigo 103, do Provimento da CGJ, do TJRR, de nº 05/2010, expondo a necessidade de interposição dos recursos, por meio físico, nos processos eletrônicos, enquanto o sistema PROJUDI não for implantado em 2º grau de jurisdição, constata-se que a apelação (fls. 02/50), não foi subscrita pelos advogados habilitados nos autos;

2) Em face de tal irregularidade formal, intime-se o Apelante para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a regularização do vício (CPC: art. 13), sob pena de não ser conhecido o apelo;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.701878-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO****APELADA: AGROAM AGRÍCOLA AMAZONAS COMERCIAL LTDA E OUTROS****ADVOGADO: DR RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA****COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 208, na qual o Estado de Roraima, por meio do seu procurador, expõe o desejo de não recorrer da decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

Boa Vista, 27/06/2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001326-9 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****AGRAVADO: ROMARIO BARROSO SILVA****ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 000 14 001326-9

Verifiquei que a petição do Agravo de Instrumento é cópia da original (semelhante a xerox ou escaneada), cujas folhas não estão rubricadas, e, ao final, encontra-se assinada de forma quase ilegível;

Portanto, intime-se o Agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a petição original do Agravo, com fundamento no artigo 2º, caput, e parágrafo único, da Lei nº 9.800/1999, sob pena de inadmissibilidade;

Com ou sem manifestação, certifique-se;

Após, conclusos;

Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 02.JUL.2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.11.000886-6 - MUCAJÁ/RR****APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR ANTÔNIO CARLOS FANTINO DA SILVA****APELADA: ROBERTA DE PAULA GARCIA****ADVOGADO: DR MARCEL MIRANDA DE ALBUQUERQUE****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DESPACHO

Verifico que em primeiro grau de jurisdição a parte apelada não tinha procurador constituído nos autos, nem foi intimada para esse fim.

Contudo, às fls. 175/176 foi juntada aos autos a petição e a procuração do seu advogado.

Assim, chamo o feito à ordem para determinar a intimação da apelada, por meio do seu advogado (fls. 176), para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Int.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE BIANCHI– Relatora

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018106-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SILVANA GOMES DE FRANÇA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

APELANTES: EHMANUEL SOUZA RODRIGUES E ANDERSON LISBOA CASTRO

DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DESPACHO

Intime-se a Defesa, para, no prazo de lei, oferecer as razões ao recurso de apelação em favor dos Apelantes, conforme solicitado à fl. 1159, bem como fl. 1164.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, à Procuradoria de Justiça para manifestação nesta instância.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.186954-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELISÂNGELA CHEILA MACUGLIA

ADVOGADA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL

APELADO: HENRIQUE JOSÉ SCHIAVETO

ADVOGADO: DR ROMMEL L. P. LUCENA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010 08 186954-6

1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;

2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;

3) Publique-se;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 04 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 15 DE JULHO DE 2014.

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**NÃO VIVA DE APARÊNCIAS.
DENUNCIE A REALIDADE!**



LIGUE 180

NAMORO COM VIOLÊNCIA NÃO É AMOR



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 15/07/2014****Procedimento Administrativo nº 10811/2014****Requerente:** Wendel Cordeiro de Lima – Oficial de Justiça – em extinção**Assunto:** Licença para atividade política**DECISÃO**

1. Acolho o parecer da assessoria jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas de fls. 17/18 e defiro o pedido de licença para atividade política, a contar do dia 06 de julho de 2014, conforme período determinado em lei.
2. Publique-se.
3. Após remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.
Boa Vista, 15 de Julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Procedimento Administrativo nº 0270/2014**Origem:** Comarca de Caracará**Assunto:** Gratificação de produtividade - Gabinete**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário - Geral (fls. 28);
2. Assim, diante da existência da disponibilidade orçamentária, já que houve a suspensão do pagamento de gratificação de outros servidores, concedo, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a Gratificação de Produtividade, no percentual de 20%, às servidoras FABIANA ZANETTI DA COSTA (técnica judiciária) e DAYNA THALYTA DO NASCIMENTO DUARTE (analista processual), a contar da data de publicação desta decisão.
3. Publique-se.
4. Encaminhe-se à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.
Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

Documento Digital nº 9686/2014**Requerente:** Rosaura Franklin Marcant da Silva - Analista Processual**Assunto:** Solicita a permanência no Plano de Assistência à Saúde Unimed**DECISÃO**

1. Mantenho a decisão, por seus próprios fundamentos.
2. Diante disso, registre-se e autue-se como recurso administrativo, com posterior distribuição a um Relator.
3. Publique-se
Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias

Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2014**

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 925 - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 14.07.2014, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2011, anteriormente marcadas para o período de 02 a 31.07.2014, devendo os 18 (dezoito) dias restantes ser usufruídos no período de 02 a 19.12.2014.

N.º 926 - Cessar os efeitos, a contar de 14.07.2014, da designação do Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 843, de 30.06.2014, publicada no DJE n.º 5299, de 01.07.2014.

N.º 927 - Conceder ao Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, 16 (dezesesseis) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2011, no período de 16.11 a 01.12.2014.

N.º 928 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 21.10 a 19.11.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 929 - Alterar, no interesse da Administração, as férias do Dr. **ELVO PIGARI JUNIOR**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, referentes a 2012, anteriormente marcadas para o período de 20.11 a 19.12.2014, para serem usufruídas oportunamente.

N.º 930 - Conceder ao Dr. **AIR MARIN JÚNIOR**, Juiz Substituto, dispensa do expediente no dia 21.07.2014, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 02 a 08.06.2014.

N.º 931 - Conceder ao Dr. **EVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 22 a 25.04.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 932, DO DIA 15 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto nos arts. 15, 16 e 17 da LC n.º 142/08,

Considerando o Procedimento Administrativo n.º 2014/7363,

RESOLVE:

Conceder progressão funcional à servidora **DAYLA LOREN MARQUES FRANÇA**, Técnica Judiciária, Código TJ/NM-1, passando para o Nível III, a contar de 26.05.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PORTARIA N.º 933, DO DIA 15 DE JULHO DE 2014

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Recomendação n.º 50, de 08.05.2014, do Conselho Nacional de Justiça;

Considerando o teor do Procedimento Administrativo n.º 2014/9401,

RESOLVE:

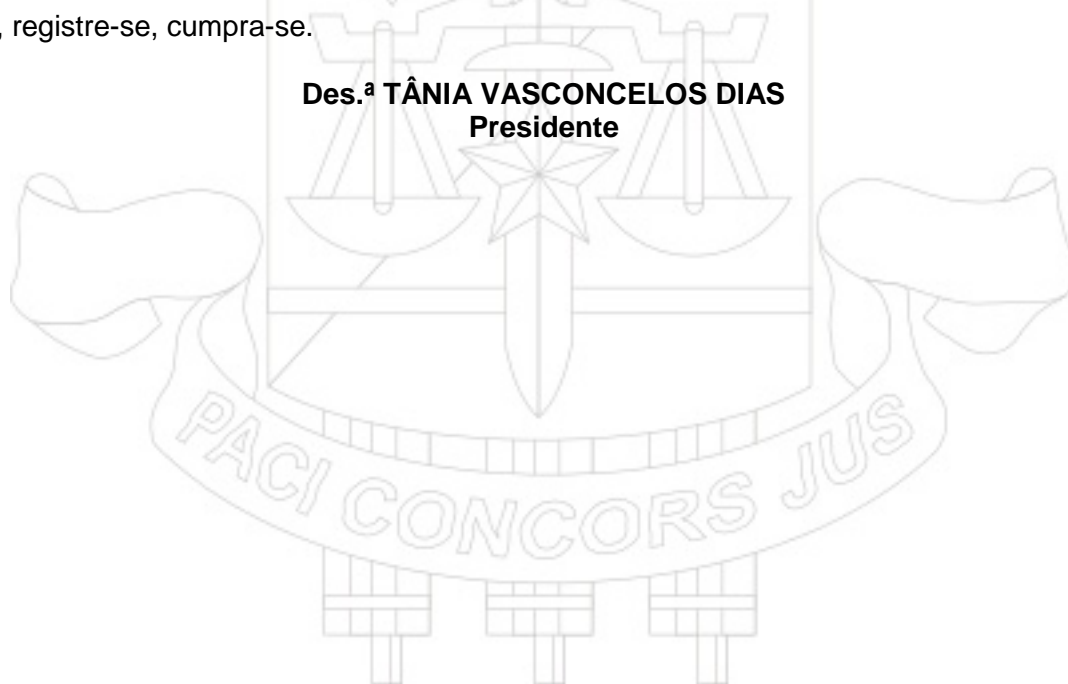
Art. 1º Designar os magistrados e servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições, comporem o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, criado por meio da Resolução n.º 35, de 20.06.2012, do Tribunal Pleno:

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Des. Almiro Padilha	Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima	Presidente
Dr. Erick Cavalcanti Linhares Lima	Juiz de Direito titular da Vara da Justiça Itinerante	Juiz-Membro
Dr. Marcelo Mazur	Juiz de Direito titular da 3.ª Vara Criminal de Competência Residual	Juiz-Membro
Shiromir de Assis Eda	Chefe de Gabinete Administrativo da Corregedoria Geral de Justiça	Membro
Augusto Santiago de Almeida Neto	Técnico Judiciário	Membro

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 133/2014****Requerente: Gibton Pereira de Andrade****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Gibton Pereira de Andrade, referente ao processo n.º 0711337-79.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/49.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 50, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 53/54, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.439,96 (quatro mil, quatrocentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), em favor do requerente Gibton Pereira de Andrade, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 40/2012**Requerente: Stélio Baré de Souza Cruz****Advogado: Em causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 75 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 74) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.966,31 (três mil, novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos) em favor da pessoa física Stélio Baré de Souza Cruz, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 73/74.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 934,19 (novecentos e trinta e quatro reais e dezenove centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.032,12 (três mil, trinta e dois reais e doze centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 85/2012**Requerentes: Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro e Rodolpho César Maia de Moraes****Advogado: Rodolpho César Maia de Moraes****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 88/88-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário acostado à folha 83 e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 21.389,54 (vinte e um mil, trezentos e oitenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) em favor das pessoas físicas Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro e Rodolpho César Maia de Moraes, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 84/89.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor total de R\$ 1.771,14 (um mil, setecentos e setenta e um reais e catorze centavos) por beneficiário.

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 5.358,70 (cinco mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos) e seus acréscimos legais, por beneficiário e, intime-se os requerentes, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 17/2014**Requerente: Jaime Lopes Filho****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 72/73.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 71) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.417,05 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e cinco centavos) em favor da pessoa física Jaime Lopes Filho, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 72.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 375,88 (trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.041,17 (três mil, quarenta e um reais e dezessete centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 18/2014**Requerente: Francisco Ramalho da Silva****Advogado: Johnson Araújo Pereira****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 62/63.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 61) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 3.729,59 (três mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos) em favor da pessoa física Francisco ramalho da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 64.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 410,25 (quatrocentos e dez reais e vinte e cinco centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 3.319,34 (três mil, trezentos e dezenove reais e trinta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 21/2014
Requerente: Frakeslane Sampaio Barbosa
Advogado: Lizandro Icassatti Mendes
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 60 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 59) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 10.588,50 (dez mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) em favor da pessoa física Frankeslane Sampaio Barbosa, com retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária, nos termos dos demonstrativos às folhas 60/61.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento dos tributos (IR e contribuição previdenciária) no valor de R\$ 2.930,12 (dois mil, novecentos e trinta reais e doze centavos).

Após a juntada das guias recolhidas nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 7.658,38 (sete mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2014
Requerente: Valdiva Menezes Fernandes
Advogada: Maria Emilia Brito Silva Leite
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 59/60.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme cópia do extrato bancário (folha 57) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 6.801,33 (seis mil, oitocentos e um reais e trinta e três centavos) em favor da pessoa física Valdiva Menezes Fernandes, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 62.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 748,15 (setecentos e quarenta e oito reais e quinze centavos).

Após a juntada da guia nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 6.053,18 (seis mil, cinquenta e três reais e dezoito centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 31/2012**Requerente: Licileila Marques Rangel****Advogada: Maria Emília Brito Silva Leite****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Licileila Marques Rangel, referente ao processo n.º 0010.08.192763-3, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (2ª Vara de Fazenda Pública) veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/43.

À fl. 56 consta o ofício requisitório n.º 1229/2013 com as adequações solicitadas por meio dos despachos de fls. 44 e 51.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 57, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 5960, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.623,98 (sete mil, seiscentos e vinte e três reais e noventa e oito centavos), em favor da requerente de Licileila Marques Rangel, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 145/2014**Requerente: Eline Balbino Torres****Advogado: Clóvis Melo de Araújo e Carlos Ney Oliveira Amaral****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Eline Balbino Torres, referente ao processo de execução n.º 0400246-31-2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/22.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 23, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 25/26, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.869,35 (cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em favor da requerente Eline Balbino Torres, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 146/2014

Requerente: Rommel Luiz Paracat Lucena

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista

Requisitante: Juízo de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Rommel Luiz Paracat Lucena, referente ao processo de execução n.º 0702616-07.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/37.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 38, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 40/41, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em favor do requerente Rommel Luiz Paracat Lucena, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Requisição de Pequeno Valor n.º 147/2014**Requerente: Ana Maria Barros****Advogado: Bruno Barbosa Guimarães Seabra****Requerido: Município de Iracema****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Iracema****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Ana Maria Barros, referente ao processo de execução n.º 0700153-66.2012.823.0010, movido contra o Município de Iracema.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Mucajaí veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 05/29.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 30, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 13.154,59 (treze mil, cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), em favor da requerente Ana Maria Barros, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 87, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixa o valor da RPV.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Iracema, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 59/2014**Requerente: Antonia Ribeiro Ferreira****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado****Requisitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Antonia Ribeiro Ferreira, referente ao processo de execução n.º 0701713-06.2012.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (**2ª Vara de Fazenda Pública**), veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/82.

À fl. 85 consta o ofício n.º 92/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 83.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 86, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 88/89, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 46.566,97 (quarenta e seis mil, quinhentos e sessenta e seis reais e noventa e sete centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Antonia Ribeiro Ferreira, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 61/2014

Requerente: Everardo José de Lima

Advogado: Clóvis Melo de Araújo

Requerido: Município de Boa Vista

Procurador: Procuradoria-Geral do Município

Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Everardo José de Lima, referente ao processo de execução n.º 0400557-22.2013.823.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/19.

À fl. 21 consta o ofício n.º 90/2014, com as adequações solicitadas por meio do despacho de fl. 20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 24, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas n.º 26/27, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 12.069,56 (doze mil, sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Everardo José de Lima, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

Precatório n.º 062/2014

Requerente: Alexandre Cesar Dantas Socorro

Advogado: Causa Própria

Requerido: Município de Cantá

Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Cantá

Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

DECISÃO

Cuida-se de precatório expedido em favor de Alexandre Cesar Dantas Socorro, referente ao processo de execução n.º 0906816-15.2009.823.0010, movido contra o Município de Cantá.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 58/59, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 59.053,90 (cinquenta e nove mil, cinquenta e três reais e noventa centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Alexandre Cesar Dantas Socorro, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Cantá, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2015 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Presidente

PACI CONCORS JUS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente 15/07/2014.

AVISO DE RESULTADO DE TOMADA DE PREÇO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados que a licitação realizada na modalidade **Tomada de Preço n.º 002/2014** (Proc. Adm. n.º 13391/2012), que tem como objeto “Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto”, teve o seguinte resultado:

LOTE	OBJETO	EMPRESA	MENOR VALOR OFERTADO	VALOR ORÇADO PELO TJRR	RESULTADO
01	Contratação de empresa especializada para prestação do serviço de adequações no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, conforme Projeto Básico n.º 46/2014 - Anexo I do Edital	CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP	R\$ 97.113,59	R\$ 101.670,25	Adjudicado / Homologado

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

ANDERSON RIBEIRO GOMES
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO

PACI CONCORS JUS

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2013/14210****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de Registro de Preços para aquisição de veículos - Lotes 03 (deserto) e 04 (fracassados) do PE 15/13.****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 290/291.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, **homologo o processo licitatório** realizado na modalidade Pregão, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 029/2014**, objetivando a formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de *veículos automotores*, conforme especificações do Termo de Referência nº 29/2014 (fls. 192/196).
3. **Ratifico** o resultado da licitação deserta para o Lote 01, porquanto nenhuma empresa compareceu ao certame, e fracassada para o Lote 02, já declarado nestes autos, considerando a Ata da Sessão Pública do Pregão às fls. 283/284.
4. Publique-se.
5. Após, considerando o insucesso dos três certames realizados para aquisição dos itens constantes do Termo de Referência nº 29/2014 (fls. 192/196), remetam-se os autos à SGA para que, sendo identificada a necessidade imediata de aquisição dos itens constantes no citado TR, sejam ultimadas providências para a contratação direta, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa.

Boa Vista – RR, 11 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 9058/2014****Origem: Secretaria de Gestão Administrativa****Assunto: Formação de sistema de registro de preços, para aquisição eventual de material limpeza e copa, referente aos lotes fracassados - exercício de 2014.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 37/38.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, inciso II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 51/2014 (fls. 30/33), na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Em seguida, à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 2013/12388**Origem: Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos.****Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Ata de Registro de Preços nº 013/2013 – Lote 01 – Empresa Homeoffice Móveis Ltda - ME.****DECISÃO**

1. Trata-se de pedido de compras, registrado sob o número nº 135/2014 (fl. 123-v), da Ata de Registro de Preços nº 013/2013, Lote – 01, firmada com a empresa HOMEOFFICE MÓVEIS LTDA - ME, cujo objeto é a eventual confecção, fornecimento, entrega e montagem de mobiliário para o Poder Judiciário do Estado de Roraima.
2. A referida Ata encontra-se plenamente vigente, conforme verificado às fls. 27/28 e há documentação comprobatória da regularidade da empresa quanto aos encargos sociais, fiscais e trabalhistas (fls. 122/122-v).
3. A quantidade solicitada no pedido é compatível com a previsão estabelecida na Ata em tela (fls. 123/124).
4. Existe disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa, tendo sido efetivada a reserva correspondente após a avaliação das prioridades (fl. 137).
5. **Diante disso**, tendo em vista o pedido de nº 2014/135, devidamente justificado às fls. 124/136, bem como a informação de disponibilidade orçamentária, com a reserva correspondente, considerando a regularidade da empresa a ser contratada e a existência de disponibilidade orçamentária, após análise da oportunidade e conveniência, haja vista que se trata de aquisição de mobiliário para guarnecer os setores ainda não contemplados, proporcionando melhores condições de trabalho aos servidores desta Corte, **autorizo** a aquisição dos itens, nas quantidades e especificações descritas à fl. 123-v, posto ser compatível com a previsão estabelecida na referida Ata nº 013/2013, Lote 01, totalizando o valor de R\$ 215.910,55 (*duzentos e quinze mil novecentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos*), com fundamento no art. 4º, inciso I, alínea “d” da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Publique-se.
7. Após, encaminhe-se o procedimento à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para emissão da Nota de Empenho, conforme disciplinado no art. 9º, inciso I, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
8. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para as providências pertinentes.

Boa Vista – RR, 14 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*Secretário-Geral***Procedimento Administrativo nº 2013/3699****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa à contratação de empresa para realizar o serviço de construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá, conforme pedido e justificativas apresentadas às fls. 29, 37/38, 40.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 83/83-v, e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 84). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 51), a aprovação do Projeto Básico nº 47/2014, com adequações (fls. 40/46, 49/49-v), a declaração de compatibilidade de custos indicados na planilha orçamentária (fl. 47), a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de fl. 52, a pesquisa de preços realizada (fls. 53/82), **ratifico a dispensa de licitação** reconhecida à fl. 84, com base no art. 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 1º, inciso IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa **CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, para a prestação do serviço de construção de nova fossa séptica na residência oficial da Comarca de São Luiz do Anauá, conforme discriminação constante no Projeto Básico nº 47/2014, no valor de R\$ 5.099,36 (*cinco mil e noventa e nove reais e trinta e seis centavos*), tendo em vista a

proposta apresentada à fl. 75, a regularidade social, fiscal e trabalhista demonstrada às fls. 80/80-v, a juntada da declaração antinepotismo (fl. 76), e certidão de registro emitida pelo CREA, de que possui engenheiro civil como responsável técnico conhecedor do local e das peculiaridades do serviço a ser contratado (fl. 77, 82).

4. Publique-se.
5. Após, à **Secretaria de Orçamento e Finanças** para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
6. Em seguida, à **Secretaria de Gestão Administrativa** para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 14 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo nº 10146/2014

Origem: Assessoria de Comunicação

Assunto: Participação no X Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça

DECISÃO

1. Acolho o parecer jurídico e a manifestação de fls. 29/30-v.
2. Desta forma, ratifico com base no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade reconhecida pela Secretaria de Gestão Administrativa à fl. 30-v.
3. Conseqüentemente, autorizo a contratação da empresa CEM CERIMÔNIA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E RECEPÇÕES LTDA., no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), referente à inscrição de uma servidora para participar do "X Congresso Brasileiro de Assessores de Comunicação da Justiça", a ser realizado no período de 31 de julho a 1º de agosto/2014, na cidade de Aracajú - SE, conforme proposta apresentada à fl. 03/05, considerando a regularidade da empresa demonstrada às fls. 10/15, declaração de antinepotismo à fl. 17, e a informação de disponibilidade orçamentária para atender à despesa - fl. 22.
4. Publique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
6. Posteriormente, à Secretaria de Gestão Administrativa para acompanhamento.

Boa Vista – RR, 15 de julho de 2014

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

Procedimento Administrativo n.º 056/2014

Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos

Assunto: Acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 032/2010, firmado com a empresa H. J. S. LUZ, referente à prestação do serviço de *link* de dados, via rádio sem fio, entre o prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Secretaria de Fazenda de Roraima, Núcleos de Atendimento e Casa do Cidadão

DECISÃO

1. Trata-se de Procedimento Administrativo aberto para acompanhamento e fiscalização do Contrato nº 032/2010, firmado com a empresa **H. J. S. LUZ**, cujo objeto consiste na prestação do serviço de *link* de dados, via rádio sem fio, entre o prédio do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, Secretaria de Fazenda do Estado de Roraima, Núcleos de Atendimento Jurídico e Casa do Cidadão.
2. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: cópias do Projeto Básico nº 017/2010 (fls. 03/05); da proposta de preços da empresa (fls. 06); do Contrato nº 032/2010, assinado em 14.07.2010, com vigência de 12 meses a partir da data de assinatura, e previsão de prorrogação a critério do TJRR, nos termos da Cláusula Quarta (fls. 07/08-v); e publicação do extrato do referido Contrato (fl. 09).

3. Foram firmados cinco Termos Aditivos, sendo que o último prorrogou o prazo do contrato até o dia 14.07.2014 (fls. 10/13, 21). Extratos de Termos Aditivos publicados às fls. 10-v, 11-v, 12-v, 14 e 21-v .
4. A Chefe da Seção de Acompanhamento de Contratos informou que foi providenciada a abertura do PA nº 3164/2014, visando à nova contratação do serviço em tela (fl. 51).
5. Após oficiada, a contratada manifestou interesse na prorrogação do contrato em tela, pelo período de 12 meses (fl. 65-v).
6. Há manifestação do fiscal do contrato informando da necessidade de prorrogação do avençado (fl. 67).
7. O último relatório de acompanhamento do contrato demonstra que não houve falhas durante a execução contratual, estando a média mensal executada dentro da média estimada (fls. 89/89-v).
8. A Divisão de Orçamento informou que existe disponibilidade orçamentária para custear a despesa com a prorrogação do contrato em tela (fl. 108).
9. Encaminhados os autos para cotação de preços, a Chefe da Seção de Acompanhamento de Compras em exercício informou que não foram encontrados contratos semelhantes na busca junto a outros órgãos públicos e no sítio "banco de preços", contudo, em consulta a quatro empresas, apenas uma ofereceu cotação muito abaixo do valor praticado neste Tribunal, sugerindo não ser a prorrogação vantajosa (fls. 103/105-v).
10. Em despacho às fls. 106/106-v os Chefes da SAC e DGAC informaram que, embora a SAC tenha relatado o disposto acima, os preços apresentados pela única empresa que cotou se mostram inferiores em quase 50% do atualmente contratado, motivo pelo qual foi realizada reunião com representante da atual contratada, tendo este relatado que o preço ofertado na cotação está totalmente fora da realidade, não conhecendo a empresa que ofereceu menor preço a realidade da localização das antenas, a necessidade de licenças ambientais, autorizações da ANATEL, etc. Comunicou, ainda, que nova tentativa de negociação dos preços atuais não foi frutífera, mas, tendo em vista a razoabilidade e a relevância dos serviços contratados e que somente uma empresa apresentou cotação, não havendo a possibilidade de comparar o mercado, acenou pela prorrogação do atual ajuste, com cláusula resolutive.
11. As certidões e declaração de fls. 90/95 e 66 demonstram a regularidade social, fiscal e trabalhista da contratada e a inexistência de situação de nepotismo.
12. A Assessoria Jurídica da Secretaria de Gestão Administrativa emitiu o parecer pela ampliação da vigência do contrato em epígrafe, por 12 meses, com cláusula resolutive, e aprovou a minuta de termo aditivo de fl. 111.
13. **Ante o exposto**, acolho o parecer jurídico de fls. 109/110-v, bem como a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa de fl. 111-v. Desse modo, considerando que trata-se de serviço contínuo; que a empresa encontra-se regular e fora juntada a Declaração Antinepotismo, como também a informação de que há disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa com a prorrogação em questão; considerando, ainda, que após cotação de preços não foi possível colher pesquisa abrangente em razão das especificidades do atual contrato, e que a oferta de preço de fl. 104 não possui comprovação de exequibilidade; a manifestação do Chefe da Divisão de Acompanhamento e Gestão de Contratos de fls. 106/106-v; a indispensabilidade de manutenção deste Contrato em razão do interesse público a ser preservado, não podendo o serviço ser interrompido, posto que o procedimento administrativo atinente à nova contratação ainda não foi concluído; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, autorizo a alteração do Contrato nº 032/2010, firmado com a empresa **H. J. S. LUZ**, mediante Termo Aditivo, para prorrogá-lo pelo prazo de 12 meses, nos termos da minuta apresentada à fl. 111, com amparo no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e na Cláusula Quarta do instrumento contratual, podendo ser rescindido tão logo se concluem os trâmites para a contratação de que trata o Procedimento Administrativo nº 3164/2014.
14. Publique-se.
15. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho.
16. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas pertinentes.

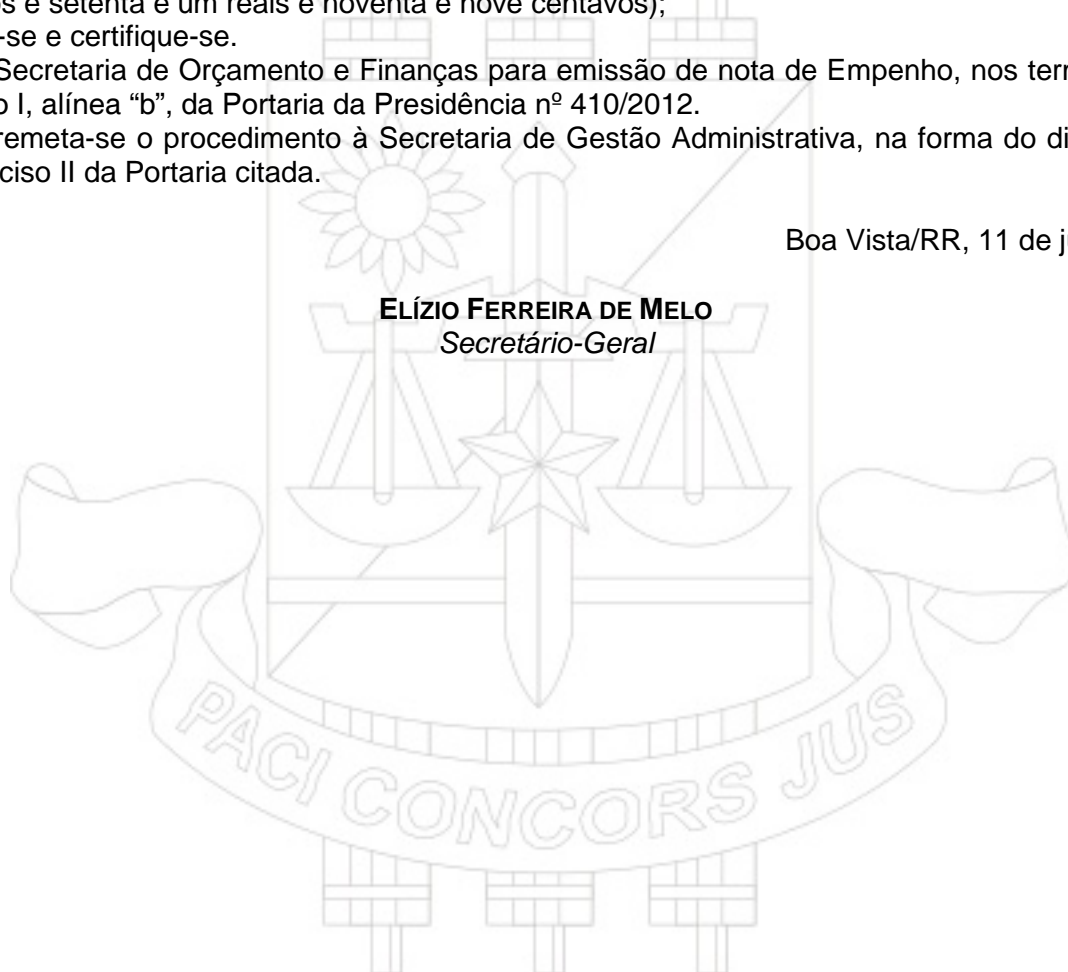
Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**Procedimento Administrativo nº 13.391/2012****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Realização de serviços diversos no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 526/5527.
2. Com fundamento no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria nº 410/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade Tomada de Preços, critério menor preço, registrado sob o nº 02/2014, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços diversos no prédio do Fórum Advogado Sobral Pinto, nesta Capital.
3. **Adjudico** o objeto licitado à empresa **CENTRAL CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP**, vencedora da licitação com a menor proposta para a contratação, no valor global de **R\$ 93.871,99** (noventa e três mil, oitocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos);
4. Publique-se e certifique-se.
5. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de Empenho, nos termos do artigo 7º, inciso I, alínea “b”, da Portaria da Presidência nº 410/2012.
6. Por fim, remeta-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa, na forma do disciplinado no art. 9º, inciso II da Portaria citada.

Boa Vista/RR, 11 de julho de 2014.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
Secretário-Geral

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS**Procedimento Administrativo n.º 2013/9317****Origem:** Marinelson Barbosa da Rocha – Agente de Acompanhamento**Assunto:** Solicita licença por motivo de doença em pessoa da família.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto na alínea “I”, do inciso IX, do artigo 3.º da Portaria n.º 738/2012, indefiro o pedido de licença por motivo de doença em pessoa da família, em razão do presente caso não se amoldar ao exposto no art. 80, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
3. Publique-se;
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

Procedimento Administrativo n.º 2014/10192.**Origem:** 2.º Juizado Especial Cível.**Assunto:** Indicação de Substituição.**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo a designação da servidora **KATHARINE GIL SANTOS KLIPPEL**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do 2ª Juizado Especial Cível, pelo período de **28.07 a 14.08.2014**, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais para o exercício do cargo a ser substituído;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário de Desenvolvimento e
Gestão de Pessoas

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 15/07/2014

3ª Republicação Trimestral Ata de Registro de Preços N.º 029/2013

Processo nº 2013/7760 Pregão nº 048/2013

EMPRESA: Dedecam Indústria e Comércio Ltda. - EPP	CNPJ: 04.766.794/0001-50
ENDEREÇO: Rua do Zaire, nº 225 – Galpão 03, Granjas Rurais Presidente Vargas - Cep: 41.230-060 – Salvador - BA	
REPRESENTANTE: Dermival Ribeiro Costa	
TELEFONE/FAX/CELULAR: (71) 3392-4649, 3246-4272 e 9977-2195 E-mail: vendas@dedecam.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 03 Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 16 de Outubro de 2013, Ano XVI, edição 5137 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 16 de outubro de 2013, Ano XXIX, edição nº 7073.	

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretaria de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral-Ata de Registro de Preços N.º 032/2013

Processo nº 2013/5787 – FUNDEJURR Pregão nº 055/2013

Empresa: Marca Comércio e Serviços Ltda	CNPJ: 01.647.770/0001-93
Endereço: Av. Gal. Ataíde Teive, nº 763, bairro Mecejana - Cep: 69.304-360 – Boa Vista - RR	
Representante: Sulamiris Brandão Palheta	
Telefone/Fax/Celular: (95) 3624-2696 / (95) 3624-2473 / (95) 8114-6536 E-mail: marca@inforr.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 Sem Alteração	
Empresa: Rede Global Comércio e Serviços em Tecnologia e Cartões Ltda ME CNPJ: 08.258.825/0001-12	
Endereço: Av. Tancredo Neves, nº 1632, Salas 1916/1917 – Torre Norte – Ed. Salvador Trade Center – Caminho das Árvores – Cep: 41.820-020 – Salvador – BA	
Representante: Luiz Augusto da Costa Bichara	
Telefone/Fax: (71) 3271-5300 E-mail: atendimento@redeglobaltec.com.br	
PRAZO DE EXECUÇÃO: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias consecutivos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 02 Sem Alteração	
Ata de Registro de Preços foi publicada no dia 16 de Outubro de 2013, Ano XVI, edição 5137 no Diário da Justiça Eletrônico e na Folha de Boa Vista, do dia 16 de outubro de 2013, Ano XXIX, edição nº 7073.	

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

ERRATA

Na Portaria nº060, de 30 de maio de 2014, referente ao Procedimento Administrativo nº 17080/2013, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 31.05.2014, – Edição 5280.

Onde se lê: “**Ata de Registro de Preços 024/2014**”Leia-se: “**Ata de Registro de Preços 019/2014**”

Boa Vista – RR, 15 de Julho de 2011.

Geysa Maria Brasil Xaud

Secretária de Gestão Administrativa

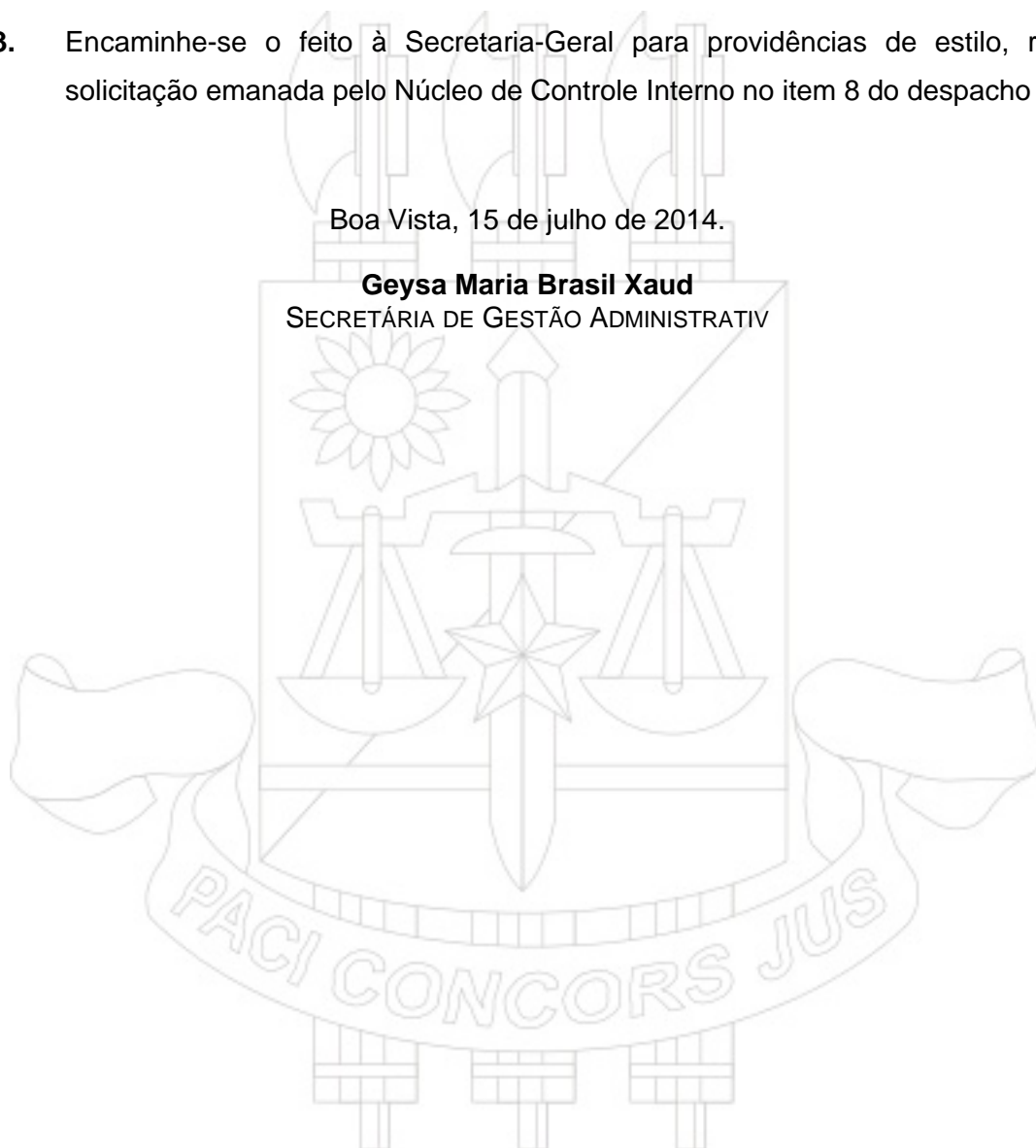
DECISÃO

Procedimento Administrativo nº 3082/2014.

1. Trata-se de feito originado visando à formação de Sistema de Registro de Preços para eventual contratação do serviço de vigilância armada, diurna e noturna, para o Poder Judiciário.
2. Aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Termo de Referência nº 40/2014 de folhas 59/80, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 82/82-v) e demais informações técnicas constantes nos autos.
3. Encaminhe-se o feito à Secretaria-Geral para providências de estilo, ressaltando a solicitação emanada pelo Núcleo de Controle Interno no item 8 do despacho de fl. 54.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

Geysa Maria Brasil Xaud
SECRETÁRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA



SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 15/07/2014

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	26/2014	Referente ao P.A. nº 2014/582
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Abandono nº 26/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DE RORAIMA	
DATA:	Boa Vista-RR, 29 de abril de 2014	

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO TERMO DE DOAÇÃO

Nº DO TERMO:	35/2014	Referente ao P.A. nº 2013/4290
ASSUNTO:	O presente termo tem por objetivo transferir o direito de propriedade dos materiais descritos no Termo de Doação nº 35/2014 para o Donatário, em conformidade com as particularidades constantes deste instrumento.	
DOADOR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	
DONATÁRIO:	ASSOCIAÇÃO AMERICA CHAMPION BOXING.	
DATA:	Boa Vista-RR, 27 de junho de 2014	

Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

EXTRATO DE TERMO DE JUSTIFICATIVA DE ABANDONO

Nº DO TERMO:	05/2014	Referente ao PA nº 2014/5818
OBJETO:	Termo de Justificativa de Abandono nº 05/2014 referente aos materiais de diversos, descritos no referido termo e classificados como irrecuperáveis.	
FUND. LEGAL:	Artigos 16 e 18 do Decreto nº 99.658, de 30.10.1990.	
MOTIVO:	Material classificado como irrecuperável pela Comissão de Recebimento e Avaliação – CRAM, conforme Ata de Avaliação nº 43/2014.	
DATA:	Boa Vista-RR, 24 de junho de 2014.	

Boa Vista-RR 15 de julho de 2014

Cláudia Raquel Francez
Secretária de Infraestrutura e Logística

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

000336-AM-A: 050, 051

003351-AM-N: 047

003056-MT-N: 052

007393-PA-N: 109

015534-PA-N: 056

074060-RJ-N: 053

000004-RR-N: 087

000005-RR-B: 092

000009-RR-N: 049

000010-RR-A: 054

000010-RR-N: 047

000041-RR-E: 048

000042-RR-N: 044

000077-RR-A: 083, 101

000077-RR-E: 048

000078-RR-A: 052

000099-RR-E: 056

000099-RR-N: 081

000100-RR-N: 055

000118-RR-N: 001, 076, 080, 108

000120-RR-B: 062

000124-RR-B: 084

000152-RR-N: 105

000153-RR-N: 091, 110

000155-RR-B: 117

000155-RR-N: 048, 057

000162-RR-A: 058

000171-RR-B: 056

000172-RR-N: 031, 032, 033, 034, 035, 036, 037, 038, 039, 040,
041, 042

000178-RR-N: 054

000182-RR-B: 052

000187-RR-E: 054

000188-RR-E: 049

000189-RR-N: 102

000190-RR-N: 091

000193-RR-E: 057

000194-RR-N: 119

000203-RR-N: 054, 056

000205-RR-B: 046, 062, 063, 064, 065, 066, 068, 069

000208-RR-A: 083

000210-RR-N: 091

000213-RR-E: 049

000215-RR-B: 070

000215-RR-E: 056

000226-RR-B: 061

000243-RR-B: 067

000246-RR-B: 098

000247-RR-B: 055

000248-RR-B: 049, 120

000258-RR-N: 054

000262-RR-N: 057

000264-RR-B: 072, 073, 074

000264-RR-N: 049

000266-RR-B: 061

000269-RR-N: 048

000282-RR-N: 058

000287-RR-B: 117

000289-RR-A: 047

000291-RR-B: 071

000295-RR-A: 052

000303-RR-A: 050, 051

000313-RR-A: 100

000315-RR-N: 083

000319-RR-E: 057

000323-RR-A: 049

000332-RR-B: 049

000343-RR-B: 083

000358-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 068, 069

000388-RR-N: 081

000390-RR-N: 060

000430-RR-N: 062, 065, 068

000441-RR-N: 093, 115

000444-RR-N: 056

000456-RR-N: 049

000467-RR-N: 057

000468-RR-N: 057

000473-RR-N: 095

000474-RR-N: 062, 063, 064, 065, 066, 068, 069

000481-RR-N: 051, 057, 075

000497-RR-N: 056

000513-RR-N: 116

000520-RR-N: 047

000550-RR-N: 049

000551-RR-N: 082

000556-RR-N: 045

000566-RR-N: 050, 051

000568-RR-N: 051

000582-RR-N: 051

000609-RR-N: 049

000637-RR-N: 106

000647-RR-N: 083

000686-RR-N: 091, 095

000690-RR-N: 083

000705-RR-N: 057

000708-RR-N: 131

000709-RR-N: 131

000711-RR-N: 057

000715-RR-N: 104

000716-RR-N: 008, 079, 103

000721-RR-N: 049

000723-RR-N: 060

000727-RR-N: 116

000739-RR-N: 085, 134

000778-RR-N: 117

000780-RR-N: 130

000801-RR-N: 134
000805-RR-N: 083
000809-RR-N: 049
000825-RR-N: 013, 107
000828-RR-N: 105
000847-RR-N: 113
000854-RR-N: 057
000897-RR-N: 083
000914-RR-N: 131
001018-RR-N: 095
001033-RR-N: 049
001060-RR-N: 043
041486-RS-N: 056
044250-RS-N: 052
152358-SP-N: 100
196403-SP-N: 059, 060
197527-SP-N: 047

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Relaxamento de Prisão

001 - 0010895-86.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010895-1
Réu: Reinaldo Castro Paes
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0010885-42.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010885-2
Indiciado: J.S.S.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0010899-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010899-3
Indiciado: C.A. e outros.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

004 - 0010687-05.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010687-2
Réu: Fayer Kennedy Wanderley da Silva
Transferência Realizada em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

005 - 0010889-79.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010889-4
Indiciado: P.F.C.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0010890-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010890-2
Indiciado: A.L.P.H.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0010892-34.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010892-8
Indiciado: P.C.C.P.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

008 - 0010884-57.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010884-5
Réu: Andre Luis Pinho Heller
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Prisão em Flagrante

009 - 0010836-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010836-5
Réu: Markened Rodrigues Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Liberdade Provisória

010 - 0010893-19.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010893-6
Réu: Jorge Michel da Costa Dias
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

011 - 0010888-94.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010888-6
Indiciado: D.B.S.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0010891-49.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010891-0
Indiciado: E.S.C.
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

013 - 0010883-72.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010883-7
Réu: Yuri Vinicio Santos Brito
Distribuição por Dependência em: 14/07/2014.
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

Prisão em Flagrante

014 - 0010835-16.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010835-7
Réu: Juvenal Alves da Conceição
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0010837-83.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010837-3
Réu: José Cristovão Santiago
Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

016 - 0010838-68.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.010838-1
Réu: David Macário da Costa

Nova Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

017 - 0011162-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011162-5

Indiciado: E.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0011165-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011165-8

Indiciado: A.R.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

019 - 0011163-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011163-3

Réu: Jesiel Sousa dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

020 - 0000781-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000781-5

Réu: Paulo Roberto Paiva de Araújo

Transferência Realizada em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0011164-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011164-1

Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0011166-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011166-6

Réu: Marquiombegue Cavalcante de Sousa

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Med. Protetivas Lei 11340

023 - 0010842-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010842-3

Autor: Geneilson Martins Albuquerque

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0010843-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010843-1

Autor: Robson Ruith Silva Sousa Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

025 - 0000770-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000770-8

Réu: Marcos Coelho Pereira Filho

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000780-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000780-7

Autor: Darlyn Wallysthem Fernandes Negreiros

Distribuição por Sorteio em: 12/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0010840-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010840-7

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Processo só possui vítima(s).

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0010841-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010841-5

Autor: Vanderlei Alves de Faria

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Autorização Judicial

029 - 0006206-96.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006206-7

Autor: Criança/adolescente

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

030 - 0006205-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006205-9

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

031 - 0010267-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010267-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.831,72.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

032 - 0010268-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010268-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

033 - 0010269-67.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010269-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

034 - 0010270-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010270-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

035 - 0010271-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010271-5

Autor: F.T.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

036 - 0010272-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010272-3

Autor: V.M.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

037 - 0010273-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010273-1

Autor: G.L.M. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

038 - 0010274-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010274-9

Autor: A.O.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.560,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

039 - 0010422-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010422-4

Autor: D.M.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

040 - 0010424-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010424-0

Autor: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

041 - 0010425-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010425-7

Autor: J.C.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/06/2014.

Valor da Causa: R\$ 4.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

042 - 0010428-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010428-1

Autor: M.D.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 11/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 2.400,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

inventariante juntou aos autos o comprovante de pagamento do ITCMD (fl.55), bem como juntou as certidões negativas das esferas municipal e estadual (fls. 29/30). A Fazenda Pública tomou ciência do inventário, tendo sido favorável ao prosseguimento do feito (fl. 68). Há dívida em nome do falecido junto ao fisco federal, conforme informações constantes nas fls. 74/75. Os herdeiros há meses não impulsionam o feito, tendo sido intimados por sua procuradora e por edital. Desta forma, no cenário atual, verifico que, para a finalização destes autos o único empecilho é a quitação do débito junto ao fisco federal. Em face desta situação, valho-me das provas existentes nos autos para decidir. Posto isso, HOMOLOGO o plano de partilha apresentado às fls. 63/37, na sua integralidade, ressalvados os direitos de terceiros. Condiciono, entretanto, a expedição dos formais de partilha à comprovação nos autos do pagamento dos débitos junto ao fisco federal, bem como à manifestação da PFN/RR. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Dê ciência às partes e ao Ministério Público. P.R.I. e arquivem-se após as cautelas legais. Boa Vista/RR, 15 de Julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Suely Almeida

045 - 0008278-90.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008278-6

Autor: Kézia Verlane Amador Rabelo e outros.

Réu: Espólio de Maria do Socorro da Costa Amador

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Mariana Moreira Almeida

Separação Consensual

043 - 0010868-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010868-8

Autor: R.M.S.F. e outros.

Ato Ordinatório: Port008/2010. Vistas ao causídico OAB/RR nº 1060.

Boa Vista-RR, 14/07/2014. LUIZ ANTONIO S. M. COSTA. Analista Processual.

Advogado(a): Janio Ferreira

1ª Vara de Família

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Luiz Antonio Souto Maior Costa

Mariana Moreira Almeida

Inventário

044 - 0005637-03.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005637-0

Autor: Silvanuza Santos Martins e outros.

Réu: Espólio de José Carlos de Araujo Martins

Sentença: Vistos etc... H.S.M. e outros qualificados nos autos epigrafados, ingressaram em juízo com pedido de abertura de inventário dos bens deixados pelo falecimento ab intestato de J.C. de A.M., ocorrido em 14 de dezembro de 2010, conforme certidão de fl. 12. O falecido deixou como sucessores: H.S.M. fl. 08; H. S.M. fl. 09 e, T.S.M. fl. 10. O único bem a inventariar é: Um automóvel GM/PRISMA, ano modelo 2007/2007, cor cinza, placa JXL 6055 (fl. 27), avaliado em aproximadamente 12.000,00 (doze mil reais). À fl. 17, nomeou-se a representante legal dos requerentes, senhora S.S.M., como inventariante. Às fls. 24/26, a inventariante apresentou as primeiras declarações. O plano de partilha foi acostado às fls. 63/67. A

Sentença: Tratam os autos de inventário dos bens deixados por M. do S. da C. A. A inicial veio acompanhada de documentos. A requerente nomeada inventariante, conforme decisão de fl. 36, não apresentou sequer as primeiras declarações. Em face da inércia da primeira herdeira nomeada inventariante, nomeou-se, em substituição, K.V. (fl. 40) para o exercício do munus da inventariança. Esta, a exemplo da primeira, manteve-se inerte. Instadas a impulsionarem o feito (fl. 70v), não compareceram aos autos. É o brevíssimo relatório. Decido. Conforme anotado no relatório supra, o andamento processual restou prejudicado pela própria parte envolvida, que não diligenciou na condução do inventário ao seu término, o que torna difícil a prestação jurisdicional, na forma da lei, pois é impossível ao juiz do inventário promover os atos necessários para a finalização deste sem que haja participação dos interessados. Nas ações de inventário, o exercício da inventariança é um verdadeiro múnus público, estando o inventariante sujeito a certos deveres de ordem legal (art. 991 do CPC). Entre os deveres de índole processual, encontra-se o de dar impulso ao processo rumo à efetivação da partilha. Tal dever, de tão cristalino, não se encontra relacionado no art. 991 do CPC, porquanto insito a qualquer demanda judicial. A infração dos deveres legais pode acarretar a remoção do inventariante, inclusive de ofício, nos termos do art. 995 do CPC. Com tal premissa e considerando o interesse do Estado em recolher o imposto devido e dos herdeiros em ultimar a partilha, a jurisprudência firmou entendimento de que não seria possível a extinção do inventário por inércia do inventariante. Todavia, com a nova redação dada ao art. 982 do CPC pela Lei 11.441/2007, o processo de inventário deixou de ser obrigatório, permitindo-se a partilha por meio de escritura pública. Dessa forma, pode-se concluir que o interesse dos herdeiros na partilha dos bens, deixou de ser um obstáculo à extinção do processo em razão da inércia do inventariante, já que a partilha poderá ser feita administrativamente. Por outro lado, não há óbice à repositura do processo judicial, nos termos do art. 268 do CPC. Da mesma forma, entendo inexistir prejuízos ao Estado. Embora o fato gerador do imposto causa mortis ocorra no momento da abertura da sucessão, nem por isto a data do falecimento define o termo inicial da contagem do prazo decadencial. Isso porque o cálculo do imposto é feito posteriormente, com o encerramento do processo de inventário ou de arrolamento: somente após a declaração dos bens e direitos a serem transmitidos e suas avaliações, com a dedução das dívidas, é que se procederá o cálculo do imposto que, após decisão acerca de eventuais impugnações, será homologado pelo juiz (arts. 982 a 1.045 do CPC). Antes da homologação judicial dos cálculos, o imposto causa mortis não é devido, não havendo de se falar em fluência de prazo decadencial ou prescricional, conforme preceitua o art. 1013, § 2º, CPC, e vem entendendo o STF, in verbis: Súmula 113 O Imposto de Transmissão de Causa Mortis é calculado sobre o valor dos bens na data da avaliação. Súmula 114 O Imposto de Transmissão Causa Mortis não é exigível antes da homologação do cálculo. No mesmo sentido, o art. 82, VII da Lei Estadual nº 59/93: Art. 82 O imposto será pago: VII nos procedimentos judiciais, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data em que transitar em julgado a homologação do cálculo. Assim, o prazo de decadência do direito de constituir o ITCD não é contado da data do óbito, mas do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que se verificar os elementos necessários ao lançamento (art. 173, I, CTN), pois não pode o Fisco efetuar o lançamento do crédito tributário antes da homologação do cálculo por sentença judicial transitada em julgado. Nesse prumo: TJMG, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0479.07.131045-8/001 RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES, DJ

30/01/2009. No momento do falecimento, portanto, não poderia o Estado realizar o lançamento, já que para isto seria necessário que o contribuinte prestasse as informações necessárias, tais como apresentar os bens sujeitos a rateio, a relação de herdeiros e respectivos quinhões etc. Entendimento em contrário resultaria em evidente prejuízo ao Estado, que na data dos falecimentos dos inventariados não tem conhecimento ainda dos elementos necessários à constituição do crédito relativo ao ITCMD, em benefício da mãe-fé ou artimanha dos sucessores que aguardariam o transcurso de 05 anos da data da morte dos inventariados para requerer a abertura do inventariado. Ademais, as normas inscritas no artigo 995 do CPC não podem mais, hoje, quando os órgãos do Poder Judiciário, na condição de integrantes da Administração Pública, procuram melhorar a prestação jurisdicional visando atender aos interesses de uma sociedade de massa e demandista, ser interpretadas de forma restrita, sem levar em consideração os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência. Por todo o exposto e considerando ser a jurisdição inerte, entendo que deva ser extinto o presente inventário, pois a atividade de impulso das partes é pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo, não podendo a inventariante, intimada a dar andamento ao feito, simplesmente ignorar a ordem. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL INVENTÁRIO, INÉRCIA DO INVENTARIANTE. EXTINÇÃO DO FEITO. POSSIBILIDADE. 1 - no caso de inércia do inventariante em dar andamento ao feito, o juiz pode, diante do exame das circunstâncias do caso concreto e considerando os princípios da economicidade e da eficiência, ao invés de removê-lo, julgar extinto o inventário que se encontra paralisado há mais de três anos. 2 - Inexistência de obrigatoriedade de inventário judicial, salvo no caso de haver testamento ou interesse de incapaz, uma vez que o art. 892 do CPC prevê a possibilidade de o inventário de bens e sua partilha serem feitos através de escritura pública. 3 - Não há prejuízo para a Fazenda pública se a extinção do inventário pelo rito ordinário deu-se antes da homologação do cálculo do imposto de transmissão porque, nesta hipótese, não há de se cogitar do decurso de prazo decadencial para a constituição do crédito tributário ou prescricional para a sua cobrança. 4 - Recurso ao qual se nega provimento. (TJRJ, Apelação nº 970620018190066 RJ 0000970-60.2001.8.19.0066, 8ª Câmara Cível, Rel. Des. Heleno Ribeiro P Nunes, julgado em 09/02/2010; p. em 19/02/2010). Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 15 de Julho de 2014. AIR MARIN JÚNIOR. Juiz Substituto Respondendo pela 1ª Vara de Família e Sucessões.

Advogado(a): Peter Reynold Robinson Júnior

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elaine Cristina Bianchi
PROMOTOR(A):
Luiz Antonio Araújo de Souza
ESCRIVÃO(A):
Wallison Larieu Vieira

Execução Fiscal

046 - 0159314-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159314-8

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Lhd Nascimento e outros.

Aguardando a retirada pela parte autora de certidão solicitada.Boa Vista,

14/07/2014.Wallison Larieu VieiraEscrivão Judicial - 1ª Vara da Fazenda

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

047 - 0005238-23.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005238-8

Executado: Banco Itaú S/a

Executado: João Alves de Oliveira

Despacho: Defiro o pedido de vistas de fora do cartório no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa vista-RR 02 junho de 2014 Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito do Mutirão Cível. **

AVERBADO **

Advogados: Edmarie de Jesus Cavalcante, Paula Cristiane Araldi, Thais de Queiroz Lamounier, Vilma Oliveira dos Santos, Vilmar Francisco Maciel

048 - 0005416-69.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005416-0

Executado: Evandro da Silva Pereira

Executado: Sindicato dos Trab Nas Emp de Correios e Telégrafos Sintec
Ato Ordinatório: Ao autor para que retire a certidão de crédito em cartório, no prazo de 10(dez) dias. Boa Vista-RR 14/07/2014.Ato Ordinatório: Ao requerido para que recolha as custas finais no valor de R\$ 72,39 (setenta e dois reais e trinta e nove centavos),no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser inscrito na dívida ativa. Boa Vista 14/07/2014.

Advogados: Antônio Oneildo Ferreira, Arthur Carvalho, Rodolpho César Maia de Moraes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior

Cumprimento de Sentença

049 - 0005594-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005594-4

Executado: Lincoln Saraiva Lucena e outros.

Executado: Banco do Brasil Brasilseg Seguradora do Brasil S/a

rocesso nº 0010.01.005594-4

Exequente: LINCON SARAIVA LUCENA E OUTROS

Executado(a) SEGURADORA DO BRASIL S/A

SENTENÇA

1. O requerente LINCON SARAIVA LUCENA E OUTROS ajuizou ação de execução em desfavor de SEGURADORA DO BRASIL S/A, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 748/762), a parte exequente quedou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão constancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Cumpre ressaltar que cabe às partes atualizarem seus respectivos endereços, sempre que houver alteração, o que não foi feito pela exequente, assim como não promoveu as diligências necessárias ao prosseguimento do feito.
9. É que, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 238 do CPC, serão consideradas válidas as intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, ainda que exista vício no mesmo, vez que incumbe à parte informar ao Juízo a atualização ou correção do respectivo endereço.
10. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.
11. Condene o exequente nas custas processuais.
12. Também condene o exequente aos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º do CPC.
13. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.
14. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias.
15. Após, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.
16. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 04 de junho de 2014.

Rodrigo Bezerra Delgado

Juiz de Direito do Mutirão Cível

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusdedith Ferreira Araújo, Essayra Raisa Barrio Alves Gursen de Miranda, Fernanda Larissa Soares Braga, Francisco José Pinto de Mecêdo, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues, Juberli Gentil Peixoto, Karla Cristina de Oliveira, Luiz Rosalvo Indruziak Fin, Sandra Marisa Coelho, William Souza da Silva

4ª Vara Civ Residual

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jarbas Lacerda de Miranda
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo
Rosaura Franklin Marcant da Silva

Busca e Apreensão

050 - 0165644-08.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165644-0

Autor: Banco Finasa S/a

Réu: Marcelo Silva Oliveira

Autos devolvidos do TJ.Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Celson Marcon, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano

051 - 0173382-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173382-7

Autor: Banco Gmac S/a

Réu: Arnaldo Silva Lima

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Celson Marcon, Daniel Roberto da Silva, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Elaine Bonfim de Oliveira, Frederico Matias Honório Feliciano, Paulo Luis de Moura Holanda

Embargos de Terceiro

052 - 0191105-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191105-8

Autor: Sedemar Winck

Réu: Banco Bradesco S/a

Autos devolvidos do TJ.Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Isabel Cristina Marx Kotelinski, Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Mauro Paulo Galera Mari

Outras. Med. Provisionais

053 - 0002594-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.002594-6

Autor: Katiane de Sousa Machado e outros.

Réu: Luiz Cláudio Santos Estrella

DESPACHO; Despacho de mero expediente. ** AVERBADO **

Advogado(a): Yan Jorge do Rego Macedo

Procedimento Ordinário

054 - 0107353-83.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107353-3

Autor: Roberto Leonel Vieira

Réu: Hildebrando Bezerra de Oliveira

Autos devolvidos do TJ.Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Públio Rêgo Imbiriba Filho, Sileno Kleber da Silva Guedes

055 - 0146299-90.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146299-9

Autor: Valdeni Roseno Monteiro

Réu: Hiran Manuel Goncalves da Silva

Autos devolvidos do TJ.Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Alexander Sena de Oliveira, João Alfredo de A. Ferreira

056 - 0163887-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163887-7

Autor: Débora Pessoa de Carvalho - Me

Réu: Empresa Brasileira de Telecomunicações S/a

Autos devolvidos do TJ.Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Denise Abreu Cavalcanti, Elias Augusto de Lima Silva, Francisco Alves Noronha, Geane Gomes de Sá Cordeiro, Rafael Gonçalves Rocha, Roberio Bezerra de Araujo Filho

057 - 0165503-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165503-8

Autor: Ronald Rossi Ferreira

Réu: Vivo S/a

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerida para se manifestar acerca da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Albert Bantel, Alex Mota Barbosa, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Antônio Oneildo Ferreira, Eduardo Ferreira Barbosa, Helaine Maise de Moraes França, Igor Queiroz Albuquerque, Paulo Luis de Moura Holanda, Ronald Rossi Ferreira, Zenon Luitgard Moura

058 - 0184432-36.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184432-5

Autor: Sandro Lemos Melo

Réu: Roraima Motores Ltda - Motoraima

Autos devolvidos do TJ.Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Valter Mariano de Moura

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

059 - 0009875-17.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009875-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda e outros.

I- Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido;

II- Int.

Boa Vista, RR, 02 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

060 - 0009936-72.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009936-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Dental Alencar Ltda

- I- Defiro o pedido de fl.339;
- II- Dê-se vista ao executado;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Fábio Almeida de Alencar, Flauenne Silva Santiago

061 - 0019751-93.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019751-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rodrigues e Oliveira Ltda

- I- Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias, conforme requerido;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 02 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Claudio Rocha Santos, Vanessa Alves Freitas

062 - 0047002-52.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.047002-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

- I- Autos despachados no apenso;
- II- Manifeste-se o exequente;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Orlando Guedes Rodrigues, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

063 - 0100437-33.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100437-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Juracy Francisco Duarte

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.143.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269,

ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 02/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

064 - 0101194-27.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101194-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Arlete Pereira

- I- Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

065 - 0104888-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104888-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

- I- Autos despachados no apenso;
- II- Manifeste-se o exequente;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

066 - 0117141-24.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117141-0

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Indústria e Comércio de Plásticos de Roraima

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento das CDAs acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.111.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil

Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 02/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

067 - 0127495-74.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127495-6

Executado: Silvacom Materiais de Construção Ltda e outros.

- I- Expeça-se mandado de citação para a executada Ivonete de Souza Gomes, conforme requerido;
- II- Expeça-se mandado de penhora, avaliação e registro, por meio de carta precatória, para o executado, observando o endereço informado pelo exequente;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): José Nestor Marcelino

068 - 0129029-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129029-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Edson José de Araújo

- I- Defiro o pedido de fl. 156/157;
- II- Restitua-se o saldo remanescente, acrescido de juros e correções monetárias, ao executado;
- III- Proceda-se com a transferência, conforme requerido no item "b" do pedido;
- IV- Após juntada do espelho dê-se vista ao exequente.
- V- Int.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Débora Mara de Almeida, Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

069 - 0130277-54.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130277-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Aramuru Soares Borges

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR, busca o pagamento da CDA acostadas à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de fl.102.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução,

conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.

Boa Vista, 07/07/2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Faic Ibraim Abdel Aziz, Marco Antônio Salviato Fernandes, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

070 - 0142477-93.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142477-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco e da Silva e outros.

- I- Suspendo o processo pelo prazo de 120 dias, conforme peticionado;
- II- Após, ao exequente para manifestação;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

071 - 0155220-04.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155220-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Full House Imp e Exp Ltda e outros.

- I- Compulsando os autos verifico que os corresponsáveis da pessoa jurídica não foram devidamente citados, razão pela qual torno sem efeito o despacho de fl.142;
- II- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, requerendo o que de direito;
- III- Int.

Boa Vista, RR, 02 de julho de 2014.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Venilson Batista da Mata

072 - 0161337-11.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.161337-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Bezerra Comercio e Representação Ltda e outros.

- I- Compulsando os autos verifico que a petição de fls.113/114 não pertencem a este processo, razão pela qual determino seu desentranhamento;
- II- Int.

Boa Vista, RR, 07 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano
073 - 0167430-87.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167430-2
Executado: o Estado de Roraima
Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.
DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o executado alega a impenhorabilidade dos valores penhorados as fls. 72v.

Segundo o executado os valores encontrados seriam impenhoráveis já que se trata de conta poupança, com saldo inferior a 40 salários-mínimos.

Alega, ainda, que o valor depositado àquela conta, seria oriundo de seus trabalhos prestados como advogado, ou seja, teria natureza salarial, motivo pelo qual, por mais uma vez, seria impenhoráveis.

Determinada a manifestação do exequente, esse alegou o desvirtuamento da conta poupança, para conta-corrente, já que teriam várias movimentações realizadas pelo executado.

É o breve relato.

Decido.

Os valores constantes de conta poupança, em virtude da natureza alimentar da verba, não podem ser penhorados, como se infere do art.649 do CPC:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:
IV os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

□

X até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

Todavia, como consta no extrato da conta acostado à fl.86, o executado realizou várias movimentações, o que desvirtua a finalidade da conta poupança, qual seja a acumulação de reservas financeiras.

Com o mesmo entendimento, segue o posicionamento do Tribunal de Justiça do Paraná:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE CONTA POUPANÇA CUMULADA COM CONTA CORRENTE. SISTEMA BACENJUD. IMPENHORABILIDADE DO ART. 649, X DO CPC AFASTADA. DESVIRTUAMENTO DA CONTA POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE COMPROVADO NOS AUTOS. Recurso provido. A pretensão deve ser acolhida, pois a impenhorabilidade prevista no art. 649, X do CPC não é absoluta e pode ser afastada quando comprovado que a conta poupança não se presta ao objetivo de acumulação de reservas financeiras. A conta poupança em questão é vinculada à conta corrente do agravado e, conforme demonstra o extrato de fls. 25, é utilizada para o pagamento de despesas corriqueiras, como conta de luz e gastos com cartão de crédito, razão pela qual podem ser invocados os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PENHORA INCIDENTE SOBRE CONTA POUPANÇA VINCULADA MODALIDADE DE CONTA CORRENTE IMPENHORABILIDADE AFASTADA RECURSO DESPROVIDO. A poupança vinculada à conta corrente possui natureza circulatória e caráter predominante de conta corrente, sendo inaplicável o art. 649, X do CPC. I (Agravo de Instrumento nº 772.873-6. Rel. Des. Cunha Ribas 2ª C.Cível. j. 09/08/2001). (TJ-PR, Relator: Péricles Bellusci de Batista Pereira, Data de Julgamento:

28/02/2012, 2ª Câmara Cível).

Por derradeiro, o requerente alega que os valores encontrados seriam decorrentes de honorários advocatícios, motivo pelo qual deveriam ser liberados.

Ocorre que tal alegação não foi comprovada pelo executado, já que estamos impossibilitados de aferir a origem dos valores depositados na referida conta, motivo pelo qual tal item não merece guarda.

Diante do exposto, resta claro o desvirtuamento da conta poupança, razão pela qual JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, tendo em vista o valor penhorado.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano
074 - 0167900-21.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.167900-4

- Executado: o Estado de Roraima
Executado: S Max L de Oliveira Me e outros.
- 1.Intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);
 - 2.Certificado, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 - 3.Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
 - 4.Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista, RR, 08 de julho de 2014.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Wellington Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

075 - 0005793-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005793-7

Réu: Gilson Viana Gomes

Audiência REDESIGNADA para o dia 01/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Pedido Prisão Temporária

076 - 0005854-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005854-5

Autor: Miriam Di Manso Delegada de Polícia Civil

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

077 - 0010251-03.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.010251-4

Réu: Rubens Moreira de Carvalho

Vistos.

Ao Ministério Público.

Em: 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0190827-44.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.190827-8

Réu: Marcos Domingos Oliveira Lima

Vistos.

À Defesa acerca do recurso interposto, no prazo legal.

Em: 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Wandirley Lima da Silva e outros.

Vistos,

Recebo o recurso.

À Defesa para manifestação.

Em: 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Relaxamento de Prisão

080 - 0010895-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010895-1

Réu: Reinaldo Castro Paes

Ao Ministério Público, com urgência.

Em: 15/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

Vara Crimes Trafico

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

081 - 0058025-58.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058025-1

Réu: Thiago da Costa Souza

Intime-se a defesa para que se manifeste sobre o atual paradeiro do acusado Thiago da Costa Souza, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogados: Carlos Alberto Gonçalves, Luis Gustavo Marçal da Costa

082 - 0137061-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.137061-4

Réu: Paulo Araujo Soares

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

083 - 0000119-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000119-0

Réu: Stela Aparecida Damas da Silveira e outros.

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Diego Marcelo da Silva, Fernando dos Santos Batista, Henrique Keisuke Sadamatsu, Igor José Lima Tajra Reis, Jean Pierre Michetti, João Guilherme Carvalho Zagallo, Roberto Guedes Amorim

Inquérito Policial

084 - 0000447-25.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000447-7

Réu: Victor Antonnut de Souza Moreira

Despacho: Por ora, considerando que o Ministério Público desistiu de testemunha comum, abra-se vista à defesa. Dr. Evaldo Jorge Leite - Juiz Substituto. Boa Vista, 14 de julho de 2014.

Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

Liberdade Provisória

085 - 0010640-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010640-1

Réu: Rodrigo Santos Moreira

Intime-se o patrono do acusado Rodrigo Santos Moreira para instruir os autos com as cópias necessárias.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Vara Crimes Trafico

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Alberto de Moraes Junior
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
ESCRIVÃO(Ã):
Eduardo Almeida de Andrade
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Ação Penal

086 - 0213834-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213834-5

Indiciado: A. e outros.

ANTE O EXPOSTO, à luz do artigo 367 do CPP, DECRETO A REVELIA da acusada e determino o prosseguimento do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0002393-95.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002393-9

Réu: Kennyson do Nascimento e outros.

Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal exarada nas Alegações Finais para absolver KENNYSON DO NASCIMENTO e MARIA MAGALHÃES DA SILVA, já qualificados, das imputações das condutas delitivas inseridas no art. 217-A (estupro de vulnerável - menor de quatorze anos), com as causas de aumento do art. 226, I (causa de aumento - concurso de pessoas), e art. 234-A (causa de aumento - resulta gravidez), todos do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Advogado(a): Wilson Roberto F. Prêcoma

Inquérito Policial

088 - 0008920-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008920-7

Indiciado: J.A.

Ante o exposto, recebo a denúncia. Cite-se o(s) acusado(s) para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias: caso não seja(m) encontrado, cite-se por edital (arl. 396 e parágrafo único do CPP).

Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008292-74.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008292-7

Réu: David Picorelli Garcia

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações

Finais, para condenar DAVID PICORELLI GARCIA, que também se

identifica como DAVID ÍTALO GAUPER, conhecido como "COLOMBIANO", nas sanções dos arts. 33 e 40, III, ambos da Lei de Drogas, e art. 349-A do Código Penal. Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

090 - 0011698-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011698-6

Réu: Ilson Bento da Silva Junior e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar ILSON BENTO DA SILVA JÚNIOR, já qualificado, nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas) da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) do mesmo diploma legal, e absolver EDSON DA SILVA MENDES, já qualificado, das sanções do caput do art. 33 e art. 35, ambos da Lei de Drogas, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0018075-95.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.018075-0

Réu: Alisson Diebe da Silva e outros.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para:

condenar ALISSON DIEBE DA SILVA, já qualificado, às sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputação do art. 34 (apetrechos para o tráfico) do mesmo diploma legal;

condenar JOSÉ ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA, conhecido como "TANAKA", já qualificado, às sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), e art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006, e absolvê-lo da imputação do art. 34 (apetrechos para o tráfico) do mesmo diploma legal;

c) condenar LUCILENE DOS SANTOS LOPES, já qualificada, às sanções

do art. 33, caput (tráfico de drogas), da Lei de Drogas, e absolvê-la das imputações do art. 34 (apetrechos para o tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico), ambos do mesmo diploma legal;

d) absolver DINÁ LIMA DOS REIS e JACKICIANE SANTOS DA SILVA, já qualificadas, das imputações do art. 33, caput (tráfico de drogas), art. 34 (apetrechos para o tráfico) e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei nº 11.343/2006.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Mauro Silva de Castro, Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho

092 - 0005026-50.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005026-6

Réu: Anderson Miranda Diniz

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar ANDRÉ MIRANDA DINIZ, já qualificado, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, absolvendo-o da imputação do art. 184, § 2º, do Código Penal.

Advogado(a): Alci da Rocha

093 - 0008976-96.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008976-5

Réu: Edilton Mesquita Filgueiras Junior

Por ora, considerando que o réu, mesmo ciente de que deveria informar seu endereço no momento do cumprimento do alvará de soltura não informou o local onde poderia ser encontrado (ver fls. 157 e 164), bem como o teor da certidão de fl. 173, intime-se o advogado, com urgência, para apresentar o endereço atualizado do réu, no prazo de 03 (três) dias.

Deverá constar na intimação que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá ensejar novamente a decretação da prisão preventiva.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

094 - 0000685-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000685-8

Réu: Leno Rocha Castro

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar LENO ROCHA CASTRO, já qualificado, às sanções das condutas inseridas nos tipos penais do art. 33, alínea (tráfico de drogas) e art. 40, VI (tráfico de drogas atingindo criança ou adolescente), ambos da Lei nº 11.343/2006; art. 157, § 2º, I e II (roubo qualificado pelo uso de arma e concurso de pessoas), por duas vezes, na forma do art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal; art. 244-13 (corrupção de menores) da Lei nº 8.069/90 (ECA); e art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem a devida autorização) da Lei nº 10.826/2003, absolvendo-o da imputação do art. 333 (corrupção ativa) do Código Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0000758-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000758-3

Réu: Magnaldo Lima Cabral e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO os pedidos de LIBERDADE PROVISÓRIA, bem como RELAXAMENTO DA PRISÃO de MAGNALDO LIMA CABRAL, ROSILAINE DE SOUZA VIEIRA, FRANCISCO DA SILVA NOGUEIRA, ANDERSON DOUGLAS XANXO e ITAMAR MAGALHÃES MARINHO, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Martins Rodrigues

096 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de ROGIER VIEGAS DE CASTRO, razão pela qual mantenho a prisão do acusado pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

097 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Posto isso, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Anderson Maxsuelle Dias Mafra, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", c/c o art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, combinado ainda com o art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 14.7.2014 09:15. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(A):

Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

098 - 0015604-09.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.015604-0

Sentenciado: Eliomar dos Santos

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", HOMOLOGO a JUSTIFICATIVA apresentada pela reeducanda Eliomar dos Santos, pelas razões acima. Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado. Boa Vista/RR, 10.7.2014 11:46. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

099 - 0008177-53.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008177-0

Sentenciado: Wilton Nascimento da Silva

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Wilton Nascimento da Silva, em razão da prescrição da pretensão executória em relação à ação penal nº 0010 08 183444-1, nos termos do art. 113 c/c art. 109, III, e art. 119, todos do Código Penal, e

art. 109 da Lei de Execução Penal. Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros. Verifique-se a inserção da reeducando no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), caso positivo, solicite-se a exclusão. Publique-se. Intimem-se. A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido. Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se. Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR). Boa Vista/RR, 10.1.2014 11:09. Graciete Sotó Mayor Ribeiro - Juíza de Direito titular da Vara de Execução Penal. Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

100 - 0013780-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013780-6

Réu: Maique Evelin Longo Pereira

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/08/2014 a 10:00

Advogados: Oscar Angelo Pereira Junior, Ricardo Herculano Bulhões de Mattos Filho

101 - 0009172-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009172-0

Réu: Sebastião Almeida Filho

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 01/08/2014 as 12:30

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

1ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

Ação Penal

102 - 0006386-54.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.006386-5

Réu: Criança/adolescente

Autos n.º 0010.10.006386-5

DESPACHO

Ciente.

Conforme certifica os autos, o réu, intimado em 06/06/2014, ficou-se silente e até o presente momento não constituiu outro advogado para patrocinar a sua defesa.

Dessa forma, nomeio Defensor Público para atuar em favor do acusado, assistindo-o em todos os atos que se fizerem necessários. Posteriormente, caso seja constatado que o réu pode arcar com o pagamento de honorários, estes serão arbitrados e revertidos em prol do fundo gerido pela DPE.

Boa Vista/RR, 10 de julho de 2014.

ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS

Juiz de Direito respondendo pela 1.ª Vara Criminal de Competência Residual

Advogado(a): Lenon Geyson Rodrigues Lira

Liberdade Provisória

103 - 0010884-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010884-5

Réu: Andre Luis Pinho Heller

Pedido já analisado com a conversão da prisão em flagrante em preventiva no APF.

Intime-se e arquivem-se.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Rest. de Coisa Apreendida

104 - 0005849-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005849-5

Autor: Carlos Gerdal Paiva da Silva

Ciente.

Apense-se este feito ao principal. Após, fls para análise.

Advogado(a): Ariana Camara da Silva

2ª Criminal Residual

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Francivaldo Galvão Soares

Ação Penal

105 - 0013386-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013386-0

Réu: Jefferson Articlino Medeiros e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 20min.

Advogados: Chardson de Souza Moraes, Marcus Vinicius de Oliveira

106 - 0000574-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000574-4

Réu: Leandro Eduardo da Silva e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 29 DE AGOSTO DE 2014, às 09h 00min.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

3ª Criminal Residual

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Liberdade Provisória

107 - 0010883-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010883-7

Réu: Yuri Vinicio Santos Brito

I- Cadastre-se o advogado constante da procuração de fls. 08, junto ao Siscom desta Comarca.

II- Junte-se cópia da decisão proferida nos Autos 14/000779-9, em relação ao Réu YURI.

III- Apensem-se aos Autos principais.

IV- Após, ao MP com urgência.

V- DJE.

14/07/2014.

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza Substituta
Advogado(a): Paulo Cabral de Araújo Franco

2ª Vara do Júri

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0164298-22.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.164298-6
Réu: Ary Silva de Abreu e outros.
Autos devolvidos do TJ.
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

2ª Vara do Júri

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

109 - 0022865-06.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.022865-5
Réu: Marlene Ribeiro da Silva
Intime-se o réu para que constitua novo advogado. E caso não constitua ou indique patrono, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação, serão os autos encaminhados à Defensoria Pública que atua nesta vara, para a realização de todos os atos inerentes ao feito.
Exclua-se do SISCOM, o nome do Advogado Eduardo Maurício Silva Fonseca
Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Eduardo Mauricio Silva Fonseca

110 - 0015009-39.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015009-8
Indiciado: ".M. e outros.

Intime-se à defesa dos acusados Geovane e Gilvan, sobre a testemunha não localizada Elomar Alexandre de Jesus Conceição (fl. 211), com URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Nilter da Silva Pinho

111 - 0009075-66.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009075-5
Réu: Roger Batalha Rodrigues

Intime-se pela derradeira vez a Perita Criminal Maria Izoneide Varella da Costa, do Instituto de Criminalística/RR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita o laudo de exame pericial referente ao APF nº 059/2013, sob pena de responsabilidade.
Com a juntada do laudo, às partes para as alegações finais.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Intime-se pela derradeira vez a Perita Criminal Maria Izoneide Varella da Costa, do Instituto de Criminalística/RR para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emita o laudo de exame pericial referente ao APF nº 059/2013, sob pena de responsabilidade.
Com a juntada do laudo, às partes para as alegações finais.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0013116-76.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013116-1
Réu: Eudes de Souza Oliveira

I. Designe-se data para audiência una de instrução e julgamento.

II. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fl. 05), as quais são as mesmas da defesa.

III. Intime-se o réu (fl. 42).

IV. Ciência ao MP e à DPE.

V. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 14 de julho de 2014.

Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara Militar

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

113 - 0014620-25.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.014620-7
Réu: M.M.

Intimação da defesa para apresentação das razões de recurso.
Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

114 - 0000724-70.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000724-5

Réu: Oswaldo de Souza Peixoto
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/07/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal - Sumário

115 - 0006821-23.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006821-5

Réu: Wanderson Antonio Gomes da Silva

Intime-se o advogado para audiência designada para o dia 19/08/2014, às 10:30h, a ser realizada na sede deste Juizado.

Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

116 - 0009226-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009226-2

Réu: Rui de Oliveira Figueiredo

Ato Ordinatório: Intime-se o advogado do réu para audiência designada nos autos para o dia 12/08/2014, às 11:00h.

Advogados: Ronaldo Carlos Queiroz de Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

Med. Protetivas Lei 11340

117 - 0001001-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001001-7

Réu: Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

Sentença: Julgada procedente a ação.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Georgida Fabiana Moreira de Alencar Costa, Rodrigo Emanuel Albuquerque Lima

118 - 0001012-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001012-4

Réu: Sandoval Sampaio da Silva

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Camila Araújo Guerra

Ação Penal

119 - 0195645-39.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.195645-9

Réu: Pedro Josiel de Souza

Analisando os autos, verifica-se que após a desclassificação do delito para lesão corporal no juízo de origem, houve o aditamento da denúncia pelo MP neste Juizado (fl. 115/116), e o acusado foi novamente citado à fl. 142, tendo comparecido à audiência acompanhado de Advogado constituído e informado seu novo endereço à fl. 172. Encerrada a instrução processual (fl. 180), e apresentadas alegações finais por memoriais pelo MP (fls. 181/183), o Advogado do réu foi intimado para apresentar as alegações finais por duas vezes (fls. 185 e 187), mas deixou de cumprir seu ônus. Determinada a intimação pessoal do réu para o ato, a secretaria do cartório inicialmente expediu mandados sem observar o novo endereço informado pelo réu, e quando expediu o terceiro mandado com o endereço comercial do réu, equivocou-se novamente, expedindo novo mandado de citação. Em sendo assim, chamo o feito à ordem para determinar: Expeça-se novo mandado de intimação para o réu, observando os endereços corretos constantes dos autos, devendo constar que seu Advogado abandonou o processo, por isso, deverá constituir novo Advogado para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, ou informar a impossibilidade financeira de fazê-lo. Cumpra-se com urgência, pois este processo se arrasta há vários anos sem decisão de mérito. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Rimatla Queiroz

Ação Penal - Sumário

120 - 0009987-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009987-3

Réu: Teoreles Batista da Silva

(..) Por todo o exposto, REJEITO a preliminar de incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu TEORELES BATISTA DA SILVA, do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/06. Após o trânsito em julgado, expeçam as comunicações cabíveis, e arquivem-se os autos com as baixas na distribuição. Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 14 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Advogado(a): Francisco José Pinto de Mecêdo

Ação Penal - Sumaríssimo

121 - 0194480-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194480-2

Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues

(..) Por todo o exposto, configurada a ocorrência do crime de lesões corporais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar o réu AREGSTON CIONE FARIAS RODRIGUES, como incurso nas sanções dos art. 129, § 9º, do CP c/c o art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06. (..) Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Sem custas, vez que, pela hipossuficiência financeira foi assistido pela Defensoria Pública. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

122 - 0011163-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011163-3

Réu: Jesiel Sousa dos Santos

Tendo em vista certidão supra, abra-se vista ao MP. Em, 14/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

123 - 0006025-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006025-1

Autor: Rosicleide Barnabé da Silva

Abra-se vista à DPE em assistência à vítima e depois ao MP, em face do pedido de fls. 15/17 e documentos de fls. 18/25. Em, 14/07/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
 Nenhum advogado cadastrado.

124 - 0010583-13.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010583-3

Autor: Francisco Bento de Sousa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE EVENTUAL/USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio. Indefiro o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDEIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei

11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e dos filhos menores, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

125 - 0010584-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010584-1

Autor: Alex da Silva Viana

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LOCAL DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS; PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUÊNCIAÇÃO DA OFENDIDA; RESTRIÇÃO DE VISITAS AOS FILHOS MENORES EM COMUM, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO tão somente o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), deverá, ainda, resolver as questões cíveis relativas à separação, guarda e visitação quanto aos filhos menores. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas ora concedidas a ofendida perdurarão por período de 06 (seis) meses, tempo relacionado ao prazo decadencial do direito de representação criminal ou de queixa-crime da vítima (art. 38 do CPP), eventualmente a ser oferecida nos correspondentes autos de inquérito que venham a ser instaurados, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE

DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUIZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/fetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandato pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

126 - 0011137-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011137-7

Réu: J.F.C.F.

Trata-se de autos de Medida Protetiva de Urgência em que houve concessão liminar do pedido, às fls. 04/06, por juiz plantonista, com prazo de duração de 30 dias, em vista disso determino: Junte-se aos autos o mandado de citação/intimação do ofensor devidamente cumprido da MPU concedida. Após, abra-se vista dos autos a Defensoria Pública em assistência à vítima de violência doméstica atuante no juízo, para dizer, no interesse da requerente, acerca da real necessidade das medidas requeridas. Retornem-me conclusos para apreciação e deliberação. Boa Vista/RR, 14 de julho 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0011156-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011156-7

Réu: C.P.S.

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL

FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06).DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade.Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se.Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

128 - 0011164-28.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011164-1

Réu: Carlos Alberto da Silva Menezes Júnior

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA E FAMILIARES DESTA (FILHOS MENORES), OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA DE SEUS FILHOS MENORES;RESTRICÇÃO DE VISITAS À FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIAÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, E FAMILIARES DESTA (SEUS FILHOS MENORES) POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Indefiro o pedido de afastamento do lar em razão de constar dos autos endereços residenciais diferentes das partes, não restando demonstrada a convivência em lar comum, ou outro local de convívio.Indefiro o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante

a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los na vara de família, ou vara da justiça itinerante, onde deverá, ainda, regulamentar essas questões, de forma definitiva, haja vista o caráter temporário da cautela aplicado neste juízo.As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher.Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS.Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC).Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares.Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e da filha menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação).Cientifique-se o Ministério Público.Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa.Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular.Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação.Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

129 - 0011166-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011166-6

Réu: Marquiombergue Cavalcante de Sousa

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: AFASTAMENTO DO REQUERIDO DO LAR COMUM DE CONVIVÊNCIA COM A OFENDIDA, COM ASSEGURAMENTO DE RETIRADA DE APENAS PERTENCES PESSOAIS SEUS;PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTAÇÃO DA OFENDIDA;PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalte-se que a medida de afastamento do requerido do lar é de cunho acautelatório, devendo as partes, com a brevidade que o caso requer, regular a questão patrimonial, no caso de haver bens adquiridos na constância do

relacionamento, além das demais questões cíveis, na forma acima. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). À vista da medida de afastamento do infrator do local de comum convívio com a ofendida, intime-o, por fim, para fornecer endereço onde poderá ser localizado para os atos processuais, fazendo-se consignar pelo(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. Consigne-se o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, ainda, e fazendo-se cumprir/efetivar a medida determinada no item 1, nos termos integrais desta decisão, sob pena de responsabilidade, devolvendo o mandado cumprido, na Secretaria do juízo, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas, em caso de diligência cumprida sem êxito, caso em que deverá, por fim, apresentar certidão circunstanciada nos autos. Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalte-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de julho de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular do 1.º JVDFCM Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva

Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Marcelo Lima de Oliveira

Med. Prot. Criança Adoles

130 - 0000339-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000339-4

Autor: F.R.

Réu: M.G.S. e outros.

Despacho: 1. À parte agora para manifestar-se sobre o documento de fls.61. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos Respondendo pela 1ª vara da Infância e juventude

Advogado(a): Elildes Cordeiro de Vasconcelos

Petição

131 - 0020810-33.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020810-2

Autor: M.N.A.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Despacho: Intimem-se as partes para manifestarem sobre o laudo de f.127/129 e especificarem outras provas a produzirem. Juiz Erasmo Hallysson S. de Campos respondendo pela 1ª Vara da Infância e juventude

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva, Tulio Magalhães da Silva

1ª Vara da Infância

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaina Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Á):
Marcelo Lima de Oliveira

Exec. Medida Socio-educa

132 - 0019857-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019857-4

Executado: E.S.P.

Cópia servirá como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2013.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
 Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

133 - 0017583-98.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017583-8

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de medida protetiva de acolhimento institucional da adolescente ..., em razão de vulnerabilidade social e conflitos familiares.

Consta no plano individual de atendimento de fls. 09/15 que a adolescente foi entregue a avó paterna em 31 outubro de 2013, em razão da manutenção dos costumes indígenas e por entender que deste modo preservaria o laço afetivo familiar.

Às fls. 35/39 e 40/50 consta no relatório e PIA, que foram extintos os conflitos familiares que deram origem ao acolhimento. A adolescente voltou a conviver com a família nuclear e desde então não se tem notícia de que a mesma se encontra em risco. A equipe técnica se manifestou favorável à manutenção da adolescente com a família nuclear.

O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, f. 59.

Dessa forma, determino a extinção do presente feito, devendo a

adolescente ser acompanhada pela equipe técnica do abrigo, servindo cópia da presente como guia de desligamento.
Após as formalidades processuais, arquivem-se.
P.R.I.C.

Boa Vista RR, 11 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude
Nenhum advogado cadastrado.

134 - 0001885-18.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001885-3

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Dessa forma, determino a extinção do feito, servindo cópia da presente como guia de desligamento.

Após as formalidades processuais, arquivem-se.

P.R.I.C.

Boa Vista RR, 14 de julho de 2014.

Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS
Respondendo pela 1.ª Vara da Infância e da Juventude
Advogados: Bruna Carolina Santos Gonçalves, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000359-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000359-9

Réu: Claudio Olgando Guerra

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

005065-AM-N: 006

000004-RR-N: 025

000101-RR-B: 006

000191-RR-B: 015

000245-RR-B: 016, 017

000254-RR-A: 008

000260-RR-E: 006

000425-RR-N: 017

000431-RR-A: 006

Cartório Distribuidor

Vara Cível

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Embargos à Execução

001 - 0000356-31.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000356-5

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: Joao Anastacio

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Valor da Causa: R\$ 37.544,41.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000357-16.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000357-3

Réu: Jonas Marreiro de Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000358-98.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000358-1

Réu: Arison Ferreira de Oliveira

Averiguação Paternidade

005 - 0001214-04.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.001214-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: J.G.V.S.

DESPACHO

1. Cite-se no endereço fornecido à fl. 45, expedindo carta precatória para tal finalidade.

Caracarái (RR), 09 de julho de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Título Extrajudicial

006 - 0011391-32.2007.8.23.0020

Nº antigo: 0020.07.011391-3

Autor: Banco da Amazônia S/a

Réu: José Luiz Carvalho dos Santos

DESPACHO

Vistos. R. h.

Antes de qualquer deliberação, suspendo o leilão para oportunizar as partes a discussão.

Ao exequente.

Advogados: Jair Mota de Mesquita, Jonathan Andrade Moreira, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo, Sivirino Pauli

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

André Luiz Nova Silva

Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

007 - 0000830-70.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000830-3

Indiciado: M.F.C.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 18/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000248-36.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000248-6

Réu: M.C.M.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 19/08/2014 às 09:00 horas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

009 - 0000316-49.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000316-9

Réu: Raimundo Farias Guimaraes

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/08/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

010 - 0009684-63.2006.8.23.0020

Nº antigo: 0020.06.009684-7

Réu: Pedro Curico da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 11/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

011 - 0000535-96.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000535-6

Indiciado: S.L.P.

(...)2. Apensem-se ao HC impetrado e, então concluso.

3. Cientifique o MP para eventuais medidas disciplinares.

Cumpra-se, urgente.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000070-53.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000070-2

Indiciado: D.S.R.

DESPACHO

Vistos R. h.

Mantenho a persecução penal, porquanto não observo qualquer das hipóteses do Art. 397, CPP.

Designa-se nova indiciência de instrução.

Cientifiquem MP e DPE. O MP, ademais, deve manifestar sobre suas testemunhas. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000152-84.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000152-8

Indiciado: T.D.C.B.M.

DESPACHO

Vistos. R. h.

Basta a leitura das decisões anteriores.

Observem (fls.39 e 44).

Cumpra-se, imediatamente.

Conclusão equivocada.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

014 - 0000291-36.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000291-4

Réu: Silvandir Rodrigues de Almeida

DESPACHO

Vistos. R. h.

Designa-se audiência.

Intimem-se.

Cientifique MP e DPE. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 25/09/2014 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas

Silvio Abbade Macias

ESCRIVÃO(Ã):

Walterlon Azevedo Tertulino

Ação Penal

015 - 0013271-25.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013271-3

Réu: Antonio Ferreira da Silva e outros.

DECISÃO

MANDADO/OFÍCIO

Tempestivo, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos. As razões, como manifesta o apelante, serão apresentadas após vistas dos autos.

Ao apelante (MP), para suas razões.

Após, a DPE, no mesmo prazo, para as contrarrazões.

Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para soberana decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/OFÍCIO, na forma da Portaria n. 001/2014. O Fórum da Comarca de Caracarái está situado no endereço constante do rodapé.

Cumpra-se na forma da Lei.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

016 - 0013748-14.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.013748-8

Réu: Walter Marques Luz e outros.

DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Advogado(a): Edson Prado Barros

017 - 0000442-41.2010.8.23.0020

Nº antigo: 0020.10.000442-1

Réu: Francisco Simeão de Carvalho Lira e outros.

DESPACHO

Vistos. R. h.

Desentranhe-se as alegações finais da defesa para posterior juntada ou outra medida após as alegações ministeriais.

Junte, como requer am fls. 150v.

Após, vista ao MP.

Em eventual prejuízo, havendo, a defesa deve alegar.

Concluso, após.

Advogados: Edson Prado Barros, Juliano Souza Pelegrini

018 - 0001062-19.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.001062-4

Réu: Edson Silva de Melo e outros.

DESPACHO

O processo terá continuidade independentemente da presença do acusado, diante do que consta na certidão de fls. 256.

Designa-se data para audiência de instrução e julgamento.

Conduza-se a ofendida.

Requisite-se o policial militar (fls. 242), sob as penas da lei.

Cumpra-se.

Caracarái (RR), 10 de julho de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000534-48.2012.8.23.0020

Nº antigo: 0020.12.000534-1

Indiciado: J.U.B.A. e outros.

DESPACHO

Vistos. R. h.

A DPE.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000278-37.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000278-1

Réu: Fabio Nascimento da Silva

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

Execução da Pena

021 - 0000189-82.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000189-4
Réu: José Roberto de Souza Parente
DESPACHO

Vistos. R.h.

A DPE e MP.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000391-25.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000391-4
Réu: Francimar da Silva Rodrigues
DESPACHO

Vistos. R. h.

A DPE e, ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000574-93.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000574-5
Réu: Paulo Nascimento Moura
DESPACHO

Vistos. R. h.

Conclusão desnecessária.

Aguarde-se o cumprimento.

Em tempo, ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

024 - 0000289-66.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000289-8
Indiciado: D.S.L.

Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o denunciado, recebo a denúncia. (...)
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

025 - 0001007-05.2010.8.23.0020
Nº antigo: 0020.10.001007-1
Réu: Noé Yanomami
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Advogado(a): Wilson Roberto F. Précoma

026 - 0000818-56.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000818-8
Indiciado: E.A.L.
DESPACHO

Vistos. R. h.

Sobre o laudo, as partes.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

027 - 0000817-71.2012.8.23.0020
Nº antigo: 0020.12.000817-0
Indiciado: S.C.G.
DESPACHO

Vistos. R. h.

Certifique, havendo, o trânsito em julgado.

Caso positivo, expeça certidão a PGE.

Após, ao arquivo.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000024-98.2013.8.23.0020

Nº antigo: 0020.13.000024-1
Indiciado: A.B.S.
DESPACHO

R. h.

A DPE.

Caracarái(RR), 10/07/14.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000035-30.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000035-7
Indiciado: P.A.G.C.
DESPACHO

Vistos. R.h.

Certifique, havendo, o trânsito em julgado.

Havendo, expeça certidão a PGE.

Após, ao arquivo com as baixas de estilo.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000148-81.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000148-8
Indiciado: V.P.A.
DESPACHO

Vistos. R. h.

Expeça-se certidão e ecaminhe a Procuradoria.

Digo, Cientifiquem as partes da sentença (MP e DPE).

Conclusos, após o eventual trânsito em julgado.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000203-32.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000203-1
Réu: Cleones Leandro Moraes
DESPACHO

Vistos. R. h.

Certifique, havendo, o trânsito em julgado.

Positivo, expeça-se certidão a PGE.

Após, ao arquivo.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000246-66.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000246-0
Indiciado: A.A.S.
DESPACHO

Vistos. R.h.

A DPE.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000453-65.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000453-2
Réu: José Roberto de Souza Parente
DESPACHO

Vistos. R. h.

Junte os mandados no prazo de 48h..(fls.13/14).

Requisite-se.

Conclusos, após.
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0000584-40.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000584-4
Réu: Leonardo Cruz de Almeida_

(...)não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no Inquérito Policial correspondente(...)
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000287-96.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000287-2
Réu: E.N.M.
DESPACHO

Vistos.

Designe-se audiência.

Intimem-se.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

036 - 0000148-47.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000148-6
Autor: Fabio Nascimento da Silva
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000213-42.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000213-8
Réu: Evaldo Correa Barbosa
(...)Assim, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0000309-57.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000309-4
Autor: Justiça Pública
Réu: Eronildes Jose Ferreira da Silva
DESPACHO

Vistos. R. h.

Ciência ao MP e a DPE.

Conclusos, após.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0000349-39.2014.8.23.0020
Nº antigo: 0020.14.000349-0
Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza
(...)Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Walterlon Azevedo Tertulino

Proc. Apur. Ato Infracion

040 - 0000007-62.2013.8.23.0020
Nº antigo: 0020.13.000007-6
Infrator: Criança/adolescente e outros.
DESPACHO

Vistos. R.h.

Defiro (fls.101).

Certifique.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

029607-DF-N: 010

000077-RR-A: 005
000156-RR-B: 005, 006
000205-RR-B: 011
000268-RR-B: 005, 007
000269-RR-N: 011
000271-RR-B: 007
000297-RR-A: 008
000299-RR-N: 003
000314-RR-B: 010
000341-RR-N: 011
000362-RR-A: 007
000369-RR-A: 012
000385-RR-N: 008
000421-RR-N: 013
000430-RR-N: 008
000475-RR-N: 005
000564-RR-N: 010, 011
000777-RR-N: 009

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000410-64.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000410-9
Réu: Valdeir Ramos Gomes
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000412-34.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000412-5
Réu: Gilvan Silva Rosa
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Relaxamento de Prisão

003 - 0000411-49.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000411-7
Réu: Haroldo Natividade de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Juiz(a): Marcelo Mazur

Prisão em Flagrante

004 - 0000319-71.2014.8.23.0030
Nº antigo: 0030.14.000319-2
Réu: Mayko de Araujo Ramos e outros.
Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Cassiano André de Paula Dias

Ação Civil Improb. Admin.

005 - 0011207-12.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011207-8

Autor: Ministério Público

Réu: Bernardino Alves Cirqueira e outros.

Autos n. 0030 08 011207-8

Despacho:

Ao Ministério Público para ciência e manifestação.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Julian Silva Barroso, Leonildo Tavares de Lucena Junior,

Michael Ruiz Quara, Roberto Guedes Amorim

Cumprimento de Sentença

006 - 0012669-67.2009.8.23.0030

Nº antigo: 0030.09.012669-6

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.D.S.

Despacho:

Intime-se a parte exequente, por carta com AR, nos termos do art. 267, inciso III, c/c com seu §1º, do CPC.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Julian Silva Barroso

Exec. C/ Fazenda Pública

007 - 0000018-95.2012.8.23.0030

Nº antigo: 0030.12.000018-4

Autor: Joao Ricardo Macon Milani

Réu: Município de Iracema

Despacho:

À parte autora, via DJe, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: João Ricardo Marçon Milani, Michael Ruiz Quara, Raphael

Ruiz Quara

Instrução de Rescisória

008 - 0011431-47.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011431-4

Autor: Milamon Sebastião Nunes

Réu: Prefeitura Municipal de Mucajai

Despacho:

Defiro (fls. 101).

Cumpra-se conforme requerido pela parte autora.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, Alysso Batalha Franco,

Débora Mara de Almeida

Mandado de Segurança

009 - 0000238-59.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000238-6

Autor: Josue Jesus Paneque Matos

Réu: Presidente da Camara Municipal de Mucajai

Despacho:

Solicite-se, com urgência, a devolução dos mandados de fls. 242/243, observando-se as normas da Corregedoria.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Petição

010 - 0000459-47.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000459-4

Autor: Dina Ramos de Abreu Sousa e outros.

Réu: Estado de Roraima

Despacho:

À parte autora, via DJe, para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

Exclua-se do sistema a peticionante de fls. 251.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Francisco Salismar

Oliveira de Souza, Maria Inês Maturano Lopes

Procedimento Ordinário

011 - 0011272-07.2008.8.23.0030

Nº antigo: 0030.08.011272-2

Autor: L.n.b. Silveira

Réu: Município de Mucajai

Despacho:

Arquive-se o feito com as devidas baixas.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes

Juiz de Direito titular

Advogados: Francisco Salismar Oliveira de Souza, Laudomiro da Conceição, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rodolpho César Maia de Moraes

012 - 0000574-34.2011.8.23.0030

Nº antigo: 0030.11.000574-8

Autor: Raimundo Gomes

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - Inss

Despacho:

Providencie-se, conforme fls. 38/39 e 41/42, os expedientes necessários para realização da perícia médica no autor.

Oficie-se ao CREAS/Iracema, requisitando-se realização de estudo social ao presente caso.

Intime-se o autor e o réu a respeito da perícia designada.

Mucajaí, 10.07.2014.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito titular
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Angelo Augusto Graça Mendes
PROMOTOR(A):
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Cassiano André de Paula Dias

Carta Precatória

013 - 0000201-95.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000201-2

Indiciado: A.B.M.

PUBLICAÇÃO: Designo o dia 22/08/2014, às 11:30 horas, para realização de Audiência de Inquirição de Testemunha, de processo que corre na 2ª Vara Federal de Roraima, sob o nº 34934420114014200.

Intime-se o advogado do réu via DJE.

Advogado(a): Ataliba de Albuquerque Moreira

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

007920-AM-N: 012

008168-AM-N: 005, 006

045445-PR-N: 007

000077-RR-A: 019

000176-RR-B: 006

000270-RR-B: 008

000317-RR-B: 009

000330-RR-B: 005, 006

000371-RR-N: 005, 006

000557-RR-N: 008

000741-RR-N: 011, 020

000784-RR-N: 008

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000557-39.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000557-1

Réu: Fernando Henrique da Silva Souza

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

002 - 0000560-91.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000560-5

Indiciado: J.L.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

003 - 0000558-24.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000558-9

Indiciado: A.V.S.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000559-09.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000559-7

Indiciado: A.J.C.S.J.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Abert/reg/cump Testamento

005 - 0008074-08.2008.8.23.0047

Nº antigo: 0047.08.008074-1

Autor: Nilson Alves Campelo e outros.

DESPACHO

Despacho nos autos nº 0047.02.000311-8.

Rlis/RR, 01/07/2014.

Juiz Renato Albuquerque.

Titular

Advogados: Jaime Guzzo Junior, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

Inventário

006 - 0000311-63.2002.8.23.0047

Nº antigo: 0047.02.000311-8

Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.

Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto

DESPACHO

Considerando o desejo do inventariante, externado em sede de audiência de conciliação presidida por este Magistrado (0047.13.000101-0), aliado à norma do artigo 125, inciso IV, do CPC, intime-se o inventariante para, no prazo de 60 (sessenta) dias, trazer aos autos o endereço atualizado de todos os herdeiros, a fim de que se realize, de forma efetiva, audiência conciliatória, o que, decerto, poderá culminar na resolução, lato sensu, do vetusto feito.

Cumpra-se.

Rlis/RR, 01/07/2014.

Juiz Renato Albuquerque.

Titular

Advogados: Jaime Guzzo Junior, João Pereira de Lacerda, Lauro Nascimento, Luciléia Cunha

Reinteg/manut de Posse

007 - 0009858-83.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009858-4

Autor: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

Réu: Raimundo Nonato a Lima

Ao autor para efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça.

Advogado(a): José Carlos Skrzyszowski Junior

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Vaancklin dos Santos Figueredo

Ação Penal

008 - 0010485-87.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.010485-3

Réu: José Mauro Bergami

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 09:40 horas.

Advogados: Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Luiz Geraldo Távora Araújo, Wellington Albuquerque Oliveira

009 - 0000069-55.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000069-1

Réu: Willamys Martins Pinheiro

INTIME-SE o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo legal. Rorainópolis/RR, 14 de julho de 2014.

Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

010 - 0001037-85.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001037-7

Réu: Rafael Mariano de Farias

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001044-77.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001044-3

Réu: Leidiane Silva Castro e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Tiago Cicero Silva da Costa

012 - 0001496-87.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001496-5

Réu: Neicivaldo de Sousa Ferreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Erivelt Sabino de Araujo

013 - 0001499-42.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.001499-9

Réu: Claudia Devedo da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/08/2014 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000609-69.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000609-2

Réu: Leandro Rodrigues Silva

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000707-54.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000707-4

Réu: Andre da Silva Santos

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000743-96.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000743-9

Réu: Hyane Araújo de Almeida e outros.

DISPOSTIVO:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação penal para:

1) ABSOLVER a acusada HYANE ARAUJO DE ALMEIDA dos delitos a ele imputados com a denúncia; nos termos do art. 386, V e VII, do CPP.

2) ABSOLVER ao acusado GABRIEL MARIANO FARIAS da imputação prevista no artigo 35, "caput", da Lei 11.343/06, nos moldes do artigo 386, nº III do Código Penal

3) CONDENAR ao acusado GABRIEL MARIANO pelo delito previsto no artigo 33, "caput", da mesma Lei 11.343/06.

DOSIMETRIA DE PENA ACUSADO GABRIEL:

Em razão disto, passo a fixar-lhe as penas, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal e artigo 42 da Lei Anti Drogas:

Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, que deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti

Drogas, observa-se:

A culpabilidade: normal à espécie.

Antecedentes: nada a se considerar, nos termos de entendimento sumular

Conduta social: não foi possível aferir.

Personalidade: não foi possível aferir.

Motivos: não foi possível aferir

Circunstâncias: nada de relevo

Consequências: as normais ao delito de tráfico.

À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa fixo as penas, observando o sistema trifásico, em desfavor do acusado GABRIEL MARIANO FARIAS, do seguinte modo:

1ª Fase:

Pena-base: 05 (cinco) anos de reclusão e 500(quinhetos) dias multa, sendo o dia multa no valor de 01/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

2ª Fase:

Sem atenuante genérica, com exame obrigatório, e sem circunstâncias agravantes.

3ª Fase:

Não há causa de aumento de pena.

Há a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06. Diminuo tanto a pena privativa de liberdade, quanto a de multa em seu grau máximo, qual seja, 2/3.

Deste modo, torno a penaa do acusado GABRIEL MARIANO FARIAS definitivamente fixada em 01(UM) ano e 08 (OITO) meses de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, no valor já estipulado.

O regime inicial de cumprimento desta pena será o aberto, tendo em vista o quantum da condenação.

Substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 44 e seguintes do Código Penal.

OUTRAS DISPOSIÇÕES:

O acusado também está condenado ao pagamento das custas processuais, em proporção. Entretanto, devido ao fato de ser assistido pela DPE o isento do pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta

Decisão:

lance-se o nome do réu GABRIEL MARIANO FARIAS no rol dos culpados;

proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena;

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Com relação aos bens apreendidos, em fls. 22 dos autos determino o seu perdimento, vez que relacionado com a pratica delitiva.

Dar Ciência ao FUNAD, dos bens declarados perdidos.

Determino a destruição das substâncias entorpecentes apreendidas, observadas as formalidades legais.

Expeça-se ALVARA de soltura em favor de ambos os acusados. A acusada HYANE ARAUJO pelo fato de ter sido absolvida. Ao acusado GABRIEL, tendo em vista o regime aberto fixado para o cumprimento de pena. Os acusados ao serem postos em liberdade devem ser intimados do teor da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Rorainópolis, 14 de julho de 2.014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000744-81.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000744-7

Réu: Genesio Rodrigues de Oliveira

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000857-35.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000857-7

Réu: Elivaldo Gonzaga Lima

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000020-43.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000020-0

Réu: Ediego de Vasconcelos Castro e outros.

Audiência REALIZADA.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Ação Penal Competên. Júri

020 - 0000571-57.2013.8.23.0047

Nº antigo: 0047.13.000571-4

Réu: Carlos Alberto Carneiro de Souza

DISPOSITIVO :

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido constante da denúncia, para PRONUNCIAR o acusado CARLOS ALBERTO CARNEIRO DE SOUZA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II e IV do Código Penal, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

MANUTENÇÃO DA PRISÃO:

Estão presentes os requisitos da prisão preventiva destacados na decisão que indeferiu o pedido de liberdade do acusado CARLOS ALBERTO CARNEIROS DE SOUZA.

Verifico que o acusado é policial militar e uma vez posto em liberdade pode prejudicar sobremaneira a instrução processual que é renovada em plenário de julgamento. Há, ainda notícias que no curso do processo o acusado teria ameaçado testemunhas.

Ademais o crime em tese foi perpetrado no ambiente doméstico da relação de afeto, de modo que a cautela se mostra ainda presente para o resguardo da ordem pública, tendo em vista os índices absolutamente alarmantes de violência de gênero no Estado.

Deixo de mandar lançar o nome do réu no rol dos culpados, devido ao princípio da presunção de não culpabilidade consagrado no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal.

Ciência desta decisão aos familiares da vítima.

Preclusa esta decisão, abra-se vista as partes para fase do art. 422 do Código de Processo Penal, independentemente de novo despacho.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rorainópolis, 14 de julho de 2014.

Advogado(a): Tiago Cícero Silva da Costa

Ação Penal - Sumário

021 - 0000035-51.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000035-6

Réu: Domingos Alves Silva e outros.

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

022 - 0000945-10.2012.8.23.0047

Nº antigo: 0047.12.000945-2

Réu: Raimundo Nonato Machado

Audiência REDESIGNADA para o dia 24/09/2014 às 08:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Vaacklin dos Santos Figueredo

Boletim Ocorrê. Circunst.

023 - 0001927-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001927-3

Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REALIZADA.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Prisão em Flagrante

001 - 0000412-41.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000412-2

Réu: Serafim Noronha Lima

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000414-11.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000414-8

Réu: Auricelio da Conceição Araujo

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Boletim Ocorrê. Circunst.

003 - 0000349-16.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000349-6

Infrator: E.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000350-98.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000350-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000351-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000351-2

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000413-26.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000413-0

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 14/07/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

007 - 0019814-89.2006.8.23.0060

Nº antigo: 0060.06.019814-4

Réu: Mailson de Oliveira Moreira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/09/2014 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000245-29.2011.8.23.0060

Nº antigo: 0060.11.000245-2

Réu: Edilson da Silva Andrade e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000596-31.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000596-4

Réu: Jose Marcos Freitas Mendes

1-Denuncia oferecida.

2-Réu citado fls. 59/60.

3-Resposta pela DPE, fls. 61/62.

É orelato. DECIDO.

A resposta apresentada não rende ensejo as hipóteses elencadas no

rt. 395 do CPP.

Assim, confirmo o recebimento da denúncia nos termos do art. 399.

Designa-se Audiência. Expedientes pertinentes a audiência.

Intimações e requisições devidas. Requisite-se o réu, vez que encontra-se preso em outro processo.

P. R. I.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000696-83.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000696-2

Réu: Apolinário Macedo dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/08/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 15/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

011 - 0022930-98.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.022930-7

Réu: Jucelino Rodrigues de Jesus

Vistos etc.....

Por todo o exposto, evidenciada a existência de crime distinto do competência do Tribunal do Júri, e não sendo competente para julgá-lo neste âmbito, ex vi o art. 74, § 3º c/c art. 419, do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO a tipificação legal sustentada na denúncia em face do acusado Jucelino Rodrigues de Jesus, para infração a ser julgada no Júri Criminal competente.

Deixo de declinar por qual crime, em tese, o acusado Jucelino Rodrigues de Jesus perpetrou diante do sistema acusatório delineado na Constituição. Assim, pela sistemática delineada na Constituição cabe ao órgão de acusação, como titular da Ação Penal, atribuir a prática de ilícitos.

Apos o trânsito em julgado, procedam-se às baixas e comunicações de estilo e encaminhem-se os autos para nova distribuição, abrindo-se vista ao Ministério Público para adoção das providências que julgar pertinentes ao caso.

Certifique-se a vítima Erasmo Kennedy de Souza Singhy.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão/sentença de DESCLASSIFICAÇÃO do feito.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Relatório Investigações

012 - 0023409-91.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.023409-1

Infrator: Criança/adolescente

Considerando que este Magistrado entrou em gozo de folgas compensatórias e férias desde a data de 18/06/2014, retornando na data de 10/07/2014, passo a analisar os presentes autos somente nesta data.

Pela ordem, cancele-se a numeração em duplicidade a partri da fl. 88.

Após, vista ao Ministério Público.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000191-RR-B: 002

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
JUIZ(A) COOPERADOR:
Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Ação Penal Competên. Júri

001 - 0000145-40.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000145-3

Réu: Adão Santana da Silva

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação ao ofensor ADÃO SANTANA DA SILVA, intimando-se-o da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal... Intimações necessárias. Alto Alegre. 14 de julho de 2014. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES. Juíza Substituta - Respondendo pela Comarca de Alto Alegre. "...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado.... Alto Alegre-RR, 14.07.2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Welligton Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Robson da Silva Souza

Proc. Apur. Ato Infracion

002 - 0000088-22.2014.8.23.0005

Nº antigo: 0005.14.000088-5

Infrator: Criança/adolescente

Despacho: Encerrada a instrução, vistas ao MP e, sucessivamente a Defesa para alegações finais.

Advogado(a): Josy Keila Bernardes de Carvalho

Comarca de Pacaraima

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 002

000564-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Inquérito Policial

001 - 0000513-56.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000513-8

Réu: Simeão Fidelis de Albuquerque

Intimo o advogado da parte da audiência designada para o dia 05/08/2014 às 08:00 horas, bem como da expedição da Carta Precatória para Boa Vista, com a finalidade de ser ouvida a testemunha Jacival Raposo Diogo. Bonfim/RR, 14 de julho de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

Juizado Criminal

Expediente de 14/07/2014

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Termo Circunstanciado

002 - 0000136-22.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000136-0

Réu: Maria Katia Cabral da Silva

Audiência Preliminar designada para o dia 31/07/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/07/2014

Autos nº. 0727567-65.2013.8.23.0010

SENTENÇA

FRANCISCO DA SILVA MORAIS, por meio de advogado, requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ajuíza ação de retificação do seu registro civil de nascimento.

Aduz o Requerente, em síntese, que pelo fato de seu nome ser bastante popular, sofre “piadas” de áspero padrão. Tendo, ainda, sido comparado com alguns outros “FRANCISCOS” de conduta moral comprometida, por se tratar às vezes de algum criminoso, dentre outros constrangimentos.

Alega ainda que, em virtude da situação acima exposta, deseja a retificação do seu nome para MATHEUS DA SILVA MORAIS. Colacionou documentos aos autos, dentre eles, sua Certidão de nascimento.

Foi realizada audiência (EP 32.1).

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela procedência do pleito (E.P. nº. 46.1).

É o relato. Passo a decidir.

A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) em seu artigo 58, alterado pela Lei 9.708/98, deixou de prever expressamente a permissão de alteração do prenome por exposição ao ridículo.

Assim sendo, a interpretação literal do respectivo dispositivo levaria ao contrassenso de somente se permitir a mudança do prenome na única hipótese mencionada no *caput* do art. 58.

Não obstante, da análise sistemática do art. 55, parágrafo único c/c o art. 58, ambos da Lei 6015/73, constata-se a possibilidade de alteração do prenome se averiguado que o mesmo poderá expor ao ridículo o seu portador. A aludida Lei define, em seu art. 57, o procedimento a ser observado no presente caso.

A respeito do tema, vale destacar esclarecedor posição doutrinária do professor Walter Ceneviva:

“A exegese proposta resulta do parágrafo único do art. 55: se é dever do delegado do Poder Público não registrar (a ordem da lei é imperativa, nesse caso) prenome suscetível de expor ao ridículo, se o fizer entender-se-á que descumpriu dever essencial de sua profissão. O mesmo se diga se o juiz competente, em face de suscitação de dúvida, determinar o registro, dando ensejo ao sofrimento da pessoa, quando chegar a época de ter discernimento sobre o assunto”. LEI DE REGISTROS PÚBLICOS

COMENTADA – 19ª ed., pág. 159.

A definitividade do prenome constitui a regra, a qual poderá ser relativizada em determinados casos, como por exemplo, no caso da sua substituição quando exponha ao ridículo os seus portadores. Esse é o entendimento há muito sedimentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal e seguido pelos Tribunais Estaduais:

“MUDANÇA DE PRENOME. PARA A ALTERAÇÃO DO PRENOME, NÃO BASTA SIMPLES AVERSAO PELO MESMO, SENDO NECESSARIO QUE ELE EXPONHA A PESSOA AO RIDICULO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO”. (grifo nosso). (STF - Recurso Extraordinário 86331/RS, Relator: CUNHA PEIXOTO, Data de Julgamento: 05/06/1978, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 11-09-1978 PP-06790 EMENT VOL-01106-02 PP-00771 RTJ VOL-00093-03 PP-01158).

“Retificação de registro civil Mudança do prenome requerida por transexual – O prenome é sempre imutável, e só em casos excepcionais se admite na jurisprudência e na lei a alteração de prenome e sobrenome. Assim em casos de erro gráfico evidente, quando expõe a pessoa ao ridículo ou no fato de não representar a individualidade de seu portador (artigos 55, § único, 57 e 58, caput, da Lei nº 6.015/73, e nos casos de coação ou ameaça a que se referem a Lei de Proteção a testemunhas - O mero capricho de alterar o nome não tem o enquadramento excepcional pretendido na jurisprudência Apelo desprovido”. (grifo nosso). (Apelação Cível 9103308212008826 SP 9103308-21.2008.8.26.0000, Relator: Ribeiro da Silva, Data de Julgamento: 08/02/2012, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/02/2012).

“RETIFICACAO DE REGISTRO. MUDANCA DE PRENOME, POR EXPOR AO RIDICULO. DEFERIMENTO POR OUTRO FUNDAMENTO. DECISAO REFORMADA. Sendo admitido a retificação do prenome somente nos casos de erro gráfico evidente e de exposição ao ridículo de seu portador, torna-se inviável a mudança requerida, quando o prenome da pessoa não a expõe ao ridículo, nem pelo prenome pretendido a portadora era conhecida, de tal forma que viesse a justificar a retificação”. (grifo nosso). (Apelação Cível 309713 PR Apelação Cível - 0030971-3, Relator: Accácio

Cambi, Data de Julgamento: 08/11/1994, 4ª Câmara Cível). Tendo em vista os fatos narrados e os documentos juntados aos autos, verifica-se que o Requerente atende aos pressupostos anteriormente assinalados, bem como se enquadra na hipótese legal.

Pelo exposto, verificada a legitimidade da pretensão e em consonância com a manifestação Ministerial, acolho o pedido e determino que sejam expedidos Mandados de Retificação de Registro de Nascimento conforme os dados constantes da inicial, nos termos do art. 109, §4º e §5º, da Lei nº. 6.015/73.

Sem custas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

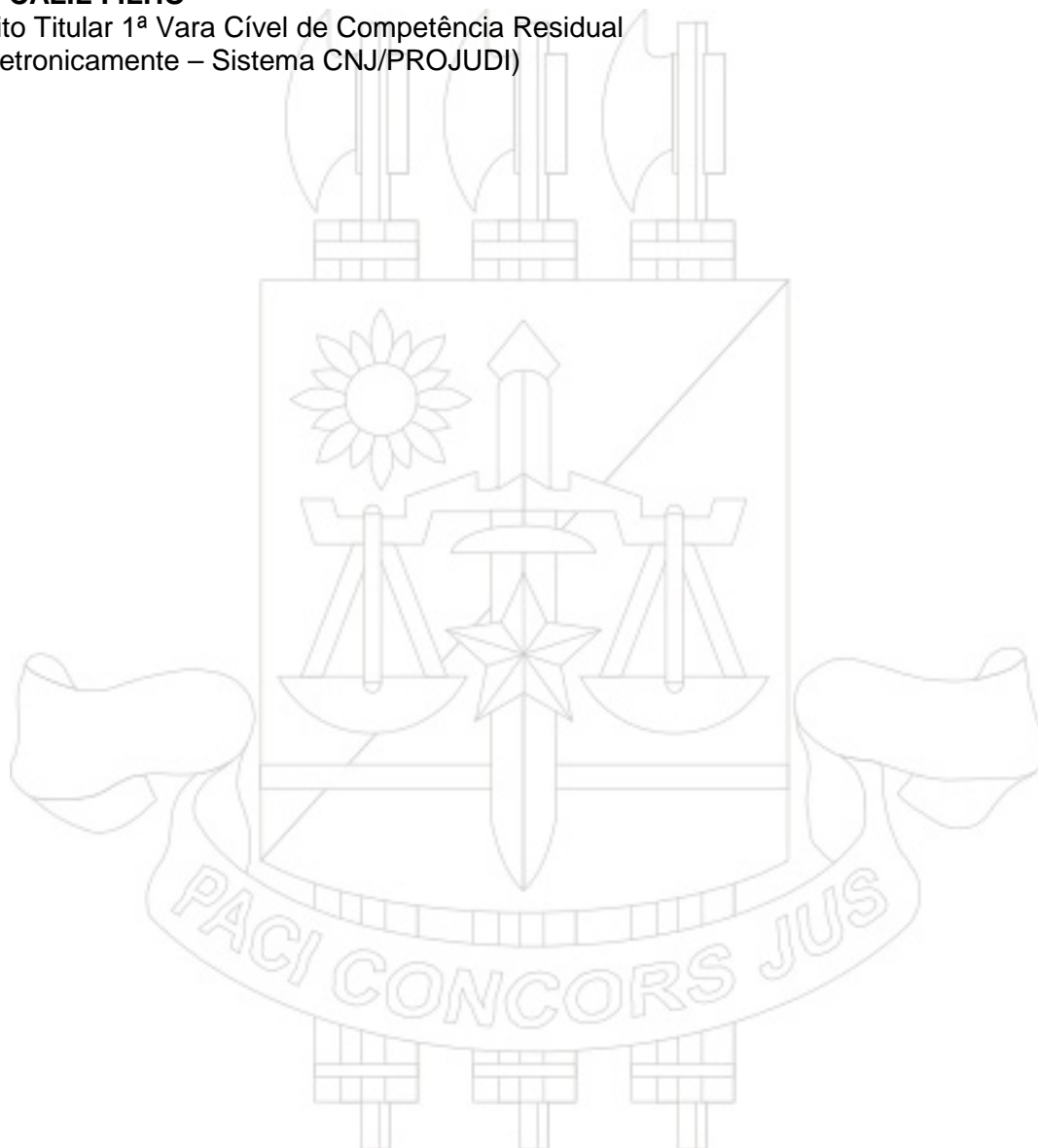
Publique-se esta sentença no DJE, na forma e para os fins da Lei dos registros Públicos.

Registre-se. Intime-se.

Data constante no sistema.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito Titular 1ª Vara Cível de Competência Residual
(assinado eletronicamente – Sistema CNJ/PROJUDI)



1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

EDITAL DE 15/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

CITAÇÃO DE: NILTON RICARDO VILENA, brasileiro, solteiro, portador do RG nº 184.024 SSP/RR e do CPF nº 658.448.312-68, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no **prazo de 03 dias**, nos autos do processo nº **071 0299-32.2012.823.0010 – Ação de Execução de Alimentos**, proposta por W.A.V., menor representada por sua genitora Francivania Colares de Araújo, efetuar o pagamento do débito alimentar, referente aos meses de FEVEREIRO A ABRIL DE 2012, no valor total de **R\$ 444,04** (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quatro centavos), acrescido do valor das parcelas que se vencerem no curso do processo, com os acréscimos legais, ou provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, **SOB PENA DE PRISÃO** nos termos do Art. 733, §1º, do CPC. Advertindo-o de que o não pagamento das prestações alimentícias que se vencerem no decorrer do processo levarão o Juízo a decretar a prisão civil do devedor, nos termos da súmula 309 do STJ.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quatorze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: NILSON DO NASCIMENTO, brasileiro, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **072 7735-04.2012.823.0010** - Ação Declaratória de União Estável Post Mortem, proposta por **VERA CIPRIANO** contra o citando; bem como para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **17 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Adv. Sobral Pinto. Ficando o(a) requerido(a) ciente de que, não havendo conciliação, poderá o(a) mesmo(a) apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da audiência, **SOB PENA de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial**.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quatorze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

CITAÇÃO DE: **RORENE DO NASCIMENTO**, brasileira, RG e CPF ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para os termos do processo nº **072 7735-04.2012.823.0010** - Ação Declaratória de União Estável Post Mortem, proposta por **VERA CIPRIANO** contra a citanda; bem como para **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO** designada para o dia **17 DE DEZEMBRO DE 2014 ÀS 10 HORAS E 40 MINUTOS**, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Família e Sucessões, no Fórum Adv. Sobral Pinto. Ficando o(a) requerido(a) ciente de que, não havendo conciliação, poderá o(a) mesmo(a) apresentar contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados da audiência, **SOB PENA de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor na Inicial.**

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quatorze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e Luiz Antonio Souto Maior (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: K.V.C.B. e K.C.B., menores representados por sua genitora **ADRIANA PEREIRA CARNEIRO**, brasileira, do lar, portadora do RG 321.103 SSP/RR e CPF 009.935.242-73, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 071 7887-56.2013.823.0010 – Ação de Modificação de Guarda**, proposta pelas partes acima citadas contra Neuber Rivas Barreto, **SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: **ROBENILSON OLIVEIRA BEZERRA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, portador do RG 234.579 SSP/RR e CPF 799.349.862-72, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 070 6617-06.2011.823.0010 – Ação de Guarda e Responsabilidade**, proposta pelo intimando contra Marilã Soares marques, **SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: **ÂNGELA MICÊNIA VIEIRA MARQUES**, brasileira, solteira, portadora do RG 216.973 SSP/RR e CPF 644.228.792-00, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 072 0454-94.2012.823.0010 – Ação de Guarda**, proposta pela intimanda contra Alex Cordeiro de Araújo, **SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA, DETERMINA A:

INTIMAÇÃO DE: **B.D.P.R.**, menor representado por sua mãe, Sra. MARIA DO SOCORRO PRADO, brasileira, solteira, portadora do RG 912409 SSP/MT e CPF 655.538.882-04, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se nos autos do **Processo 091 5077-66.2009.823.0010 – Ação de Execução de Alimentos**, proposta pela intimanda contra Iolando da Silva Ribeiro, **SOB PENA DE EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do §1º do art. 267 do CPC.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos **quinze dias do mês de julho de dois mil e quatorze**. E, para constar, Eu, Regina Vasconcelos Veras (Técnica Judiciária) o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS (1ª publicação)

O DOUTOR **AIR MARIN JÚNIOR** – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 071 9001-76.2013.823.0010** em que é requerente **RAILENE SOUZA DA SILVA** e requerido **ANA MARIA SOUZA DA SILVA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **ANA MARIA SOUZA DA SILVA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **RAILENE SOUZA DA SILVA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do

Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10(dez) DIAS (1ª publicação)

O DOUTOR AIR MARIN JÚNIOR – JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE BOA VISTA ESTADO DE RORAIMA

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos da ação de **Interdição nº 072 4956-42.2013.823.0010** em que é requerente **ODETE PEREIRA COIMBRA** e requerido **JUCERLANE COIMBRA DUARTE**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. **FINAL DE SENTENÇA:** “Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial (EP nº. 49), e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **JUCERLANE COIMBRA DUARTE**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como sua Curadora **ODETE PEREIRA COIMBRA**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Eventuais valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem custas e honorários. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos **quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze**. E, para contar Eu, Regina Vasconcelos Veras, o digitei e **Luiz Antonio Souto Maior** (Escrivão Substituto) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Luiz Antonio Souto Maior
Escrivão Substituto

3ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 15/07/2014

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)

O Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0805941-61.2014.8.23.0010**Autor:** JOSÉ PEREIRA MAGALHÃES e outros.**Reu:** DOURIVAL COELHO MARANHÃO.

Estando as parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **CITAÇÃO** do réu, **DOURIVAL COELHO MAGALHÃES**, brasileiro, CPF: 084.576.201-00, bem como de **EVENTUAIS INTERESSADOS**, para tomarem conhecimento da ação contra si proposta, ficando os mesmos advertidos de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para oferecerem resposta. Não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos pelos réus, como verdadeiros, os fatos articulados pela autora.

Imóvel Usucapiendo: imóvel situado na Rua Cícero Corrêa de Melo Filho (Lote nº 249, Quadra nº 213), Bairro Caranã, Boa Vista/RR. **Frente:** com a Rua Cícero Corrêa Mota, medindo 16,20m(dezesseis metros e vinte); **Fundos:** com Lote 0090, medindo 16,20m(dezesseis metros e vinte); **Linha Direita:** com o Lote 0264, medindo 40,50m(quarenta metros e cinquenta); **Linha Esquerda:** com o Lote 0234, medindo 40,50m(quarenta metros e cinquenta), conforme Certidão do Registro de Imóveis consta transcrita no Livro 2-S/Registro Geral, às fls. 06, Matrícula nº 5027, referente ao Loteamento Novo Horizonte.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3198-4727.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, **15 de abril de 2014**. Eu, Klemenson Marcolino (Técnico Judiciário), digitei e, Tyanne M. de Aquino Gomes (Escrivã Judicial em exercício), o assina de ordem.

Tyanne M. de Aquino Gomes
Escrivã Judicial em exercício

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

MM. Juíza de Direito Substituta
SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS SUPLENTES DA 1ª TURMA DE JURADOS DA 2ª REUNIÃO

Aos quinze do mês de julho do ano dois mil e quatorze, nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, na Sala de Audiências da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, presentes a MM. Juíza de Direito, Drª. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, comigo, Luana Caroline Lucena Lima, escrevente designada. Procedeu-se ao sorteio dos jurados suplentes da primeira turma de jurados para atuarem na 2ª Reunião Ordinária do Egrégio Tribunal do Júri Popular, convocando-os a partir do dia 04 de agosto de 2014, nas datas seguintes 04, 06, 13, 18, 20, 25 E 27 DE AGOSTO DE 2014, bem como, 1º, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24 E 29 DE SETEMBRO DE 2014, todas às 08:00 horas, nas dependências do Fórum Sobral Pinto, tendo sido sorteados os seguintes **Jurados Suplentes da PRIMEIRA TURMA: 01. RONILDO NOGUEIRA DE ARAÚJO, 02. LAURA SANTOS DE OLIVEIRA, 03. HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES FILHO, 04. TIMOTEO PALIMITHELI, 05. JANIO JOEL DA SILVA FREITAS, 06. SANDERSON ABRAHIM DE ARAÚJO XAUD, 07. RAFAEL MENDES FILHO, 08. MARCIA ARAUJO DA SILVA, 09. PERCIVAL LIMA SIQUEIRA, 10. ZEIMAR PEREIRA, 11. LIGIA HELENA VITAL DA SILVA, 12. MARIANA SILVA BARROS, 13. JEAN CARLOS MEDEIROS LIMA, 14. ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO E 15. DOMINGOS SAVIO DA SILVA MOURÃO.**

Por fim, mandou a MM. Juíza encerrar o presente Termo que vai devidamente lido e assinado.

Juíza de Direito:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA PRIMEIRA TURMA DE JURADOS SUPLENTES PARA ATUAREM NA SEGUNDA REUNIÃO ORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DO JURI POPULAR DE 2014.

A Doutora SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Presidente do Egrégio Tribunal do Júri Popular da Comarca de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que apresentem-se nas datas seguintes: 04, 06, 13, 18, 20, 25 E 27 DE AGOSTO DE 2014, bem como, 1º, 03, 08, 10, 15, 17, 22, 24 E 29 DE SETEMBRO DE 2014, todas às 08 horas, para a realização das sessões do Tribunal do Júri, a serem realizadas no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri, sito Fórum Advogado Sobral Pinto, sito na Praça do Centro Cívico, 666, Centro, onde serão julgados os réus cujos processos tiverem prontos, sendo sorteados como Jurados Suplentes da primeira turma para comporem o Conselho de Sentença, as seguintes pessoas: **Jurados Suplentes: 01. RONILDO NOGUEIRA DE ARAÚJO, 02. LAURA SANTOS DE OLIVEIRA, 03. HÉLIO DO CARMO MAGALHÃES FILHO, 04. TIMOTEO PALIMITHELI, 05. JANIO JOEL DA SILVA FREITAS, 06. SANDERSON ABRAHIM DE ARAÚJO XAUD, 07. RAFAEL MENDES FILHO, 08. MARCIA ARAUJO DA SILVA, 09. PERCIVAL LIMA SIQUEIRA, 10. ZEIMAR PEREIRA, 11. LIGIA HELENA VITAL DA SILVA, 12. MARIANA SILVA BARROS, 13. JEAN CARLOS MEDEIROS LIMA, 14. ALANA PAOLA SOARES ANTONACCIO E 15. DOMINGOS SAVIO DA SILVA MOURÃO.**

Boa Vista-RR, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Juíza de Direito:

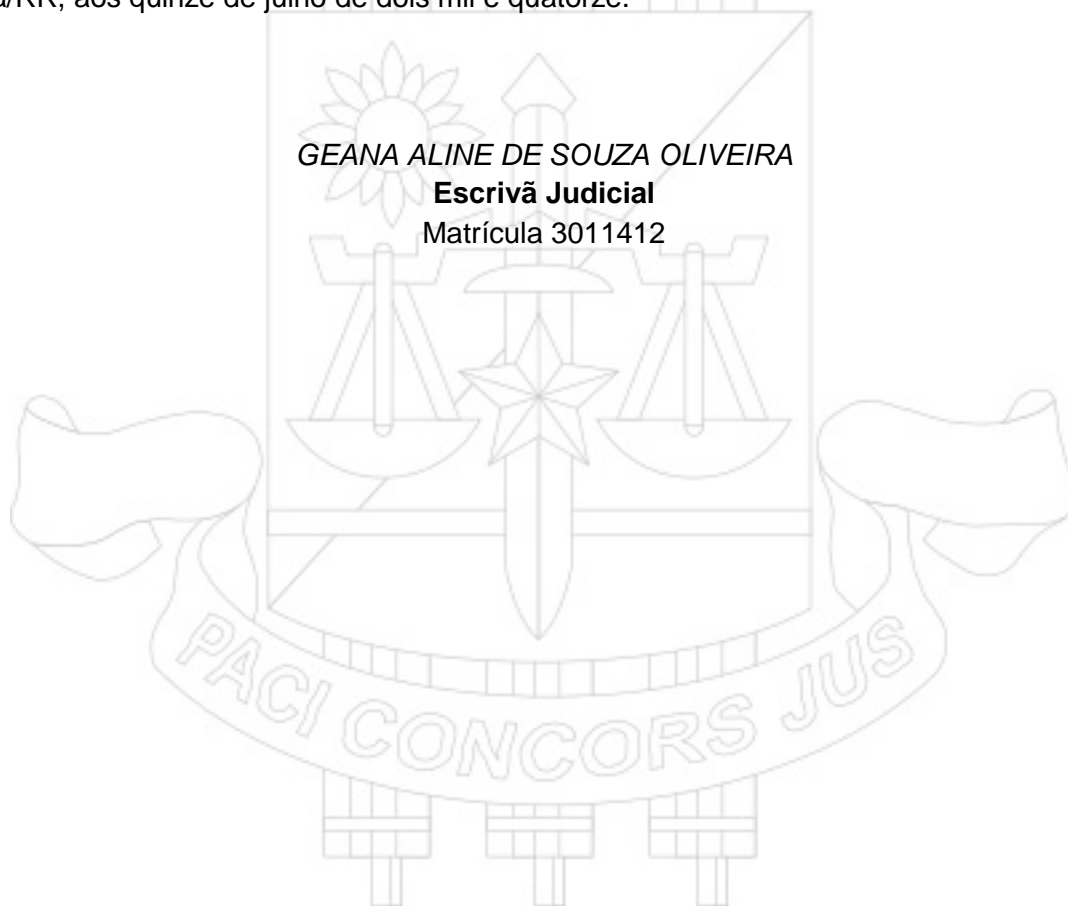
EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

A Meritíssima Juíza Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, Dra. Sissi Marlene Dietrich Schwantes, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que o Inquérito Policial nº 0010.08.193042-1, que tem como acusado JOSÉ MARIA DOS SANTOS, brasileiro, cozinheiro, casado, nascido em 08.07.1972, natural de Juriti/PA, filho de José Elizário Batista e Iraildes dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, teve seu arquivamento determinado em razão da insuficiência de elementos de prova quanto à comprovação da autoria delitiva. Como não foi possível intimar pessoalmente o senhor JOSÉ MARIA DOS SANTOS, já qualificado acima, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL**, dando-lhe ciência do inteiro teor da **DECISÃO** proferida à fl. 117, a qual determinou o arquivamento do presente inquérito policial". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos quinze de julho de dois mil e quatorze.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Escrivã Judicial
Matrícula 3011412



VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS

Expediente de 15 de julho de 2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP**

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **NINA MOREIRA DE SOUZA**, brasileira, união estável, costureira, natural de Manaus/AM, nascido aos 31/12/1975, filha de Orvásio Moreira de Souza e Arlete Monteiro de Souza e **OLIVALDO SARMENTO**, vulgo "Hitler", brasileiro, casado, aux. de serviços gerais, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 25/08/1978, filho de Manoel Moreira Barros e Dilma Sarmento, sentenciados nos autos da **Ação Penal nº 0010.06.132776-2**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **ficam os réus INTIMADOS** através deste Edital, a pagarem o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intimem-se os condenados Nina Moreira e Olivaldo Sarmento, por EDITAL, para efetuarem o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MANOEL MAURO BEZERRA**, brasileiro, união estável, natural de Crateus/CE, nascido aos 05/10/1978, filho de José Bezerra de Araújo e Rita Bezerra de Sousa Araújo, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.08.186831-6**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Manoel Mauro Bezerra, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ISMAEL DE SOUSA BRAIDE**, brasileiro, solteiro, auxiliar administrativo municipal, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 22/02/1982, filho de Domingos Braide e Maria Sofia de Sousa Braide, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.009611-1**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu Ismael de Souza, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **ERNANDES CARDOZO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, estudante, natural de Jacundá/PA, nascido aos 14/12/1990, filho de Erculano Cardozo de Oliveira e Isabel dos Santos Ferreira, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.10.010761-3**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o condenado Ernandes Cardozo de Oliveira, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MAURO ROCHA DE ANDRADE**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Santa Luzia/MA, nascido aos 06/05/1982, filho de Raimundo Santana de Andrade e Maria Edna Pereira Rocha, **ORLANDO ALISTAIR PEREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 03/12/1976, filho de Aubrey Leyland Pereira e Barbara Pereira e **LUIZ BAJANÃ ALBERTO**, equatoriano, solteiro, garçom, nascido aos 29/11/1977, filho de Genaro Bajanã e Carmem Meleño, sentenciados nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.214024-2**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **ficam os réus INTIMADOS** através deste Edital, a pagarem o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intimem-se os réus Mauro Rocha e Orlando e Luiz Bajanã, por EDITAL, para efetuarem o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial

PACI CONCORS JUS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JOSÉ ROBERTO GOMES DE CARVALHO**, vulgo "Paulista", brasileiro, casado, natural de Boa Viagem/CE, nascido aos 18/07/1966, filho de Venâncio Gomes de Carvalho e Maria Oscarina Gomes, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.11.000919-7**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu José Roberto, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO BRAGA**, vulgo "Matosão", brasileiro, solteiro, cabeleireiro, natural de Alenquer/PA, nascido aos 02/04/1965, filho de Paulino Barbosa Braga e Amélia Roque Nascimento, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.01.011172-1**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o réu, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **MARK LAMBERT MATHEW BULLEN**, guianense, natural de Georgetown-Guiana, nascido aos 14/12/1960, filho de Noel Lambert Bullen e Vilma Bostwick Bullen, sentenciado nos autos da **Ação Penal nº 0010.09.219624-4**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **fica o réu INTIMADO** através deste Edital, a pagar o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intime-se o condenado Mark Lambert Mathew Bullen, por EDITAL, para efetuar o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MULTA
PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS
ART. 361 DO CPP

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que **JOSÉ CARLOS NUNES CRUZ**, brasileiro, casado, natural de Presidente Dutra/MA, nascido aos 05/12/1966, filho de Cícero Nunes Cruz e Vicência Raimundo Araújo e **AGENOR PEREIRA CRUZ**, brasileiro, casado, natural de Caxias/MA, nascido aos 07/06/1950, filho de Idalina Pereira Cruz, sentenciados nos autos da **Ação Penal nº 0010.06.138631-3**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, não sendo possível sua intimação pessoal, **ficam os réus INTIMADOS** através deste Edital, a pagarem o valor correspondente, estipulado em planilha constante nos autos, nos termos do DESPACHO a seguir transcrito: **Intimem-se os réus, por EDITAL, para efetuarem o pagamento da pena de multa.** Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º 010.09.213529-1** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de **JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, no qual figura como **vítima ERICA PEREIRA DA SILVA**, brasileira, natural de Caracarái/RR, nascida aos 10/04/1993, filha de Eleis Pereira da Silva, RG 1268650-6 SSP/AM, e por estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, **fica a vítima INTIMADA** dos termos da SENTENÇA a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA**: (...) Em face do exposto, por tudo que dos autos constam, em harmonia com as alegações finais do representante do Ministério Público, hei por bem **JULGAR PROCEDENTE** a denúncia de fls. 03/08, para condenar p réu **JOÃO PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHO**, qualificado nos autos, com incurso nas penas do **Artigo 213 "caput"** (crime de estupro), **do Código Penal, combinado ainda com o Artigo 1º, inciso V da Lei n.º 8.072/90**, para na sequência passar a dosimetria da pena, nos termos do artigo 59 do Código Penal. (...) Por tudo isso, torno definitiva a pena em **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Custas pelo acusado. (...) Publique. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 13 de julho de 2010. Jarbas Lacerda de Miranda - Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Com Prazo de 60 (sessenta) dias
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de **Ação Penal n.º 010.10.011582-2** que o Ministério Público Estadual move em desfavor de EDILSON FEITOSA DE OLIVEIRA, no qual figura como **vítima JÉSIKA SOUSA DE OLIVEIRA**, brasileira, solteira, natural de Boa Vista/RR, nascida aos 20/06/1994, filha de Elisângela Souza de Oliveira, e por estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, **fica a vítima INTIMADA** dos termos da **SENTENÇA** reformada através de Voto e Acórdão a seguir transcrito: **FINAL DE VOTO e ACÓRDÃO: (...) Diante do exposto**, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, para reduzir a pena para **16 (dezesesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão**, em regime inicial fechado. É como voto. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Des^a. Tânia Vasconcelos Dias - Relatora.(...) Os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Criminal, acordam, à unanimidade de votos, em conceder parcial provimento ao recurso da defesa, em parcial harmonia com o parecer Ministerial, nos termos do voto da Relatora que fica fazendo parte desse julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Presidente da Câmara Única) e Lupercino Nogueira (Julgador), bem como a i. Procuradora de Justiça Roselis de Sousa. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Para conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), aos quinze dias do mês de julho do ano dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito.

Flávio Dias de S. C. Júnior
Escrivão Judicial



JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 14/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400865-58.2013.8.23.0010** – **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**AUTOR: **RALCINEY BRITO DA COSTA**RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**ADV.: **MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591**

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor dos seguintes termos do despacho a seguir descrito: “DESPACHO: PJE Nº 0400865-58.2013.8.23.0010 Intime-se o autor, via edital a ser publicado no DJE, para atualizar seu endereço nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10/07/2014

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFaz

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 14 (quatorze) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA
Escrivão Judicial

Expediente de 11/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO 10 DIAS)**

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA, Juiz de Direito Titular do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400749-52.2013.8.23.0010**AUTOR: **GEYK DOS SANTOS REZENDE**ADV.: **JORGE KENNEDY DA ROCHA RODRIGUES – OAB/RR Nº 1033**RÉU: **MUNICÍPIO DE BOA VISTA**ADV. **MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES – OAB/RR Nº 591**

INTIMAÇÃO: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Advogado Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues dos seguintes termos do despacho a seguir descrito: “DESPACHO: Intime-se o Advogado JORGE ROCHA, OAB/RR 1033, via DJE, para que promova seu cadastramento junto ao sistema PJe no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possa atuar na presente ação, conforme requerido no Id 47002, sob consequência de prosseguimento do feito sem sua participação, como o autoriza a Lei 12.153/09.

Decorrido prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos em conclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 10/07/2014

(assinado digitalmente)

JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

Juiz de Direito-Titular do JESPFaz

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

HUDSON LUIS VIANA BEZERRA

Escrivão Judicial

TURMA RECURSAL

Expediente de 15/07/2014

PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2014**PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA – PROJUDI – 18.07.2014**

01-Recurso Inominado 9000008-17.2014.823.0000

Agravante: Lojas Riachuelo S/A

Advogado: Ricardo Malachias Ciconelo

Agravada: Seliane Americo Melo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

02-Recurso Inominado 0718680-92.2013.823.0010

Recorrente: SERASA EXPERIAN

Advogada: Marlene Moreira Elias

Recorrida: Jamille dos Santos Azevedo

Advogado: Sem advogado

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

03-Recurso Inominado 0723948-76.2013.823.0010

Recorrente: N. L. Silva Serrato – ME (INFORDESIGN)

Advogada: Luciana Rosa de Figueiredo

Recorrido: Maria de Fátima da Silva Ribeiro

Advogado: Sem advogado

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

04-Recurso Inominado 0711445-74.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: James Batista Camelo

Advogados: Fábio Luiz de Araújo Silva

Sentença: Rodrigo Cardoso furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

05-Recurso Inominado 0709975-08.2013.823.0010

Recorrente: SERVS/BV Financeira-CFI BV Financeira

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Stanley Catarino Pacheco

Advogados: Bruno Barbosa Guimarães Seabra e Outro

Sentença: Rodrigo Cardoso furlan

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

06-Recurso Inominado 0712192-24.2013.823.0010

Recorrente: Banco ITAUCARD S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Ocean dos Santos Silva

Advogados: Rodrigo Ricarte Linhares de Sá

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

07-Recurso Inominado 0728225-89.2013.823.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Haylla Wanessa Barros de Oliveira e Outros

Recorrida: Maria José Martins Pires

Advogado: Sem advogado

Sentença: Eduardo Messaggi Dias

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

08-Recurso Inominado 0718081-56.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Lucivany Fontenele Dias

Advogada: Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira

Recorrido: Universidade do Sul de Santa Catarina - UNISUL

Advogada: Aline Moraes Monteiro

Sentença: Erasmo Hallysson Souza de Campos

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

09-Recurso Inominado 0719430-94.2013.823.0010

Recorrente: UNIMED de Boa Vista – Cooperativa de Trabalho Médico

Advogados: Gutemberg Dantas Licarião e Outro

Recorrida: Norma Moura de Souza

Advogados: Carlos Henrique Macedo Alves e Outro

Sentença: Rodrigo Bezerra Delgado

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

10-Recurso Inominado 0717169-59.2013.823.0010

Recorrente: Nazaré Gomes Villaça

Advogados: Svirino Pauli e Outros

Recorrido: SABEMI Previdência Privada

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

11-Recurso Inominado 0712157-64.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Sandra Marisa Coelho e Outros

Recorrido: Ramon Dardo da Silva Marquiere

Advogado: Sem advogado

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

12-Recurso Inominado 0702645-55.2013.823.0010

Recorrente: BV Financeira S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Elissandro Gomes Silva

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

13-Recurso Inominado 0727436-90.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Douglas Bezerra Minotto

Advogado: Robério de Negreiros e Silva

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

14-Recurso Inominado 0721914-82.2013.823.0010

Recorrente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda

Advogadas: Gisele Sampaio Fernandes e Outra

Recorrido: Lourival Marques dos Santos

Advogado: Laudi Mendes de Almeida Júnior

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

15-Recurso Inominado 0813558-72.2014.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil

Advogado: Gustavo Amato Pissini

Recorrido: Victor Brunno Fernandes

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: ELVO PIGARI JÚNIOR

Julgadores:

Decisão:

16-Recurso Inominado 0706553-25.2013.823.0010

Recorrente: Boa Vista Energia S/A

Advogados: Rogiany Nascimento Martins e Outros

Recorrida: Eugenia Lourie dos Santos Zimmermann

Advogada: Eugenia Lourie dos Santos

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

17-Recurso Inominado 0802430-89.2013.823.0010

Recorrente: Yamaha Administradora de Consórcio Ltda

Advogada: Rogiany Nascimento Martins

Recorrido: André de Almeida Sampaio

Advogada: Eugenia Lourie dos Santos

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

18-Recurso Inominado 0804482-58.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Marino Carvalhal de Andrade

Advogados: Wendel Monteles Rodrigues e Outro

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

19-Recurso Inominado 0804580-09.2014.823.0010

Recorrente: Bradesco S/A

Advogado: Rubens Gaspar Serra

Recorrido: Albert Einstein Lima da Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

20-Recurso Inominado 0714791-33.2013.823.0010

Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos S/A – Banco FINASA BMC S/A

Advogada: Daniela da Silva Noal

Recorrido: Lawrence André de Castro Silva

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: RODRIGO CARDOSO FURLAN

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

21-Recurso Inominado 0703961-08.2013.823.0010

Recorrente: Banco Itaúcard S/A

Advogado: Celso Marcon

Recorrido: Altair Souza Rodrigues

Advogado: Wendel Monteles Rodrigues

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

22-Recurso Inominado 0707332-77.2013.823.0010

Recorrente: Francisco Gonçalves da Conceição

Advogado: Ivoney Darci Stulp

Recorrida: Lenir Alves Parente

Advogado: Lenon Geyson Rodrigues Lira

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

23-Recurso Inominado 0725728-05.2013.823.0010

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Daniela da Silva Noal e Outro

Recorrido: Grazziano dos Santos Silva

Advogado: Hegley da Silva Miranda

Sentença: CRISTOVAO JOSE SUTER CORREIA DA SILVA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:

24-Recurso Inominado 0800540-81.2014.823.0010

Recorrente: Gol Linhas Aéreas

Advogada: Ângela Di Manso

Recorridos: Clemente Leonardo Vasconcelos Braz / Silvia Torres Chang

Advogada: Fabiana Gomes da Cunha

Sentença: ALEXANDRE MAGNO MAGALHAES VIEIRA

Relator: CÉSAR HENRIQUE ALVES

Julgadores:

Decisão:



COMARCA DE ALTO ALEGRE

Expediente de 15/07/2014

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 0700394-44.2013.8.23.0005, em que figura como Interditada ELISA SOARES FERREIRA e Curadora EMÍLIA MACHADO SOUSA, FINAL DA SENTENÇA: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a interdição plena da requerida ELISA SOARES FERREIRA, por ser a mesma absolutamente incapaz para os atos da vida civil, ao tempo em que nomeio como sua curadora EMÍLIA MACHADO SOUSA, para a prática dos atos da vida civil a requerente, resolvendo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.".

Alto Alegre, 03.06.2014.
PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O Juiz PARIMA DIAS VERAS, Juiz de Direito da Comarca de Alto Alegre, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que neste Juízo corre nos trâmites legais o Processo n.º 0700178-77.2013.8.23.0005, em que figura como Interditado LEONARDO DE JESUS SILVA e Curador JOAO GONCALVES DA SILVA, FINAL DA SENTENÇA: "Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, julgo procedente o pedido para decretar a Interdição Plena do requerido LEONARDO DE JESUS SILVA, por ser o mesmo absolutamente incapaz para os atos da vida civil, ao tempo em que nomeio como seu curador JOAO GONCALVES DA SILVA, para a prática dos atos da vida civil a requerente, resolvendo o mérito do presente feito, nos termos do art. 269, I, do CPC.".

Alto Alegre, 03.06.2014.
PARIMA DIAS VERAS
Juiz de Direito

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 15/07/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 10 DIAS)**

A MMª. Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Drª. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000545-8 Medida Protetiva**Autor: Ministério Público****Réu: maricildo Sampaio da silva****Vítima: Gardênia Lima Paulino**

Estando o réu e a vítima, adiante qualificado, **em local incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **MARICILDO SAMPAIO DA SILVA**, filho de Mariano Candido da Silva e de Maria da Glória Sampaio, vítima **GARDÊNIA LIMA PAULINO**, natural de Normandia/RR, filha de Gastão Caetano Paulino e de Idemar de Lima Paulino. O caso, como outros do mesmo tipo, é grave e deve ser prontamente apreciado, com base no artigo 7º, caput e inciso, e artigo 22, inciso III, alínea "a" e "c", inciso IV, da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes Medidas Protetivas: 1) Afastamento do ofensor do lar comum, com a retirada apenas de seus pertences pessoais. 2) Proibição de aproximação da ofendida, observando o limite mínimo de distância entre a protegida e o agressor de 500 metros. 3) Proibição de frequentar determinados lugares, afim de preservar a integridade física da vítima. 4) Proibição de contato com a mesma por qualquer meio de comunicação. 5) Restrição de visitas aos dependentes menores. 6) Prestação de alimentos provisórios-provisionais que abrito no valor de R\$ 203,40, equivalente a 30% por cento do salário mínimo, devendo ser depositado à ordem desse Juízo, até o dia 05 de cada mês, com vinculação a este feito, Fica o infrator desde já ciente de que o desrespeito a tais medidas pode ocasionar analisados os demais requisitos legais, sua Prisão Preventiva. Bonfim/RR, 15 de julho de 2014. Daniela Schirato Collesi Minholi. Juíza de Direito Titular.

Bonfim/RR, 15 de julho de 2014.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Rui Barbosa, Avenida Maria Deolinda Franco Megias, s/nº, bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 15 de julho de 2014. Eu, Moisés Duarte da Silva (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Analista Processual respondendo pela Escrivania), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE DE SOUZA FARIAS

Analista Processual respondendo pela Escrivania

Mat. 3011562

EDITAL DE LEILÃO

A Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, MM^a. Juíza da Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos, que será levado à arrematação em primeiro ou segundo leilão, os bens penhorados nos autos Ação nº 2007.42.00.002399-1 – Cumprimento de Sentença, oriunda da 1ª Vara Federal, solicitada por meio de Carta Precatória, autuada nesta Comarca sob o nº 0800077-93.2014.8.23.0090, em que são réus GELB PEREIRA e RAQUEL GRYMUZA WOJAJIN, na seguinte forma:

Primeiro Leilão: dia 27/08/2014, às 09:00, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

Segundo Leilão: dia 01/10/2014, às 09:00, para quem mais der, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre a avaliação.

Local: Átrio do Edifício Fórum Rui Barbosa, sito à Avenida Maria Deolinda Franco Megias, S/N, Bairro Cidade Nova, Bonfim/RR.

Descrição dos bens: Um imóvel rural denominado "Fazenda Cariri II", localizado no Município de Normandia, com área total de 175,4230 hectares, com as seguintes benfeitorias: Casa de Alvenaria com 03 (três) quartos, 02 (dois) banheiros, sala de estar e cozinha, e anexo, uma selaria com 04 (quatro) compartimentos; Com 80% (oitenta por cento) de área cercada, com cerca de 15 hectares de pasto; Curral de madeira de lei com cordoalha, manga, tronco e balança, com 08 (oito) divisões. Bem avaliado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Depósito: em poder de Gelb Pereira.

Total da Avaliação: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Intimação: Ficam desde logo intimados o Senhor Gelb Pereira e a Senhora Raquel Grymuza Wojajin, se não forem encontrados, para intimação pessoal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 15 de julho de 2014. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos digitei e, Janne Kastheline Souza Farias o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN SOUZA FARIAS
Escrivã Judicial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente do dia 15JUL14

PROCURADORIA GERAL**ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, situado na Avenida Santos Dumont, n.º 710 – São Pedro, nesta Capital, inscrito no CNPJ sob o n.º 84.012.533/0001-83, representado pela Procuradora-Geral de Justiça “Em Exercício” - Dra. **CLEONICE ANDRIGO VIEIRA**, no CPF sob o n.º , com fulcro na Lei n.º 8.666/1993, da Lei n.º 10.520/2002, e dos Decretos n.º 7.892/2013 e suas alterações e demais normas legais aplicáveis, em face da classificação da proposta apresentada no Pregão (eletrônico) n.º /2014 - SRP, RESOLVE registrar os valores unitários do mobiliário (GRUPO/LOTE 1) e longarinas (ITEM 12) ofertados pelo Fornecedor Beneficiário – empresa , inscrita no CNPJ sob o n.º , com sede localizada na , , neste ato representada por , brasileiro, casado, empresário, portador da Carteira de Identidade de n.º , inscrito no CPF sob o n.º , conforme quadro abaixo:

Grupo/ Item	Empresa Vencedora	Valor Unitário Registrado	Qdade. Registrada	Marca/Modelo	
GRUPO 1 (itens 1 a 11)	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 1	R\$ 672,90	2	Ferrus / B2518
		Item 2	R\$ 1.377,00	7	Ferrus / B25115
		Item 3	R\$ 1.115,00	12	Ferrus / A2504
		Item 4	R\$ 1.192,00	15	Ferrus / AE2506
		Item 5	R\$ 1.227,00	5	Ferrus / DE25728 + GF2526
		Item 6	R\$ 791,00	11	Ferrus / M25756 + GF 2525
		Item 7	R\$ 1.099,30	4	Ferrus / MR25789
		Item 8	R\$ 109,00	18	Ferrus / CPU1530
		Item 9	R\$ 97,00	30	Ferrus / ESPECIAL
		Item 10	R\$ 1.198,00	10	Ferrus / BR150501 + GF2525
		Item 11	R\$ 2.377,00	2	Ferrus / BR15052 + GF2525
ITEM 12	MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP (CNPJ 01.647.770/0001-93)	Item 12	R\$ 2.050,00	9	Jobema / PB2/875/85

Este Registro de Preço tem vigência de 12 (doze) meses contados da data da sua assinatura, com eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Estado, tendo início e vencimento em dia de expediente, devendo-se excluir o primeiro e incluir o último.

O Edital do Pregão (eletrônico) n.º /2014 e seus Anexos integram esta Ata de Registro de Preço (Processo n.º 219 - DA), independentemente de transcrição.

A presente ARP, após lida e achada conforme, foi assinada pelo representante legal do MP/RR e do Fornecedor Beneficiário acima indicado.

Boa Vista, 15 de julho de 2014.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça “Em Exercício”

MARCA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP
MARCELINO VIEIRA DA NÓBREGA
Sócio-Administrador
CPF 365.795.644-15

PORTARIA Nº 466, DE 15 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **KLEBER VALADARES COELHO JÚNIOR**, para atuar no dia 22JUL14, na Audiência referente ao Processo nº 0060.13.000688-9, da Comarca de São Luiz/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 467, DE 15 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **SALES EURICO MELGAREJO FREITAS**, para participar da **21ª Reunião Ordinária do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público - CNOMP**, na cidade de Gramado/RS, no período de 06 a 10AGO14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 469, DE 15 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Alterar a escala de Plantão dos Promotores de Justiça na Comarca de Boa Vista, no mês de **JULHO/2014**, publicada pela Portaria nº 399, DJE Nº 5292, de 18 de junho de 2014, conforme abaixo:

14 a 21	DR VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA
21 a 28	DR SILVIO ABBADE MACIAS
TELEFONE DO PLANTÃO: 9135-0325	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA
Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 470, DE 15 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Interromper, por interesse do serviço público, a Licença Prêmio da Procuradora de Justiça, Dra. **REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA**, anteriormente deferida pela Portaria nº 392/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5289, de 13JUN14, a partir de 14JUL14, ficando o período restante para ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

PORTARIA Nº 471, DE 15 DE JULHO DE 2014

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em exercício, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 393/14, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5289, de 13JUN14, a partir de 14JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

CLEONICE ANDRIGO VIEIRA

Procuradora-Geral de Justiça
-em exercício-

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 496 - DG, DE 14 DE JULHO DE 2014.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento dos servidores **FABIANA SILVA E SILVA**, Auxiliar de Limpeza e Copa e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 15JUL14, sem pernoite, para realizarem serviços de limpeza e manutenção de informática na referida Comarca.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, em face do deslocamento para o município de Pacaraima-RR, no dia 15JUL14, sem pernoite, para conduzir os servidores acima designados, Processo nº 297 – DA, de 14 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 497 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento dos servidores **FRANCISCA DE ASSIS SIMÕES CARVALHO, ROBERTO BRITO FARIAS**, Assessor Técnico e **JULIERNE COSTA NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre, no dia 16JUL14, sem pernoite, para fazer fiscalização da Obra de Construção da Nova Sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Alegre.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO**, motorista, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre, no dia 16JUL14, sem pernoite, para conduzir servidores acima designado, Processo nº 298 – DA, de 15 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 498 - DG, DE 15 DE JULHO DE 2014.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

- I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 16JUL14, sem pernoite, para realizar serviços de capina.
- II - Autorizar o afastamento do servidor **RUBENS GUIMARÃES SANTOS**, motorista, em face do deslocamento para o município de Mucajaí-RR, no dia 16JUL14, sem pernoite, para conduzir servidor acima designado, Processo nº 299 – DA, de 15 de julho de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 163 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder a servidora **JOSYELA PEIXOTO DA COSTA**, 16 (dezesseis) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 30JUN14 a 15JUL14, conforme Processo nº 485/2014 – DRH, de 03JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 164 - DRH, DE 15 DE JULHO DE 2014

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **LIDIANE TEIXEIRA DA SILVA**, licença por motivo de doença em pessoa da família, no dia 07JUL14, conforme Processo nº 511/2014 – DRH, de 10JUL14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E IDOSO; DIREITO À EDUCAÇÃO - Pro-DIE**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**, por meio de sua Representante legal, **Dra. ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI**, Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, doravante denominado **COMPROMITENTE**, bem como as partes abaixo especificadas:

1º COMPROMISSÁRIO – CLARETIANO - COLÉGIO, CNPJ nº 44.943.835/0017-18, com sede na rua Antonio Augusto Martins, nº 52, bairro São Francisco, nesta capital, neste ato representado pelo Padre **LUIS CLAUDEMIR BOTTEON**, RG nº 12526941 SSP/SP, CPF nº 044.692.048-70, devidamente habilitado nos autos;

2º COMPROMISSÁRIO – Padre LUIS CLAUDEMIR BOTTEON, RG nº 12526941 SSP/SP, CPF nº 044.692.048-70, brasileiro, residente na rua Antonio Augusto Martins, nº 52, bairro São Francisco nesta capital, devidamente habilitado nos autos;

3º COMPROMISSÁRIO - SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO (SEED), neste ato representada pelo Sr. ANTONIO LEOCÁDIO VASCONCELOS SILVA, RG nº 91002291723 – SSP/CE, CPF 053.627.503-30, Secretário Estadual de Educação e Desporto do Estado de Roraima;

4º COMPROMISSÁRIO - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE, neste ato representado pela Sra. ANA CÉLIA DE OLIVEIRA PAZ, RG nº 23163271-X SSP/SP, CPF nº 156.726.498-07, Presidente da Câmara da Educação Básica.

Com base nos autos do ICP nº 007/2011/Pro-DIE/MP/RR, que apuram “a ausência de políticas de Educação Especial na perspectiva de Educação Inclusiva para Pessoas com Deficiência na Escola Claretiano”;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elegeu como fundamentos da República a cidadania e a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, incisos II e III), e como um dos seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3.º, inciso IV), garantindo expressamente o direito à igualdade (art. 5.º);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 206, inciso I, elege como um dos princípios para o ensino, a igualdade de condições de acesso e permanência na escola, bem como que é dever do Estado garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 205 e seguintes trata do direito de todos à educação, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, § 1º., inciso II, prevê que é dever do Estado promover ações especializadas para o atendimento às pessoas com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

CONSIDERANDO que o Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, assegura às pessoas com deficiência o acesso ao sistema educacional inclusivo em todos os níveis, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

CONSIDERANDO que se constitui um dos objetivos da Política Nacional para a “Integração da Pessoa Portadora de Deficiência”, nos termos do Decreto n.º 3.298/99, o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º, caput, da Lei n.º 7.853/89, cabe ao Poder Público e aos seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à **educação**, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que, para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas as regras de acessibilidade nos termos do art. 13, §1º., do Decreto n.º 5.296/04;

CONSIDERANDO que o artigo 24 do Decreto n.º 5.296/04 estabelece que “Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários”;

CONSIDERANDO que o prazo de 48 (quarenta e oito) meses conferido pelo art. 24, §2º, do Decreto n.º 5.296/04, para que as edificações de uso coletivo já existentes garantam acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, já esgotou em 02 de dezembro de 2008;

CONSIDERANDO que, para uma edificação ser considerada acessível, deve ela ser projetada e construída obedecendo às especificações constantes nas Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, ao Decreto nº 5.296/04 e às demais legislações em matéria de acessibilidade, permitindo o seu acesso e utilização por todos com igualdade, autonomia e segurança;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 24, §1º, em seus incisos I, II e III, do Decreto n.º 5.296/04, estabelece que para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que: I - está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT, na legislação específica ou neste Decreto; II – coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e III – seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 9.º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 6.949/2009, que estabelece a necessidade dos Estados Partes tomarem as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidade com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias de informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural; sendo considerada discriminação por motivo de deficiência “qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro, abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável”;

CONSIDERANDO que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto n.º 6.949/2009, em seu art. 24 dispõe, entre outras obrigações, que os Estados Partes assegurarão um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, garantindo que tais pessoas não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência; que recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação e as medidas de apoio individualizadas e efetivas a serem adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena; disponibilização do aprendizado do Braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação de apoio a aconselhamento de pares; disponibilização do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade linguística da comunidade surda; que as crianças cegas, surdo cegas e surdas tenham a sua educação ministrada nas línguas e nos moldes e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social; além de capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino.

CONSIDERANDO a falta de acessibilidade da Escola Claretiano, comprovada pelo ICP n.º 007/2011/Pro-DIE/MP/RR; a necessidade de investimento em capacitação continuada e no oferecimento de atendimento educacional especializado, CELEBRAM o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85 - Lei da Ação Civil Pública, no art. 7º. da Lei n.º 7.853/89, no art. 585, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 25 e seguintes da Resolução n.º 010/2009/PGJ/RR, nos termos que seguem discriminados:

CLÁUSULA 1ª – O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) assumem o compromisso de, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborar seu Projeto Político Pedagógico – PPP, inserindo neste a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da educação inclusiva na Educação Básica, conforme prevê o art. 59, I da LDB, bem como atender as demais recomendações constantes no Parecer do Setor Interprofissional do MPE, de 23 de setembro de 2010, fls. 42/48, garantindo assim o direito à educação das Pessoas com Deficiência;

Parágrafo único – O PPP juntamente com o **Regimento Interno** deverão ser apresentados ao 3º Compromissário (SEED/ACRE) que remeterá ao 4º Compromissário (Conselho Estadual de Educação – CEE/RR) e ao Compromitente, por meio da Pro-DIE, que analisarão e emitirão parecer no prazo de 4 (quatro) meses;

CLÁUSULA 2ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a realizar capacitação continuada para os professores e demais profissionais do Centros de Educação, podendo a mesma consistir na aprovação de cursos (mínimo de 20h), seminários (mínimo de 20h), reuniões pedagógicas e grupos de estudos, desde que os dois primeiros ocorram com a frequência mínima de uma vez por semestre e os dois últimos com a frequência mínima quinzenal, os quais deverão ser oferecidos a partir de julho do corrente ano, o que deverá ser comprovado por meio de listas de frequência, ata das reuniões ou declaração do expositor contratado ou convidado, devendo ser capacitado os professores e profissionais que trabalhem ou não diretamente com alunos com deficiência, sendo suficiente para aqueles que não trabalham diretamente o comparecimento a curso que trate da educação especial uma vez por ano, com carga horária mínima de 16 (dezesesseis) horas.

CLÁUSULA 3ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a assegurar apoio aos alunos com deficiência sensorial na forma de material pedagógico adaptado, treino de escrita em Braille e ensino de LIBRAS, preferencialmente no próprio Centro de Educação em que o aluno com deficiência estiver matriculado, no prazo de um ano.

CLÁUSULA 4ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a fazer, no prazo de 60 (sessenta) dias, um levantamento do número de profissionais de apoio, de auxiliar pedagógico, de intérprete e de instrutor em LIBRAS e de instrutor em Braille necessários para a prestação do atendimento educacional especializado.

CLÁUSULA 5ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a contratar ou a formalizar convênios para o oferecimento do mencionado atendimento, no prazo máximo de 08 (oito) meses a partir da data de celebração do presente termo de ajustamento de conduta.

CLÁUSULA 6ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a não mais reformar, construir ou alugar edificações para instalação e funcionamento da Escola Claretiano sem que obedeçam às Normas Técnicas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas, o Decreto nº 5.296/04 e demais legislações em matéria de acessibilidade em vigor;

CLÁUSULA 7ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a reformar as atuais edificações escolares, nos prazos indicados neste termo, os quais terão início a partir da data da celebração deste Ajustamento de Conduta;

CLÁUSULA 8ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) comprometem-se a incluir no Orçamento Anual do estabelecimento de ensino valores a serem destinados à Manutenção da Rede Educacional, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes, de modo a permitir o seu uso, com autonomia e segurança, também por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, além de viabilizar os demais itens ajustados no presente termo, tudo com o objetivo de garantir uma educação inclusiva às pessoas com deficiência.

CLÁUSULA 9ª. O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral da Norma da ABNT NBR 9050 e legislações correlatas, a fim de garantir a correta adequação arquitetônica e o pleno acesso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, devendo para tanto:

§1º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar projetos de adequação em acessibilidade no prédio, sendo as plantas do projeto executivo devidamente assinadas e registradas pelos Responsáveis no CREA/RR e apresentadas para aprovação na Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal Trânsito e Corpo de Bombeiros Militar de Roraima;

§2º – Submeter os projetos mencionados no §1º da Cláusula 1ª à análise dos Assessores Técnicos do Ministério Público Estadual responsáveis pelo Parecer Técnico, para análise e emissão de certidão;

§3º – Durante a execução da obra de adequação da escola os 1º, 2º e 3º Compromissários deverão observar as normas de segurança para os alunos e pessoas que estiverem transitando no prédio;

§4º – O Compromitente (MPE) requisitará do Corpo de Bombeiros e da Assessoria Técnica do MPE o acompanhamento da execução da obra para que sejam resguardadas as normas de segurança previstas na NRB, acautelando assim a segurança dos alunos, professores e funcionários;

§5º – O prazo para conclusão da adequação arquitetônica em acessibilidade é de 01 (um) ano;

CLÁUSULA 10ª – O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no relatório de inspeção sanitária, elaborado pelo *Departamento Estadual de Vigilância Sanitária*, por ocasião da visita realizada no dia 10 de fevereiro de 2010, fls. 54/59, a fim de garantir que a referida unidade de ensino possa estar apta a oferecer qualidade e segurança nos serviços que presta à comunidade, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo único – Após o prazo estabelecido para as adequações sanitárias, os 1º e 2º Compromissários deverão providenciar o Alvará Sanitário Municipal e encaminhar cópia ao Compromitente (MPE) no prazo de 30 dias;

CLÁUSULA 11ª - O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Sr.) assumem o compromisso de adotar todas as medidas necessárias ao cumprimento integral das recomendações contidas no Parecer Técnico nº 055/CIPI/2010, fls. 63/67, elaborado pelo Corpo de Bombeiros Militar de Roraima, a fim de garantir que as unidades de ensino possam estar aptas a oferecer segurança mínima para aos alunos, professores, funcionários e público em geral. Para tanto deverão;

§1º – Contratar profissional devidamente habilitado para elaborar e apresentar ao *Corpo de Bombeiros*, **PROJETO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO E EMERGÊNCIA**, para análise e aprovação;

§2º – Após aprovação do Projeto, pelo *Corpo de Bombeiros*, o 1º Compromissário deverá executar as adequações previstas nos itens 8 e ss, 9 e ss no prazo de 60 (sessenta) dias;

CLÁUSULA 12ª. Nos casos em que for inviável a realização das reformas e adequações indicadas no presente Termo, o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) se comprometem a transferir o(s) serviço(s) para outra(s) edificação(ões) acessível(eis), adquirindo-o(s) ou alugando-o(s), conforme o caso, informando à Promotoria de Defesa da Pessoa com Deficiência e Idoso; Direito à Educação – PRO-DIE, o novo endereço do imóvel substituto.

CLÁUSULA 13ª – O 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) se obrigam a afixar em mural bem visível no edifício da rede de ensino **Claretiano**, o presente instrumento, sem prejuízo de encaminhamento pessoal de cópia quando solicitado pelos representantes legais dos alunos, no prazo de 48 horas;

CLÁUSULA 14ª - Os prazos estabelecidos nas cláusulas anteriores começarão a correr a partir da assinatura do presente Termo.

CLÁUSULA 15ª. O não cumprimento da Cláusula Primeira sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, para dia de atraso na apresentação do PPP e do Regimento Interno.

CLÁUSULA 16ª. O não cumprimento da Cláusula Segunda sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por cada professor ou servidor/profissional que deixar de receber a capacitação continuada prevista neste instrumento, com nova incidência cumulativa a cada período em que deveria ter àquela sido submetido, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 17ª. O não cumprimento da Cláusula Terceira sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ausência de apoio aos alunos com deficiência sensorial na forma de material pedagógico adaptado, treino de escrita em Braille e ensino de LIBRAS, preferencialmente no próprio Centro de Educação em que o aluno com deficiência estiver matriculado, cuja ausência de serviço será atestada por professor ou profissional com capacidade para tal análise, sanção que será atualizada na forma dos débitos judiciais e com nova incidência acumulativa a cada semestre letivo em que o serviço não for prestado.

CLÁUSULA 18ª. O não cumprimento da Cláusula Quarta sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 19ª. O não cumprimento da Cláusula Quinta sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizada na forma dos débitos judiciais, com nova incidência a cada semestre letivo.

CLÁUSULA 20ª. O não cumprimento da Cláusula Sexta, reformando, construindo ou alugando edificações para instalação e funcionamento do Claretiano - Colégio que contrariem as normas técnicas e legislação em matéria de acessibilidade pertinente, qualquer que seja a irregularidade detectada, quer pela construção fora dos padrões exigidos, quer pelo emprego de material em desacordo com as especificações técnicas em vigor, sujeitará os Compromissários ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de funcionamento do serviço na edificação irregular, por unidade escolar, atualizada na forma dos débitos judiciais, sem prejuízo das demais sanções legais.

CLÁUSULA 21ª. O não cumprimento da Cláusula Sétima sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, se a edificação apresentar obstáculos arquitetônicos ou tiver sido reformada de modo diverso às exigências técnicas e legais em matéria de acessibilidade, atualizada aquela na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 22ª. O não cumprimento da Cláusula Oitava sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada ausência de previsão no Orçamento Anual do estabelecimento de ensino valores a serem destinados à Manutenção da Rede Educacional, objetivando a remoção dos obstáculos arquitetônicos existentes na atual edificação, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 23ª. O não cumprimento da Cláusula Nona sujeitará o 1º e 2º Compromissários (Claretiano - Colégio e Pe. LUIS CLAUDEMIR BOTTEON) ao pagamento de uma multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de atraso, enquanto não providenciada a remoção do serviço para outra edificação que atenda às exigências legais e normativas em matéria de acessibilidade, atualizada na forma dos débitos judiciais.

CLÁUSULA 24ª – A medida em que forem encerrando os prazos assinalados nas Cláusulas acima, o COMPROMITENTE (MPE) requisitará, dos órgãos envolvidos, a realização de nova vistoria para verificação do cumprimento das condições do presente Termo, que emitirão parecer técnico analisando o cumprimento de cada item proposto.

CLÁUSULA 25ª - Verificado pelo COMPROMITENTE (MPE) o descumprimento das obrigações aqui assumidas pelo 1º e 2º COMPROMISSÁRIOS, será encaminhado aos 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS (SEED e CEE/RR) os relatórios das vistorias realizadas pelos órgãos envolvidos que deverão verificar o descumprimento dos dispositivos legais, por infringência ou omissão dos dirigentes nos termos do art. 37 da Resolução CEE/RR nº 07/07 de 21/09/2007;

§1º – O 3º COMPROMISSÁRIO (SEED), por meio de sua Auditoria (ACRE), ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá vistoriar a Instituição de Ensino verificando as irregularidades ainda existentes, instaurando a devida sindicância;

§2º - O 4º COMPROMISSÁRIO (CEE/RR) ao receber os relatórios apontando as irregularidades deverá instaurar Investigação Formal contra a mantenedora e propor a suspensão ou cassação da Autorização de Funcionamento do estabelecimento de ensino, nos moldes do art. 38 e ss da Resolução CEE/RR nº 07/07;

CLÁUSULA 26ª – Após o encaminhamento dos relatórios que dispõe a Cláusula 23ª, os 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS deverão encaminhar no prazo de 30 (trinta) dias relatório circunstanciado de todas as providências tomadas pelos respectivos órgãos;

CLÁUSULA 27ª - O não cumprimento das obrigações aqui assumidas pelos 3º e 4º COMPROMISSÁRIOS, implicarão no pagamento ao fundo legal de proteção aos interesses difuso, por parte de cada representante legal, a ser indicado pelo Ministério Público do Estado de Roraima, com vista à defesa dos interesses difusos, de multa diária correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)** contados da data do inadimplemento, até a satisfação integral da obrigação aqui assumida;

CLÁUSULA 28ª - Não havendo pagamento da multa, implicará na cobrança pelo Ministério Público, com correção monetária (juros de 1% ao mês) e multa de 2% sob o montante apurado;

CLÁUSULA 29ª - Este compromisso não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, estando o presente compromisso exclusivamente adstrito às irregularidades noticiadas e apuradas no procedimento ministerial;

CLÁUSULA 30ª- Este acordo produzirá efeitos legais e terá eficácia plena com a assinatura, sendo que após o seu cumprimento será promovido o arquivamento e submetido à homologação pelo Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o art. 9º e parágrafos da Lei nº 7.347/85 e art. 19 e parágrafos da Resolução Normativa nº 010/2009 do Ministério Público do Estado de Roraima;

CLÁUSULA 31ª- As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Boa Vista-RR (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

E, por estarem assim combinados, firmam o presente compromisso.

Boa Vista-RR, 30 de junho de 2014.

ÉRIKA LIMA GOMES MICHETTI
Promotora de Justiça da Pro-DIE

COMPROMISSÁRIOS:

CLARETIANO - COLÉGIO

SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO – CEE

PROMOTORIA DE PACARAIMA

Expediente de 02/07/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2014, DE 02 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA-RR**, por seu presentante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Pacaraima-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

Que a Secretaria de Saúde deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

Que a Secretaria de Educação deste município remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02.

Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Pacaraima-RR; 05. Secretaria de Saúde da Pacaraima-RR; 07. Secretaria de Educação de Pacaraima-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Pacaraima-RR; 09. Câmara de Vereadores de Pacaraima-RR; 10. Conselho Tutelar de Pacaraima-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacia de Polícia Civil de Pacaraima-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Pacaraima-RR; 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Pacaraima-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 02 de julho de 2014.

Diego Barroso Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Pacaraima-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 001/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Pacaraima, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente
Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Pacaraima-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em/..../....., filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente
Assinatura do responsável

PROMOTORIA DE PACARAIMA

Expediente de 10/07/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 002/2014, DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA-RR**, por seu representante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

1) Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Amajari-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

2) Que a Secretaria de Saúde do município de Amajari-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

3) Que a Secretaria de Educação do município de Amajari-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

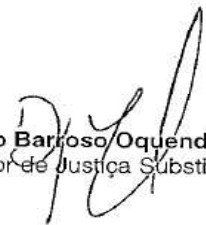
Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02.

Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Amajari-RR; 05. Secretaria de Saúde da Amajari-RR; 07. Secretaria de Educação de Amajari-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Amajari-RR; 09. Câmara de Vereadores de Amajari-RR; 10. Conselho Tutelar de Amajari-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacia de Polícia Civil de Amajari-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Amajari-RR; 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Amajari-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 10 de julho de 2014.


Diego Barros Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Amajari-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 002/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Pacaraima, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente
Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Amajari-RR, de de ____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em/...../....., filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente
Assinatura do responsável

PROMOTORIA DE PACARAIMA

Expediente de 10/07/2014

RECOMENDAÇÃO Nº 003/2014, DE 10 DE JULHO DE 2014.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, através da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PACARAIMA-RR**, por seu presentante subscrito, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 5º, § 2º, e 129 e incisos, da Constituição Federal; com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, parágrafo 5º, alínea 'c' e artigo 13 c/c 245 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, assegurando-lhes primazia em receber proteção e socorro, precedência no atendimento nos serviços públicos, preferência na formulação de políticas e destinação privilegiada de recursos para sua proteção;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, objetivando tornar efetivo o respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública;

CONSIDERANDO que a violência contra crianças e adolescentes se dá através de agressões físicas, agressões psicológicas, maus-tratos, negligência, abuso e exploração sexual;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde - OMS registrou como "*importante fator de mortalidade e morbidade de crianças e adolescentes a violência em suas várias interfaces*";

CONSIDERANDO que de cada caso de violência contra crianças e adolescentes notificado à autoridade competente no país, vários outros casos acontecem no mesmo horário sem qualquer comunicação;

CONSIDERANDO que é obrigação legal e ética dos profissionais de saúde e de educação comunicarem à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de violência contra criança ou adolescente, punível a omissão com pena de multa se a referida conduta não constituir infração mais grave;

RECOMENDA

1) Aos **médicos, profissionais da área de saúde, professores, diretores e responsáveis por estabelecimentos de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola e creches do município de Uiramutã**, que comuniquem à Promotoria de Justiça e ao Conselho Tutelar de Uiramutã-RR, através de ofício, cujo modelo integra a presente, ou outro meio eficiente, os casos de suspeita ou confirmação de violência (agressões físicas, agressões psicológicas, maus tratos, negligência, abuso e exploração sexual), contra crianças ou adolescentes a que tenham conhecimento, para adoção das providências legais;

2) Que a Secretaria de Saúde do município de Uiramutã-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a todos os hospitais e centros/postos de saúde ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de saúde que atuam em cada uma dessas unidades;

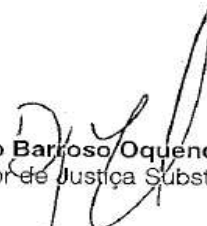
3) Que a Secretaria de Educação do município de Uiramutã-RR remeta cópia desta recomendação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, à direção de todas as escolas/creches ligados à referida Secretaria, para conhecimento dos profissionais de educação que atuam em cada uma dessas unidades;

Para maior conhecimento e divulgação da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades: 01. Conselho Superior do Ministério Público de Roraima; 02. Corregedoria-Geral do MP/RR; 03. Secretaria-Geral do Ministério Público de Roraima, com fins de publicação no Diário Oficial do Estado; 04. Prefeitura Municipal de Uiramutã-RR; 05. Secretaria de Saúde da Uiramutã-RR; 07. Secretaria de Educação de Uiramutã-RR; 08. Secretaria de Assistência Social da Uiramutã-RR; 09. Câmara de Vereadores de Uiramutã-RR; 10. Conselho Tutelar de Uiramutã-RR; 11. Centro de Referência de Assistência Social – CRAS; 12. Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS; 13. Delegacia de Polícia Civil de Uiramutã-RR; 14. Comando da Polícia Militar de Uiramutã-RR; 15. Representantes de Instituições religiosas.

Remeta-se, ainda, cópia desta recomendação à Assessoria de Imprensa do MPRR, a todas as Emissoras de Rádio, TV e a imprensa escrita de Uiramutã-RR, para ciência e divulgação, bem como aos recomendados para ciência e cumprimento imediato, sob pena de responsabilidade civil e/ou penal.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Pacaraima, 10 de julho de 2014.


Diego Barroso Oquendo
Promotor de Justiça Substituto

MODELO 1 (ÁREA DE SAÚDE)

Uiramutã-RR, de de _____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente e a Recomendação nº 003/2014 oriunda da Promotoria de Justiça de Pacaraima, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que, examinandofilho (a) de, nascido aos....., residente à (Endereço completo) constatei no (a) mesmo (a) os seguintes sinais de violênciatendo sido informado(a) que o fato se deu da seguinte forma

Anexos:

Atenciosamente
Assinatura do responsável

MODELO 2 (ÁREA DE EDUCAÇÃO)

Uiramutã-RR, de de _____.
Of. nº / _____

Excelentíssimo Senhor Promotor:

Cumprindo determinação contida no artigo 245, do Estatuto da Criança e do Adolescente, venho levar ao conhecimento de V. Exa. que nesta data o (a) aluno (a)(Nome completo da criança ou adolescente), nascido (a) em/...../....., filho (a) de (nome dos pais) residente à (Endereço completo), compareceu à Escola apresentando os seguintes sinais de violência: supostamente praticada por (Nome completo, endereço ou referência para identificação), segundo informou o (a) referido (a) aluno(a), acrescentando que tal fato vem acontecendo da seguinte forma:

OBSERVAÇÃO: O(a) aluno(a) informou ainda que as pessoas abaixo relacionadas têm conhecimento destes fatos (vizinhos, parentes, colegas, etc):(Nome e endereço completo, ou referências que possam identificar).

Atenciosamente
Assinatura do responsável

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**Expediente de 15/07/2014****EDITAL 095**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **RODRIGO ALVES PAIVA**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

EDITAL 096

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **GLEIDSON DIOGO DOS SANTOS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

PACI CONCORS JUS

PORTARIA N.º 49/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

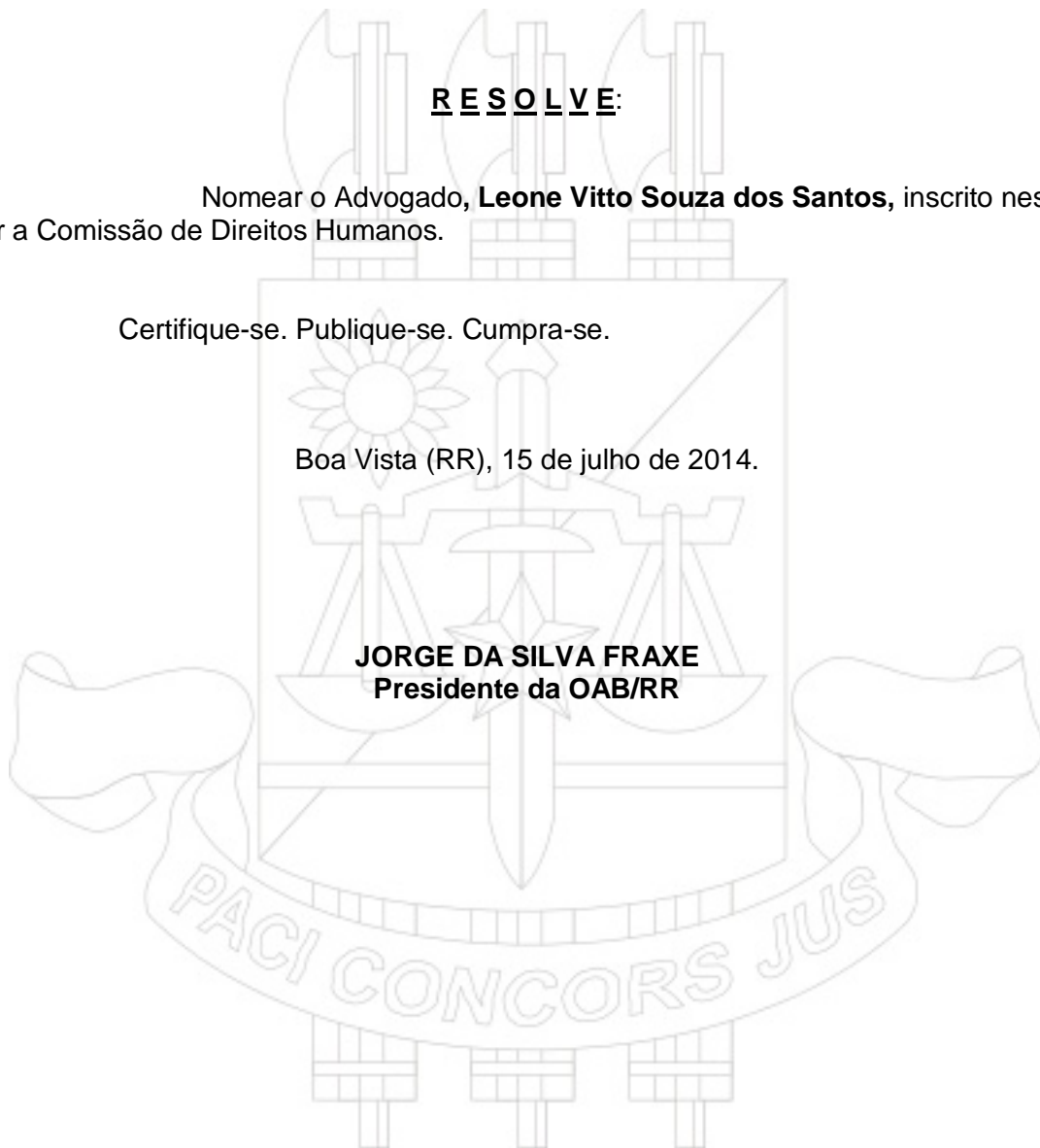
R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **Leone Vitto Souza dos Santos**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Direitos Humanos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 50/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

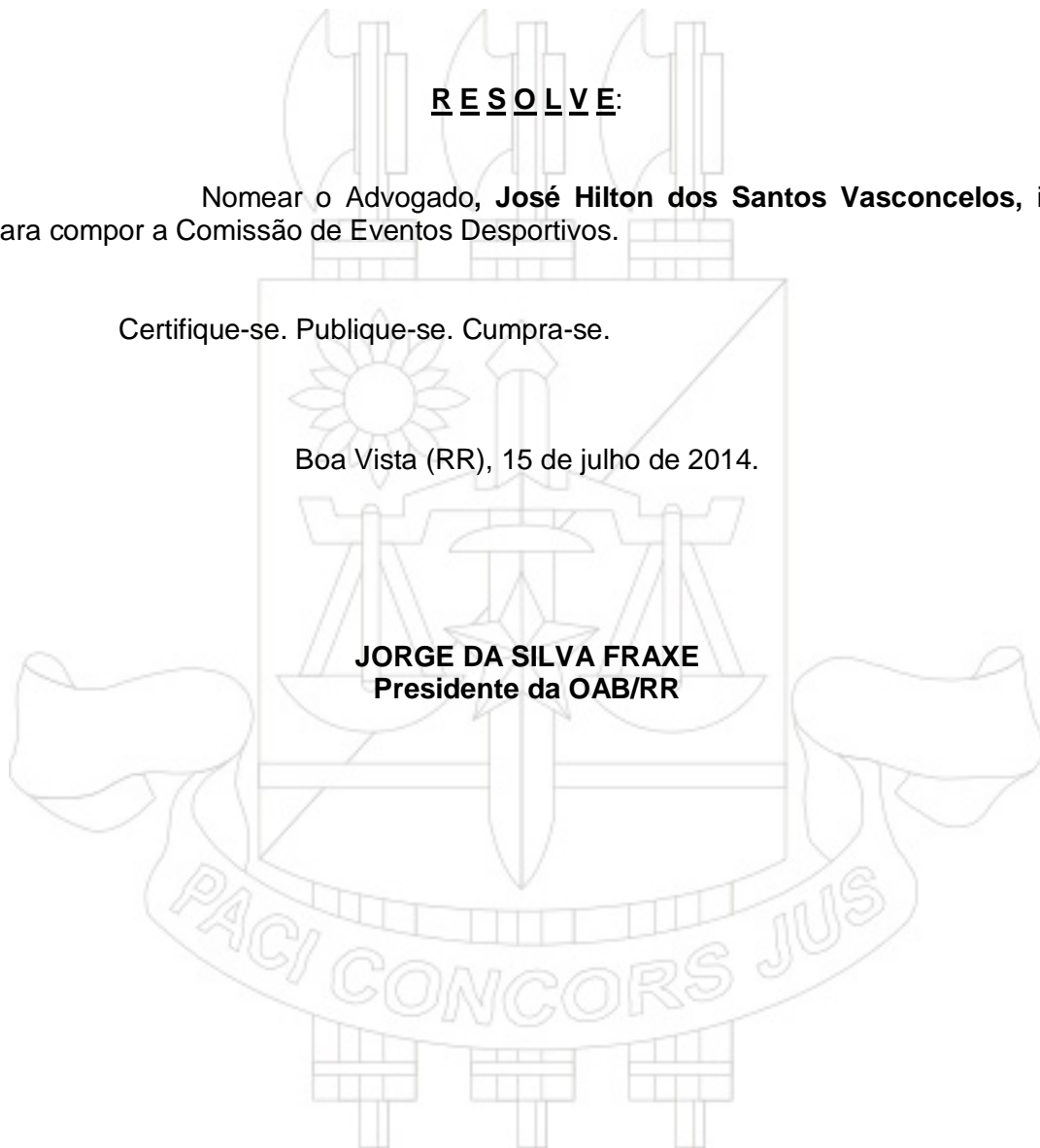
R E S O L V E:

Nomear o Advogado, **José Hilton dos Santos Vasconcelos**, inscrito nesta Seccional, para compor a Comissão de Eventos Desportivos.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR



PORTARIA N.º 51/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

R E S O L V E:

Nomear a Advogada, **Lenise de Andrade Lira**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Monitoramento do Sistema Carcerário de Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 15 de julho de 2014.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

